



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	36
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
INSTITUTO RUI BARBOSA	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição	37
Editais	38
Despachos	38
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
Relatório de Gestão Fiscal	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	45
GP - Portarias	45
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Auditores – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Informamos que em razão do **II CONGRESSO INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**, que será realizado entre os dias 9 e 12 de novembro, **NÃO HAVERÁ sessões do Pleno - nem virtual nem videoconferência**. A próxima sessão por **videoconferência** do Pleno será realizada no dia 17 de novembro; e a próxima sessão **Virtual** do Pleno será realizada entre os dias 22 e 25 de novembro.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-9827/21
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2884/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Prorrogação de contrato de prestação de serviço continuado. Contratação direta fundamentada no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93. Licitação fracassada. Possibilidade, desde que justificada por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, verificada a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e comprovada a vantajosidade dessa prorrogação para a Administração, além da necessidade de publicação do respectivo extrato da prorrogação contratual na imprensa oficial. Conhecimento da consulta e resposta.

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, subscrita por seu Presidente, Sr. Mário Massao Hossokawa, na qual apresenta o seguinte questionamento:

É possível prorrogar, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos que contenham a possibilidade de prorrogação prevista em suas cláusulas, e que se enquadrem como prestação de serviços executados de forma contínua, firmados em decorrência de processos de dispensa de licitação fundamentados no art. 24, V da Lei nº 8.666/93 (licitação deserta)?

Ao expediente foi anexado parecer jurídico, juntado na peça 4, no sentido de ser juridicamente possível a prorrogação dos contratos originários de dispensas de licitações desertas, desde que realizada a prévia avaliação dos benefícios para a Administração no caso concreto.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 41/21, a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Seguindo o trâmite regimental, seguem os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, na Informação nº 4/21, indicou decisões que trataram genericamente da prorrogação de contratos e de dispensa de licitação, e que, porém, apenas tangenciam o tema versado na presente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2148/21, inicialmente advertiu para a necessidade de o gestor analisar a existência de possível causa restritiva à competitividade do certame, hipótese que demandaria a adoção de medidas voltadas à invalidação do certame, com a realização de um novo. Especificamente quanto à dúvida do consulente, opinou pela possibilidade da prorrogação de contratos de prestação de serviços de execução continuada firmados com fundamento na hipótese do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 169/21, manifestou-se que a resposta seja pela possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços de execução continuada provenientes de dispensa de licitação, desde que prevista no instrumento contratual, por períodos iguais e sucessivos, devendo ser previamente motivada por meio de análise dos seus requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 24, atendido o disposto no parágrafo único do art. 26 e 61, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 38, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 311 e 312, do Regimento Interno.

No mérito, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela possibilidade de prorrogação de contratos de serviços de execução continuada oriundos de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93[1].

Com efeito, o dispositivo mencionado prevê a possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação direta na hipótese de licitação fracassada, ou seja, quando não houver interessados em certame anteriormente promovido.

A par dos requisitos para a contratação direta previstos neste dispositivo, quais sejam, (i) a ausência de interessados; (ii) impossibilidade de a licitação ser repetida, sem prejuízo para a Administração, devidamente justificada, e; (iii) manutenção das condições previstas no edital do certame fracassado, conforme bem pontuado pelo Parquet, deve ser observado, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 26[2], da mesma lei, que preceitua a necessidade de justificativa para a escolha do fornecedor ou prestado do serviço e do preço ofertado.

Em regra, a duração dos contratos administrativos está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, em conformidade com o caput do art. 57, da Lei de Licitações, contemplando, entretanto, exceções previstas nos incisos do mencionado dispositivo, dentre elas, a possibilidade de prorrogação dos contratos cuja execução se dá de forma continuada (inciso II), nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Veja-se que o dispositivo legal transcrito não condiciona a possibilidade de prorrogação do contrato a uma determinada modalidade que enseje a contratação, podendo-se, portanto, concluir que pode ter derivado de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Ademais, conforme o §2º do citado art. 57 toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, valendo acrescer ao entendimento esposado pela ilustre representante ministerial, de que “dentro de uma interpretação sistemática extrai-se que esta justificativa, além de discorrer as questões fáticas contextuais que determinam esta prorrogação, também deverá abordar todos aqueles requisitos dos artigos 24, inciso V, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93”.

Insta salientar, ainda, que nos termos do citado dispositivo legal, a possibilidade de prorrogação do contrato está condicionada à vantagem para administração, que deve ser devidamente justificada, sendo nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Preço de mercado.

A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e art. 31, caput, da Lei 13.303/2016). (Acórdão 170/2018 - Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Por derradeiro, acolho as ponderações contidas no parecer ministerial no sentido de que por ocasião da prorrogação do contrato devem ser verificada a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira, além da necessidade de publicação do respectivo extrato da prorrogação contratual na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações[3].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça a presente consulta e responda-a no sentido da possibilidade de prorrogação de contratos de serviços de execução continuada oriundos de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, desde que justificada por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato,

verificada a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e comprovada a vantagem dessa prorrogação para a Administração, além da necessidade de publicação do respectivo extrato da prorrogação contratual na imprensa oficial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente consulta e responde-la no sentido da possibilidade de prorrogação de contratos de serviços de execução continuada oriundos de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, desde que justificada por escrito, previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, verificada a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira e comprovada a vantagem dessa prorrogação para a Administração, além da necessidade de publicação do respectivo extrato da prorrogação contratual na imprensa oficial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

2. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

3. Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

PROCESSO Nº:-450766/21

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2885/21 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alterações e inclusões no art. 175-A, do Regimento Interno, para adequação das atribuições da Ouvidoria de Contas. Pela aprovação, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Ouvidoria de Contas através do Ofício nº 4/21-OC, referente a Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterações do Regimento Interno do Tribunal”, conforme exposição de motivos e minuta anexadas na peça 02.

Consta na exposição de motivos que a proposta objetiva alterar o Regimento Interno com vistas a atualizar e a adequar as competências da Ouvidoria de Contas deste Tribunal à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e às modificações regimentais, bem como às diretrizes e notas técnicas delineadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Consta, ademais, que a proposta busca concretizar o disposto no art. 37, § 3º, da Constituição Federal, que assegura o direito de participação do usuário do serviço público na administração pública direta e indireta, bem como a adequação às disposições da Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, e trata, em seu Capítulo IV, das atribuições das ouvidorias.

Para tanto, propõe a adequação da redação e a inclusão de novos dispositivos junto às competências regimentais da Ouvidoria elencadas no art. 175-A, do Regimento Interno, para posterior apresentação de nova proposta de Resolução das atividades da unidade técnica em consonância com a alteração regimental.

Primeiramente, a Secretária do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 22/21 (peça 03), noticiou que a proposta de Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária por videoconferência nº 29, do Tribunal Pleno, com designação deste Conselheiro para a sua relatoria.

Em seguida, a Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante Despacho nº 19/21 (peça 04), atestou que não há impacto em tecnologia da informação pelo normativo proposto.

A Diretoria-Geral, no Despacho nº 350/21 (peça 06), após tomar ciência da informação da DTI, atestou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 2589/21 (peça 07), foi determinada a autuação do feito e sua distribuição a este Relator.

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 1329/21 (peça 09), foi determinada a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos moldes regimentais.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 261/21 (peça 11), se manifestou pela regularidade formal do procedimento e pela inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Resolução, nos termos da minuta apresentada.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 204/21, (peça 12), considerando demonstradas a adequação legal da alteração regimental e a regularidade da tramitação, concluiu pela aprovação do Projeto de Resolução ora proposto. É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterações do Regimento Interno do Tribunal”.

Os pareceres instrutórios são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta apresentada nas fls. 03 a 05 da peça 02.

Segundo consta da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução decorre das necessidades de atualização das normas relativas às competências e atribuições da Ouvidoria de Contas deste Tribunal, bem como de adequação da disciplina das suas atividades às disposições da Lei Federal nº 13.460/2017 e às diretrizes e notas técnicas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), objetivando melhor concretizar o direito de participação do usuário do serviço público na Administração Pública.

Merece especial destaque o exposto pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no sentido de que as alterações pretendidas estão inseridas na capacidade de auto-organização e auto-gestão deste Tribunal de Contas, de matriz constitucional, prevista no art. 2º, caput e I, da sua Lei Orgânica, bem como que as mudanças propostas objetivam a adequação das competências regimentais da Ouvidoria e seu alinhamento às atividades fiscalizatórias desta Corte.

Tendo em vista a correta observância dos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo.

Tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subseqüente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária.

Em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo;

II - tendo em vista que o Projeto de Resolução versa sobre emenda ao Regimento Interno, em atendimento ao art. 192, do mesmo Regimento, encaminhar à Escola de Gestão Pública, para que verifique a necessidade de adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com o subseqüente retorno a este Relator para ratificação na próxima sessão plenária;

III - em não havendo necessidade de adequação, fica desde logo dispensada a aprovação da redação final e autorizada a remessa dos autos: à Diretoria Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para eventuais adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do mesmo regimento; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ..., Processo nº ..., RESOLVE:

Art. 1º Os incisos I a VII e parágrafo único do art. 175-A, do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175-A.

I - promover a coparticipação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo o aprimoramento da gestão, dos atos e serviços prestados pelo Tribunal e pelas entidades e agentes públicos jurisdicionados ao Tribunal e visando a prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis, quando possível;

II - orientar o cidadão e as entidades civis com relação à formulação de requerimento de pedido de acesso à informação, protocolo de requerimentos externos, denúncia regimental, representação e consultas perante o Tribunal de Contas;

III - divulgar, perante a sociedade, as atribuições da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;

IV - receber, registrar, triar e encaminhar, quando necessário, as manifestações recebidas, aos setores do Tribunal de Contas para análise, manifestação e eventual adoção das medidas que o caso exigir;

V - informar/responder ao cidadão e às entidades civis de forma ágil e objetiva, quanto ao andamento e ao resultado da manifestação encaminhada ao Tribunal de Contas, por intermédio da Ouvidoria de Contas, permitindo o fortalecimento da imagem institucional, conseqüente aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

VI - manter banco de dados com o objetivo de reduzir o número de solicitações internas e possibilitar, ao Tribunal de Contas, a utilização das manifestações dos cidadãos e das entidades civis em suas ações;

VII - elaborar o seu Manual de Procedimentos contendo, no mínimo, conceitos, princípios, direitos e deveres dos usuários do serviço, canais de comunicação, classificação das manifestações quanto à natureza, procedimentos para atendimento com prazo de resposta, procedimentos para encaminhamento das demandas, informações e fixação de prazos para elaboração de relatórios, e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida;

.....

Parágrafo único. Quando as manifestações necessitarem de análise, manifestação, adoção de providências ou prestação de alguma informação, estas serão encaminhadas diretamente aos respectivos setores, nos termos do disposto no art. 151-A, VI; quando necessitarem de análise, manifestação, adoção de providências ou prestação de alguma informação das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente ou a servidor por ele designado.”

Art. 2º Ficam incluídos no art. 175-A os incisos IX a XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 175-A.

.....

IX - pesquisar informações e documentos referentes aos fatos noticiados nas manifestações, objetivando subsidiar a resposta conclusiva, quando possível, ou a análise da área técnica;

X - proceder com a certificação nos processos de pedido de acesso de informação, sempre que entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, após transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso;

XI - proceder, nos termos regimentais, com o registro nos processos de denúncias anônimas ou insubstanciais, e encaminhá-los posteriormente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente;

XII - zelar por suas instalações físicas e manter meios de comunicação eletrônica, postal e telefônica para atendimento e recebimento das manifestações;

XIII - acompanhar e requisitar da unidade responsável pela análise as informações sobre as providências adotadas referentes aos atendimentos registrados na Ouvidoria;

XIV - propor e estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania, transparência pública e do controle social;

XV - definir e avaliar metas e indicadores de desempenho, quanto ao prazo de atendimento das manifestações, satisfação do usuário, atuação em eventos de estímulo ao controle social e à transparência e quantidade de pessoas capacitadas nos eventos de estímulo ao controle social e à transparência;

XVI - colaborar e participar de cursos, seminários e eventos promovidos pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas;

XVII - incentivar a criação e o fortalecimento de canais de comunicação com a sociedade, preferencialmente das Ouvidorias dos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas;

XVIII - promover a sensibilização interna e externa sobre a importância da comunicação e da cultura da transparência;

XIX - realizar pesquisa de satisfação quanto à satisfação, qualidade e cumprimento de prazos, em relação aos serviços prestados;

XX - dispor de espaço físico próprio destinado ao atendimento aos usuários do serviço público;

XXI - divulgar a Carta de Serviço ao Usuário do Serviço Público, elaborada pelo Tribunal de Contas;

XXII - elaborar, bimestralmente, relatório das atividades para entrega à Corregedoria-Geral;

XXIII - elaborar, anualmente, relatório das atividades da unidade, disponibilizando-o no portal do Tribunal na internet junto ao espaço da Ouvidoria.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ... de de

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº: 585416/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2886/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspetoria de Controle Externo. Fiscalização. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES. Décimo terceiro salário. Diferentes formas de cálculo. Necessidade de relatórios automatizados de médias. Princípios da legalidade, isonomia e transparência. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, relativamente ao pagamento do décimo terceiro salário ou gratificação natalina aos servidores integrantes de seus quadros, regidos pela Lei nº 11.713/1997.

Conforme consta do relatório, a fiscalização, realizada em cumprimento às atribuições institucionais e ao disposto na Portaria nº 281/21, ocorreu no período de dezembro de 2020 a julho de 2021, no âmbito das seguintes entidades:

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- c) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);
- d) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- e) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);
- f) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);
- g) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 2 (dois) achados[1] e sugeridas recomendações aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, da Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, e ao Governador do Estado, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 35/36 do relatório (peça nº 3).

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete, por meio do ofício nº 20/21 da 7ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1375/2021, peça nº 11), para que promovesse a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019. A fiscalização desenvolvida pela 7ª Inspeção, que originou o presente relatório, teve por objetivo verificar a conformidade, com a legislação, dos valores pagos a título de décimo terceiro salário ou gratificação natalina aos servidores públicos das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.

De acordo com a equipe de fiscalização, constatou-se, durante os trabalhos, que a defasagem da legislação que disciplina o décimo terceiro salário, a existência de lacunas legislativas, a falta de regulamentação específica da matéria para os integrantes dos quadros das Universidades Estaduais e a utilização, por parte destas instituições, de sistemas informatizados diversos para geração das folhas de pagamento, formam um cenário que permite múltiplas interpretações acerca do cálculo da gratificação natalina, o que acaba por ensejar insegurança jurídica e tratamento não isonômico aos servidores beneficiários da verba.

Do ponto de vista normativo, destaca o relatório que, embora o direito dos servidores públicos ao décimo terceiro vencimento possua previsão na Constituição Federal (art. 7º, inciso IX, c/c art. 39, §3º) e na Constituição Estadual (art. 34, inciso IV), a regulamentação da matéria carece de aperfeiçoamentos no presente caso.

Nesse sentido, explica-se que a Lei Estadual nº 11.713/1997, que disciplina as carreiras do magistério do ensino superior e técnica universitária, não contempla dispositivos acerca do décimo terceiro salário.

No âmbito do Estado do Paraná, os seguintes atos normativos tratam da temática: a Lei nº 7.770, de 13 de dezembro de 1983, o Decreto nº 4.297, de 1º de dezembro de 1988 e a Resolução nº 9.186, de 4 de setembro de 2006, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP). Ocorre que tal conjunto normativo possui inconsistências, uma vez que, segundo o relatório:

Constatou-se, no entanto, que, além de as diferentes espécies normativas não regulamentarem adequadamente o décimo terceiro salário: (i) a Resolução nº 9.186/1986-SEAP, que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, avançou em matéria de reserva de lei, ou seja, afrontou o princípio da reserva legal; (ii) o Decreto nº 4.297/1988 e alterações posteriores contrariam a Lei nº 7.770/1983; (iii) a própria lei regulamentada (Lei nº 7.770/1983) não foi totalmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Diante desse quadro legislativo, relata a equipe de auditoria que a fiscalização desenvolvida nas Universidades Estaduais resultou na identificação de 2 (dois) achados, os quais se encontram detalhadamente explicados no relatório, inclusive com a indicação de diversos exemplos:

1) Ausência de uniformização no cálculo do décimo terceiro salário pelas IEES, decorrente da adoção de critérios diferentes para pagamento da média de plantão docente e de outras gratificações que integram o décimo terceiro vencimento e das diferentes metodologias de apuração das médias das verbas variáveis e, ainda, descontos de faltas com critérios diversos dos previstos em lei, para fins de pagamento do décimo terceiro salário;

2) Ausência de relatórios ou insuficiência de informações de apuração dos valores médios (exceto UNIOESTE).

No que tange ao achado nº 1, este se encontra subdividido, no relatório, nos seguintes tópicos: ausência de uniformização no cálculo do décimo terceiro salário; adoção de métodos de cálculo diferentes para pagamento da mesma verba; adoção de métodos de cálculo diferentes para composição da média duodecimal; diferenças nos períodos considerados na apuração das médias das verbas variáveis; realização de desconto de médias de faltas de forma diversa da previsão legal.

Por sua vez, com relação ao achado nº 2, explicou-se que “para a identificação dos valores médios [das verbas que compõem o cálculo do décimo terceiro vencimento], é fundamental a existência de relatório auxiliar que demonstre, de modo claro e objetivo, a forma de apuração desses valores”, frisando-se que “a inexistência desse documento de controle, de modo informatizado, fere o princípio da transparência, derivado do princípio constitucional da publicidade (...), porquanto a informatização atua como um catalizador desse princípio inerente à administração pública a ponto de atribuir às informações as características da compreensibilidade e disponibilidade” (peça nº 3, fls. 28 e 31).

Nesse sentido, questionadas as Universidades Estaduais acerca da existência desses relatórios, aduziu a equipe de fiscalização que, com exceção da UNIOESTE – a qual apresentou relatório automatizado apto à demonstração das médias, com clareza e transparência -, as demais IEES não apresentaram o relatório automatizado ou, então, apresentaram-no de modo insuficiente para demonstrar a composição das médias de verbas variáveis que integram o pagamento da gratificação natalina.

Diante dos achados identificados, e com o intuito de assegurar os princípios da legalidade e isonomia, a equipe de auditoria sugeriu recomendações aos gestores alcançados pelo tema, em razão de suas competências, visando a adoção de medidas para correção e uniformização dos cálculos, bem como o aprimoramento da legislação relativa ao décimo terceiro salário.

As recomendações propostas são as seguintes (peça nº 3, fls. 32-34):

1. aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), a observância do princípio da legalidade e isonomia, com vistas à uniformização:
 - a) do entendimento das IEES acerca dos critérios para pagamento do décimo terceiro vencimento, com a apresentação dos trabalhos de uniformização a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a partir da homologação do presente relatório para monitoramento das ações adotadas a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021;
 - b) da metodologia de cálculo das verbas que compõem o décimo terceiro vencimento, especialmente, no que se refere à classificação das verbas, critérios de cálculo das médias, composição da média duodecimal e período utilizado para apuração dos valores médios, inclusive no que se refere à média da Gratificação de Plantão Docente (GPD), com a apresentação dos trabalhos de uniformização a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a partir da homologação do presente relatório para monitoramento das ações adotadas a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021;
 - c) da metodologia de cálculo para eventual desconto de faltas no décimo terceiro vencimento, com a apresentação dos trabalhos de uniformização a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a partir da homologação do presente relatório para monitoramento das ações adotadas a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021;
2. aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), exceto da UNIOESTE, que adotem relatórios de controle individualizados e automatizados aptos a comprovar a metodologia de cálculo das verbas que compõem o décimo terceiro vencimento, cujo monitoramento das ações adotadas ocorrerá a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021;
3. ao Governador do Estado, que possua a iniciativa privativa para propor as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná), a revisão dos atos normativos relativos ao décimo terceiro vencimento dos docentes e técnicos das IEES considerando, dentre outros pontos que entender relevantes, apresentados neste relatório, que:
 - a) Há ofensa ao princípio da reserva legal nos atos regulamentares, constituídos no Decreto nº 4.297, de 1º de dezembro de 1988 e na Resolução nº 9.186, de 4 de setembro de 2006, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) que extrapolaram as determinações contidas na Lei nº 7.770, de 13 de dezembro de 1983, que tratam da matéria no âmbito do Estado do Paraná;
 - b) Há lacunas legislativas, relativamente ao décimo terceiro vencimento, quanto (i) ao eventual cômputo, critérios para a consideração e cálculo de valores das médias da Gratificação de Plantão Docente (GPD) para os fins de composição do décimo terceiro vencimento; (ii) à metodologia para apuração dos valores da média de verbas que compõem o décimo terceiro vencimento; e (iii) à metodologia para verificação de faltas no cálculo do décimo terceiro vencimento.

O “quadro de responsáveis”, com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta das fls. 37-38 do relatório.

Destacou a equipe de fiscalização, ao final, que parte das recomendações ultrapassa as competências dos gestores das entidades fiscalizadas, pois depende da edição de leis e atos normativos infralegais para disciplina do décimo terceiro vencimento, razão pela qual foi solicitado o encaminhamento do relatório ao Governador do Estado.

Diante de todo o exposto, denota-se que os trabalhos de fiscalização objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) resultaram na sugestão de diversas recomendações aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP) e ao Governador do Estado, conforme quadro de achados e quadro de responsáveis de fls. 35-38 do relatório, ao final reproduzidos.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, da Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, e ao Governador do Estado, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

QUADRO DE ACHADOS

ACHADO 1: Ausência de uniformização no cálculo do décimo terceiro vencimento pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, em virtude da pluralidade de interpretações tendo em vista a existência de lacunas legislativas acerca do instituto.
CRITÉRIOS: Princípios da isonomia e princípio da legalidade (caput dos arts. 5º e art. 37 da Constituição Federal e caput do art. 27 da Constituição Estadual); Constituição Federal: art. 7º, inciso IX, c/c art. 37, inciso X e art. 39, § 3º; Constituição do Estado do Paraná: art. 34, inciso IV; Lei nº 7.770, de 13 de dezembro de 1983; Decreto nº 4.297, de 1º de dezembro de 1988; Resolução SEAP nº 9.186, de 4 de setembro de 2006.
RECOMENDAÇÕES: Aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), a observância do princípio da legalidade e isonomia, com vistas à uniformização: <ul style="list-style-type: none">a) do entendimento das IEES acerca dos critérios para pagamento do décimo terceiro vencimento, com a apresentação dos trabalhos de uniformização a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a partir da homologação do presente relatório para monitoramento das ações adotadas a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021;b) da metodologia de cálculo das verbas que compõem o décimo terceiro vencimento, especialmente, no que se refere à classificação das verbas, critérios de cálculo das médias, composição da média duodecimal e período utilizado para apuração dos valores médios, inclusive no que se refere à média da Gratificação de Plantão Docente (GPD), com a apresentação dos trabalhos de uniformização a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a partir da homologação do presente relatório para monitoramento das ações adotadas a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021;c) da metodologia de cálculo para eventual desconto de faltas no décimo terceiro vencimento, com a apresentação dos trabalhos de uniformização a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a partir da homologação do presente relatório para monitoramento das ações adotadas a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021; Ao Governador do Estado, que possua a iniciativa privativa para propor as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná), a revisão dos atos normativos relativos ao décimo terceiro vencimento dos docentes e técnicos das IEES considerando, dentre outros pontos que entender relevantes, apresentados neste relatório, que:

a) Há ofensa ao princípio da reserva legal nos atos regulamentares, constituídos no Decreto nº 4.297, de 1.º de dezembro de 1988 e na Resolução nº 9.186, de 4 de setembro de 2006, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) ao extrapolar as determinações contidas na Lei nº 7.770, de 13 de dezembro de 1983, que tratam da matéria no âmbito do Estado do Paraná;

b) Há lacunas legislativas, relativamente ao décimo terceiro vencimento, quanto (i) ao eventual cômputo, critérios para a consideração e cálculo de valores das médias da Gratificação de Plantão Docente (GPD) para os fins de composição do décimo terceiro vencimento; (ii) à metodologia para apuração dos valores da média de verbas que compõem o décimo terceiro vencimento; e (iii) à metodologia para verificação de faltas no cálculo do décimo terceiro vencimento.

ACHADO 2: Ausência de relatórios ou insuficiência de informações de apuração dos valores médios das verbas que compõem o décimo terceiro vencimento.

CRITÉRIO: Princípio da transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

RECOMENDAÇÕES:
 Aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), exceto da UNIOESTE, que adotem relatórios de controle individualizados e automatizados aptos a comprovar a metodologia de cálculo das verbas que compõem o décimo terceiro vencimento, cujo monitoramento das ações adotadas ocorrerá a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 01/09/2020 a 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitor no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF nº 708.800.269-87
Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente, no período de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91.	RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, Controlador-Geral do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2023, CPF nº 813.149.140-49
Secretaria da Administração e Previdência – SEAP	MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no período de 02/07/2020 a 31/12/2021, CPF nº 004.420.409-46	
Governador do Estado	CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Governador do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 032.084.489-70	

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
 Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, da Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, e ao Governador do Estado, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

QUADRO DE ACHADOS

ACHADO 1:
 Ausência de uniformização no cálculo do décimo terceiro vencimento pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, em virtude da pluralidade de interpretações tendo em vista a existência de lacunas legislativas acerca do instituto.

CRITÉRIOS:
 Princípios da isonomia e princípio da legalidade (caput dos arts. 5.º e art. 37 da Constituição Federal e caput do art. 27 da Constituição Estadual);
 Constituição Federal: art. 7.º, inciso IX, c/c art. 37, inciso X e art. 39, § 3.º;
 Constituição do Estado do Paraná: art. 34, inciso IV;
 Lei nº 7.770, de 13 de dezembro de 1983;
 Decreto nº 4.297, de 1.º de dezembro de 1988;
 Resolução SEAP nº 9.186, de 4 de setembro de 2006.

RECOMENDAÇÕES:
 Aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Secretaria da Administração e Previdência (SEAP), a observância do princípio da legalidade e isonomia, com vistas à uniformização:
 d) do entendimento das IEES acerca dos critérios para pagamento do décimo terceiro vencimento, com a apresentação dos trabalhos de uniformização a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a partir da homologação do presente relatório para monitoramento das ações adotadas a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021;
 e) da metodologia de cálculo das verbas que compõem o décimo terceiro vencimento, especialmente, no que se refere à classificação das verbas, critérios de cálculo das médias, composição da média duodecimal e período utilizado para apuração dos valores médios, inclusive no que se refere à média da Gratificação de Plantão Docente (GPD), com a apresentação dos trabalhos de uniformização a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a partir da homologação do presente relatório para monitoramento das ações adotadas a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021;
 f) da metodologia de cálculo para eventual desconto de faltas no décimo terceiro vencimento, com a apresentação dos trabalhos de uniformização a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a partir da homologação do presente relatório para monitoramento das ações adotadas a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021;
 Ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para propor as leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (inciso II do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná), a revisão dos atos normativos relativos ao décimo terceiro vencimento dos docentes e técnicos das IEES considerando, dentre outros pontos que entender relevantes, apresentados neste relatório, que:
 c) Há ofensa ao princípio da reserva legal nos atos regulamentares, constituídos no Decreto nº 4.297, de 1.º de dezembro de 1988 e na Resolução nº 9.186, de 4 de setembro de 2006, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) ao extrapolar as determinações contidas na Lei nº 7.770, de 13 de dezembro de 1983, que tratam da matéria no âmbito do Estado do Paraná;
 d) Há lacunas legislativas, relativamente ao décimo terceiro vencimento, quanto (i) ao eventual cômputo, critérios para a consideração e cálculo de valores das médias da Gratificação de Plantão Docente (GPD) para os fins de composição do décimo terceiro vencimento; (ii) à metodologia para apuração dos valores da média de verbas que compõem o décimo terceiro vencimento; e (iii) à metodologia para verificação de faltas no cálculo do décimo terceiro vencimento.

ACHADO 2: Ausência de relatórios ou insuficiência de informações de apuração dos valores médios das verbas que compõem o décimo terceiro vencimento.

CRITÉRIO: Princípio da transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

RECOMENDAÇÕES:
 Aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), exceto da UNIOESTE, que adotem relatórios de controle individualizados e automatizados aptos a comprovar a metodologia de cálculo das verbas que compõem o décimo terceiro vencimento, cujo monitoramento das ações adotadas ocorrerá a partir da folha de pagamento do décimo terceiro vencimento do ano de 2021.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 01/09/2020 a 31/08/2022, CPF nº 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 913.181.309-72
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitor no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF nº 708.800.269-87
Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI	ALDO NELSON BONA, Superintendente, no período de 01/04/2019 a 31/12/2022, CPF nº 616.385.529-91.	
Secretaria da Administração e Previdência – SEAP	MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no período de 02/07/2020 a 31/12/2021, CPF nº 004.420.409-46	RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, Controlador-Geral do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2023, CPF nº 813.149.140-49
Governador do Estado	CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, Governador do Estado, no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, CPF nº 032.084.489-70	

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 27 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. 1) ausência de uniformização no cálculo do décimo terceiro vencimento, em virtude da pluralidade de interpretações, diante da existência de lacunas legislativas; e 2) ausência de relatórios ou insuficiência de informações de apuração dos valores médios das verbas que compõem o décimo terceiro vencimento.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

PROCESSO Nº:-583391/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2887/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP na área de controle interno de obras públicas no Município de Paranaguá, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo das auditorias foi identificar a ocorrência de irregularidades relacionadas a fraudes, corrupção e desperdício de recursos, que decorram de deficiências no Controle Interno na contratação e execução de obras públicas da entidade, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 07/2021-COP (peça 3).

As recomendações constantes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Paranaguá foram compiladas pela COP no Ofício n.º 15/21 (peça 2, fls. 2 a 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1009/21-CGF (peça 22), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração do procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 2730/21-GP (peça 23), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP, para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de Controles Internos de Obras Públicas no Município de Paranaguá.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 5 (cinco) achados, nos termos descritos no item 3.2. do Relatório de Auditoria (peça 3). Por conseguinte, a COP propôs 1 (uma) recomendação com 5 (cinco) itens, conforme quadro contido na peça 2 destes autos. Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII[4], do Regimento Interno, VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 2, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS

RECOMENDAÇÃO 1.1
 Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Paranaguá, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, a aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais, a aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários, e a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras:

- Elaborar Regimento Interno que contemple as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, contendo organograma com os cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia;
- Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca;
- Elaborar procedimentos formais e controles que disciplinem o recebimento de laudos técnicos de controle tecnológico, no mínimo, em relação aos aspectos a serem observados pelos fiscais de obras quanto à qualidade do concreto, em obras de edificações, e quanto à qualidade e quantidade do concreto asfáltico, em obras de pavimentação;
- Criar procedimentos formais (inserção na minuta de edital utilizada pelo município, instrução normativa etc.) e controles (planilhas eletrônicas, sistemas etc.) que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;
- Inserção de auditorias em obras públicas municipais no Plano de Auditoria do Controle Interno.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (regimento interno ou estrutura organizacional nos termos solicitados, procedimentos formais,

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS

controles, e plano de auditoria do Controle Interno), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Paranaguá	MARCELO ELIAS ROQUE, CPF n.º 851.917.449-34, atual Prefeito Municipal, ou quem vier substituí-lo	RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, CPF n.º 019.738.839-61

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- Homologar as recomendações compiladas na peça 2, que seguem reproduzidas;
- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS

RECOMENDAÇÃO 1.1
 Considerando a inobservância do art. 4º, II; do art. 5º da Lei Complementar n.º 113/2005; e das Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados do TCE-PR, recomenda-se ao Município de Paranaguá, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir à sociedade que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, a aprimorar a parceria do controle interno municipal com o Tribunal de Contas no exercício de suas missões institucionais, a aplicar ferramentas para identificação de riscos relevantes pela própria entidade, implementando os controles necessários, e a aprimorar o gerenciamento dos contratos de obras:

- Elaborar Regimento Interno que contemple as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na gestão de obras públicas, contendo organograma com os cargos e funções das unidades administrativas que licitam e acompanham as obras e serviços de engenharia;
- Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca;
- Elaborar procedimentos formais e controles que disciplinem o recebimento de laudos técnicos de controle tecnológico, no mínimo, em relação aos aspectos a serem observados pelos fiscais de obras quanto à qualidade do concreto, em obras de edificações, e quanto à qualidade e quantidade do concreto asfáltico, em obras de pavimentação;
- Criar procedimentos formais (inserção na minuta de edital utilizada pelo município, instrução normativa etc.) e controles (planilhas eletrônicas, sistemas etc.) que disciplinem a manutenção e execução das garantias contratuais;
- Inserção de auditorias em obras públicas municipais no Plano de Auditoria do Controle Interno.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (regimento interno ou estrutura organizacional nos termos solicitados, procedimentos formais,

ACHADO N.º 1 – DEFICIÊNCIA NA PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E CONTROLES DE CONCEPÇÃO E/OU GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS		
controles, e plano de auditoria do Controle Interno), sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador interno
Paranaguá	MARCELO ELIAS ROQUE, CPF n.º 851.917.449-34, atual Prefeito Municipal, ou quem vier substituí-lo	RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, CPF n.º 019.738.839-61

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. *Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20, do Tribunal Pleno.*
2. *Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)*
3. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
4. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
5. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
6. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
7. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
8. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
9. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
10. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
11. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
12. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
13. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
14. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
15. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
16. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
17. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
18. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
19. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
20. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
21. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
22. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
23. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
24. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
25. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
26. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
27. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
28. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
29. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
30. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
31. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
32. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
33. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
34. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
35. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
36. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
37. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
38. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
39. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
40. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
41. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
42. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
43. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
44. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
45. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
46. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
47. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
48. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
49. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
50. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
51. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
52. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
53. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
54. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
55. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
56. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
57. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
58. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
59. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
60. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
61. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
62. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
63. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
64. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
65. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
66. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
67. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
68. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
69. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
70. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
71. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
72. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
73. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
74. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
75. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
76. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
77. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
78. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
79. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
80. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
81. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
82. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
83. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
84. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
85. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
86. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
87. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
88. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
89. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
90. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
91. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
92. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
93. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
94. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
95. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
96. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
97. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
98. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
99. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
100. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

PROCESSO Nº:-605883/21
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2889/21 - TRIBUNAL PLENO
 Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2020. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.
1. RELATÓRIO
 Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD na área de Controles Internos no Município de Londrina, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado nos artigos 5º, inciso XLIII[2], 259-A, inciso IV e parágrafo único[3], e 267-A, §§ 2º e 3º[4], do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-605883/21
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2889/21 - TRIBUNAL PLENO
 Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2020. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.
1. RELATÓRIO
 Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD na área de Controles Internos no Município de Londrina, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado nos artigos 5º, inciso XLIII[2], 259-A, inciso IV e parágrafo único[3], e 267-A, §§ 2º e 3º[4], do Regimento Interno.

O objetivo da auditoria foi avaliar a regularidade das parcerias celebradas pelo Poder Executivo Municipal com entidades privadas sem fins lucrativos, com enfoque no planejamento municipal, aplicação dos recursos repassados, procedimentos de prestação de contas, fiscalização e controle, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 10/2021-CAUD (peça 4).

As recomendações constantes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Londrina foram compiladas pela CAUD na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 1046/21-CGF (peça 27), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração do procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 2832/21-GP (peça 28), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP, para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5].

Consoante relatado, a CAUD realizou auditoria na área de Controles Internos quanto à regularidade das parcerias celebradas pelo Poder Executivo Municipal com entidades privadas sem fins lucrativos, com enfoque no planejamento municipal, aplicação dos recursos repassados, procedimentos de prestação de contas, fiscalização e controle, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 6 (seis) Achados, nos termos descritos no item 3.1 do Relatório de Auditoria (peça 4). Por conseguinte, a Coordenadoria propôs 8 (oito) recomendações, que se encontram reunidas em quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[6], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[7].

Achado 1 – O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços.		
Recomendação 1.1 Considerando a inobservância ao art. 37, § 16, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 5º, § 2º, da Resolução nº 28/2011 – TCE-PR, ao art. 8º, I e II e Parágrafo Único, e art. 22, I, da Lei 13.019/2014, e ao art. 16, Parágrafo Único, da Lei 4.320/1964, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a subsidiar a opção mais econômica e eficiente dos serviços no Município, garantindo um adequado atendimento das demandas sociais e das finalidades de interesse público: - Elaborar estudos técnicos que demonstrem a análise custo-benefício da transferência dos serviços para a entidade privada, contendo, no mínimo, justificativas pormenorizadas para o repasse das atribuições estatais à entidade privada sem fins lucrativos, bem como um comparativo em termo de produtividade e custos com a execução direta do objeto. A partir dos estudos técnicos elaborados, caso seja necessário, readequar o plano de trabalho vinculado ao Termo de Colaboração nº 06/2017, por meio de termo aditivo, fazendo constar os dados comparativos obtidos, inclusive nos desdobramentos de despesa do plano de aplicação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudos técnicos que demonstrem a análise custo-benefício da transferência, contendo, no mínimo, justificativas pormenorizadas para o repasse das atribuições estatais à entidade privada sem fins lucrativos, tais como a estrutura municipal existente (física e de pessoal) para atendimento da demanda de alunos da rede pública de ensino, os motivos para a estrutura pública existente não poder atender integralmente a demanda e as alternativas existentes para garantir esse atendimento, o histórico da quantidade de crianças atendidas na rede pública e nos estabelecimentos geridos por entidades filantrópicas, as estimativas de evolução do número de alunos para períodos futuros, investimentos pretendidos pelo município, bem como um comparativo em termo de produtividade e custos com a execução direta do objeto do termo de colaboração, com identificação da metodologia do cálculo dos indicadores de produtividade e dos custos por aluno em cada instituição de ensino, das fontes de informação e dos critérios utilizados. Caso os dados comparativos obtidos justifiquem alterações relevantes na parceria, como por exemplo uma nova estimativa de custo por aluno, deverá ser comprovada readequação do plano de trabalho vinculado ao Termo de Colaboração n.º 06/2017. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controlador Interno

Achado 2 – A formalização da transferência não observou normas, cláusulas necessárias e critérios objetivos.		
Recomendação 2.1 Considerando a inobservância ao art. 6º, VII, da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, e ao art. 42, XVI, da Lei 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a permitir a eficiência no uso dos recursos públicos, a adequada fiscalização, controle e monitoramento do objeto pactuado, bem como a aumentar a segurança jurídica do instrumento de parceria:		

- Adequar, por meio de termo aditivo, o Termo de Colaboração n.º 06/2017 para que faça constar delimitação clara das sanções e valores das eventuais multas para as hipóteses de rescisão e de descumprimento da parceria.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da inserção de cláusulas que delimitem as sanções e valores de eventuais multas para as hipóteses de rescisão e de descumprimento da parceria no Termo de Colaboração n.º 06/2017, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Achado 3 – O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos.

Recomendação 3.1
 Considerando a inobservância ao art. 12 da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, ao art. 10 da Resolução n.º 61/2011 – TCE-PR e ao art. 64 da Lei 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a adequar o repasse de recursos públicos à entidade tomadora, considerando que os valores repassados se dão em função no número de alunos atendidos:

- Readequar o plano de trabalho e de aplicação do Termo de Colaboração n.º 06/2017 com o quantitativo de alunos em compatibilidade com o número de crianças efetivamente atendidas, baseando-se nos relatórios das atividades prestadas pela entidade tomadora e nos relatórios produzidos por servidores do município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de readequação do plano de trabalho e do plano de aplicação do Termo de Colaboração n.º 06/2017, com quantitativo de alunos nos planos compatível com o número de crianças efetivamente atendidas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Recomendação 3.2
 Considerando a inobservância ao art. 12 da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, ao art. 10 da Resolução n.º 61/2011 – TCE-PR e ao art. 64 da Lei 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a prestação de serviços públicos de qualidade à população do Município:

- Readequar o plano de trabalho e de aplicação do Termo de Colaboração n.º 06/2017, com o quantitativo de profissionais em número suficiente para atendimento dos alunos, bem como compatível com o quadro de profissionais disponibilizados pela entidade parceira, observadas as exigências do Ministério da Educação, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do sistema municipal de ensino.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de readequação do plano de trabalho e do plano de aplicação do Termo de Colaboração n.º 06/2017, com quantitativo de profissionais nos planos compatível com o número de profissionais do quadro da entidade parceira nos períodos correspondentes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Recomendação 3.3
 Considerando a inobservância ao art. 12 da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, ao art. 10 da Resolução n.º 61/2011 – TCE-PR e ao art. 64 da Lei 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a prestação de serviços públicos de qualidade à população do Município e a adequar o repasse de recursos públicos à entidade tomadora:

- Avaliar, por meio de relatórios técnicos com periodicidade mínima bimestral, o cumprimento das metas e requisitos definidos no plano de trabalho do Termo de Colaboração n.º 06/2017 a fim de ajustar os valores repassados ao Centro de Educação Infantil Governador José Richa.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios técnicos bimestrais que avaliem o cumprimento das metas e requisitos definidos no Termo de Colaboração n.º 06/2017, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Achado 4 – Ausência ou deficiência de procedimentos para justificar as aquisições de bens e serviços.

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância ao art. 18, § 1º, e art. 19 da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, e ao art. 9.º e art. 11, I, II e IV, da Resolução n.º 61/2011 – TCE-PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a dispor de dados e informações que permitam assegurar que os recursos públicos repassados à entidade privada sem fins lucrativos são utilizados com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade:

- Adotar medidas administrativas destinadas a avaliar a adequação do valor de aluguel pago com recursos da parceria, por meio de processo administrativo que verifique, no mínimo, os seguintes itens: justificativas para a escolha do imóvel, enquadramento entre os valores pagos e o preço médio praticado na região e atendimento das necessidades do estabelecimento educacional. Após a conclusão do referido processo administrativo, caso sejam identificadas inadequações nas despesas de aluguel pagas com recursos da parceria, efetuar a apuração dos valores pagos indevidamente e glosar os respectivos valores.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da conclusão de processo administrativo sobre a adequação do valor de aluguel pago com recursos da parceria, bem como a comprovação de glosas dos valores equivalentes repassados, no caso de ter sido considerado irregular o valor pago a título de aluguel do estabelecimento de ensino gerido por meio do Termo de Colaboração n.º 06/2017, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Achado 5 – Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância ao art. 20 da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, e ao art. 58, § 1º, e ao art. 59, § 1º, I a VI, da Lei 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aperfeiçoar o monitoramento e a avaliação da parceria, a permitir a adequada mensuração das metas atingidas e dos benefícios sociais obtidos e a possibilitar o conhecimento sobre as atividades executadas por meio da parceria:

- Implementar controles adequados para o monitoramento e avaliação da parceria, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, com periodicidade mínima anual, que incluam a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração Pública e a análise dos documentos comprobatórios das despesas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação anual, que devem conter a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração e a análise dos documentos comprobatórios das despesas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Achado 6 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.		
<p>Recomendação 6.1 Considerando a inobservância ao art. 11, Parágrafo Único, I a VI, da Lei 13.019/2014, e ao art. 2º, Parágrafo Único, e art. 7º, VI e VII "a", da Lei 12.527/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a possibilitar o controle e fiscalização por parte da população local e a garantir a transparência na aplicação e destinação dos recursos públicos repassados:</p> <p>- Monitorar e exigir bimestralmente da entidade tomadora dos recursos do Termo de Colaboração n.º 06/2017 a comprovação da publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da atuação do município no sentido de monitorar e exigir, tais como ofícios e notificações dirigidos ao Centro de Educação Infantil Governador José Richa, a adequada transparência dos recursos repassados, caso não ocorra a publicação e disponibilização das informações mínimas de aplicação e destinação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 06/2017 por parte da entidade parceira, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Achado 1 – O processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente frente à prestação direta dos serviços.

<p>Recomendação 1.1 Considerando a inobservância ao art. 37, § 16, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao art. 5º, § 2º, da Resolução nº 28/2011 – TCE-PR, ao art. 8º, I e II e Parágrafo Único, e art. 22, I, da Lei 13.019/2014, e ao art. 16, Parágrafo Único, da Lei 4.320/1964, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno (RI-TCEPR), que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a subsidiar a opção mais econômica e eficiente dos serviços no Município, garantindo um adequado atendimento das demandas sociais e das finalidades de interesse público:</p> <p>- Elaborar estudos técnicos que demonstrem a análise custo-benefício da transferência dos serviços para a entidade privada, contendo, no mínimo, justificativas pormenorizadas para o repasse das atribuições estatais à entidade privada sem fins lucrativos, bem como um comparativo em termo de produtividade e custos com a execução direta do objeto. A partir dos estudos técnicos elaborados, caso seja necessário, readequar o plano de trabalho vinculado ao Termo de Colaboração nº 06/2017, por meio de termo aditivo, fazendo constar os dados comparativos obtidos, inclusive nos desdobramentos de despesa do plano de aplicação.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudos técnicos que demonstrem a análise custo-benefício da transferência, contendo, no mínimo, justificativas pormenorizadas para o repasse das atribuições estatais à entidade privada sem fins lucrativos, tais como a estrutura municipal existente (física e de pessoal) para atendimento da demanda de alunos da rede pública de ensino, os motivos para a estrutura pública existente não poder atender integralmente a demanda e as alternativas existentes para garantir esse atendimento, o histórico da quantidade de crianças atendidas na rede pública e nos estabelecimentos geridos por entidades filantrópicas, as estimativas de evolução do número de alunos para períodos futuros, investimentos pretendidos pelo município, bem como um comparativo em termo de produtividade e custos com a execução direta do objeto do termo de colaboração, com identificação da metodologia do cálculo dos indicadores de produtividade e dos custos por aluno em cada instituição de ensino, das fontes de informação e dos critérios utilizados. Caso os dados comparativos obtidos justifiquem alterações relevantes na parceria, como por exemplo uma nova estimativa de custo por aluno, deverá ser comprovada readequação do plano de trabalho vinculado ao Termo de Colaboração n.º 06/2017. A recomendação fica sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Achado 2 – A formalização da transferência não observou normas, cláusulas necessárias e critérios objetivos.		
<p>Recomendação 2.1 Considerando a inobservância ao art. 6º, VII, da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, e ao art. 42, XVI, da Lei 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a permitir a eficiência no uso dos recursos públicos, a adequada fiscalização, controle e monitoramento do objeto pactuado, bem como a aumentar a segurança jurídica do instrumento de parceria:</p> <p>- Adequar, por meio de termo aditivo, o Termo de Colaboração n.º 06/2017 para que faça constar delimitação clara das sanções e valores das eventuais multas para as hipóteses de rescisão e de descumprimento da parceria.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da inserção de cláusulas que delimitem as sanções e valores de eventuais multas para as hipóteses de rescisão e de descumprimento da parceria no Termo de Colaboração n.º 06/2017, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Achado 3 – O termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos.

<p>Recomendação 3.1 Considerando a inobservância ao art. 12 da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, ao art. 10 da Resolução n.º 61/2011 – TCE-PR e ao art. 64 da Lei 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a adequar o repasse de recursos públicos à entidade tomadora, considerando que os valores repassados se dão em função no número de alunos atendidos:</p> <p>- Readequar o plano de trabalho e de aplicação do Termo de Colaboração n.º 06/2017 com o quantitativo de alunos em compatibilidade com o número de crianças efetivamente atendidas, baseando-se nos relatórios das atividades prestadas pela entidade tomadora e nos relatórios produzidos por servidores do município.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de readequação do plano de trabalho e do plano de aplicação do Termo de Colaboração n.º 06/2017, com quantitativo de alunos nos planos compatível com o número de crianças efetivamente atendidas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

<p>Recomendação 3.2 Considerando a inobservância ao art. 12 da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, ao art. 10 da Resolução n.º 61/2011 – TCE-PR e ao art. 64 da Lei 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a prestação de serviços públicos de qualidade à população do Município:</p> <p>- Readequar o plano de trabalho e de aplicação do Termo de Colaboração n.º 06/2017, com o quantitativo de profissionais em número suficiente para atendimento dos alunos, bem como compatível com o quadro de profissionais disponibilizados pela entidade parceira, observadas as exigências do Ministério da Educação, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do sistema municipal de ensino.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de readequação do plano de trabalho e do plano de aplicação do Termo de Colaboração n.º 06/2017, com quantitativo de profissionais nos planos compatível com o número de profissionais do quadro da entidade parceira nos períodos correspondentes, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Recomendação 3.3
 Considerando a inobservância ao art. 12 da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, ao art. 10 da Resolução n.º 61/2011 – TCE-PR e ao art. 64 da Lei 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a prestação de serviços públicos de qualidade à população do Município e a adequar o repasse de recursos públicos à entidade tomadora:
 - Avaliar, por meio de relatórios técnicos com periodicidade mínima bimestral, o cumprimento das metas e requisitos definidos no plano de trabalho do Termo de Colaboração n.º 06/2017 a fim de ajustar os valores repassados ao Centro de Educação Infantil Governador José Richa. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios técnicos bimestrais que avaliem o cumprimento das metas e requisitos definidos no Termo de Colaboração n.º 06/2017, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Achado 4 – Ausência ou deficiência de procedimentos para justificar as aquisições de bens e serviços.

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância ao art. 18, § 1º, e art. 19 da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, e ao art. 9º e art. 11, I, II e IV, da Resolução n.º 61/2011 – TCE-PR, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a dispor de dados e informações que permitam assegurar que os recursos públicos repassados à entidade privada sem fins lucrativos são utilizados com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade:
 - Adotar medidas administrativas destinadas a avaliar a adequação do valor de aluguel pago com recursos da parceria, por meio de processo administrativo que verifique, no mínimo, os seguintes itens: justificativas para a escolha do imóvel, enquadramento entre os valores pagos e o preço médio praticado na região e atendimento das necessidades do estabelecimento educacional. Após a conclusão do referido processo administrativo, caso sejam identificadas inadequações nas despesas de aluguel pagas com recursos da parceria, efetuar a apuração dos valores pagos indevidamente e glosar os respectivos valores.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da conclusão de processo administrativo sobre a adequação do valor de aluguel pago com recursos da parceria, bem como a comprovação de glosas dos valores equivalentes repassados, no caso de ter sido considerado irregular o valor pago a título de aluguel do estabelecimento de ensino gerido por meio do Termo de Colaboração n.º 06/2017, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Achado 5 – Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência.

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância ao art. 20 da Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR, e ao art. 58, § 1º, e ao art. 59, § 1º, I a VI, da Lei 13.019/2014, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a aperfeiçoar o monitoramento e a avaliação da parceria, a permitir a adequada mensuração das metas atingidas e dos benefícios sociais obtidos e a possibilitar o conhecimento sobre as atividades executadas por meio da parceria:
 - Implementar controles adequados para o monitoramento e avaliação da parceria, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, com periodicidade mínima anual, que incluam a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração Pública e a análise dos documentos comprobatórios das despesas.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação anualmente, que devem conter a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração e a análise dos documentos comprobatórios das despesas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Achado 6 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.

Recomendação 6.1
 Considerando a inobservância ao art. 11, Parágrafo Único, I a VI, da Lei 13.019/2014, e ao art. 2º, Parágrafo Único, e art. 7º, VI e VII “a”, da Lei 12.527/2011, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a possibilitar o controle e fiscalização por parte da população local e a garantir a transparência na aplicação e destinação dos recursos públicos repassados:
 - Monitorar e exigir bimestralmente da entidade tomadora dos recursos do Termo de Colaboração n.º 06/2017 a comprovação da publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da atuação do município no sentido de monitorar e exigir, tais como ofícios e notificações dirigidos ao Centro de Educação Infantil Governador José Richa, a adequada transparência dos recursos repassados, caso não ocorra a publicação e disponibilização das informações mínimas de aplicação e destinação dos recursos do Termo de Colaboração n.º 06/2017 por parte da entidade parceira, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina - CNPJ 75.771.477/0001-70	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de Londrina a partir de 01/01/2017, ou quem vier a substituí-lo	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20, do Tribunal Pleno.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
- IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
- § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
5. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
- jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
6. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
7. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-131821/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ARI ALÓISIO MALDANER, LUIZ ROBERTO DA COSTA GOMES, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, RAFAEL LOBO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2817/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes quanto ao mérito. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE para os cargos de Médico Clínico Geral e Psicólogo (peça 43), em decorrência do Concurso Público, regido pelo Edital n.º 01/2021, publicado em 12/03/2021.

Após a realização de diligências, em razão das suas Instruções 2049/21 – 1ª fase (peça 22), 3550/21 – 3ª fase (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu o Parecer 110/21 (peça 41) para aguardar o envio das próximas fases, pois não foram detectadas irregularidades, somente sendo sugeridas determinações/recomendações ao final do processo.

Em relação então à 4ª fase, a mesma Coordenadoria emitiu a Instrução 11070/21 (peça 53) informando que também não constatou irregularidade, sugerindo o registro das nomeações do expediente, com a emissão de recomendação para que "nos próximos certames, o Ente preveja expressamente no edital de abertura, a porcentagem reservada aos deficientes (mesmo se inicialmente as vagas não totalizarem 5 vagas) bem como a forma de arredondamento em caso de números fracionados, que deve se dar para o primeiro número inteiro subsequente, respeitando-se o percentual máximo de 20%", bem como determinação "para que o Ente insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada".

Por força do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, os autos foram reautuados como "Admissão de Pessoal" e distribuídos para minha Relatoria[1].

Em seguida, receberam manifestação do Ministério Público de Contas nos mesmos termos do expediente técnico (Parecer 662/21 – 3PC - peça 56).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ao final da fase instrutória, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão em apreço nos presentes autos.

Concordaram, também, pela expedição de recomendação para que "nos próximos certames, o Ente preveja expressamente no edital de abertura, a porcentagem reservada aos deficientes (mesmo se inicialmente as vagas não totalizarem 5 vagas) bem como a forma de arredondamento em caso de números fracionados, que deve se dar para o primeiro número inteiro subsequente, respeitando-se o percentual máximo de 20%", e de determinação "para que o Ente insira, nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada".

Acompanho o entendimento uniforme quanto ao mérito e a emissão de recomendação, contudo, em relação à determinação proposta pela CAGE, convertendo-a em recomendação, por se tratar também de providência relacionada a certames futuros.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], e tem como intuito evitar que as falhas apuradas nos presentes autos venham se repetir em novas admissões.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes neste expedição, com expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, para que: (i) nos próximos certames, preveja expressamente no edital de abertura, a porcentagem reservada aos deficientes (mesmo se inicialmente as vagas não totalizarem 5 vagas) bem como a forma de arredondamento em caso de números fracionados, que deve se dar para o primeiro número inteiro subsequente, respeitando-se o percentual máximo de 20%", e (ii) insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes neste expedição, com expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, para que: (i) nos próximos certames, preveja expressamente no edital de abertura, a porcentagem reservada aos deficientes (mesmo se inicialmente as vagas não totalizarem 5 vagas) bem como a forma de arredondamento em caso de números fracionados, que deve se dar para o primeiro número inteiro subsequente, respeitando-se o percentual máximo de 20%", e (ii) insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada;

II – determinar que, após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Termo de Distribuição 3487/21 – DP (peça 54)

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-163944/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-CARINA DONINI RUPPEL, HELIO JOSE SURDI, JENUINO DE MARCHI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2821/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Carina Donini Ruppel[1] e do senhor Helio Jose Surdi[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$475.680,00. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
303753/17	2016	NESTOR BAPTISTA	ACO 2417/2018	Regular
304702/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1707/2018	Regular
199376/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2152/2019	Regular
189141/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1589/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2257/21 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 592/21 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, referentes ao exercício de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável pela entidade entre 01/01/2019 e 20/11/2020. E também entre 01/12/2020 e 31/12/2020.

2. Responsável pela entidade entre 21/11/2020 e 30/11/2020.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-169675/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-JOSE ANTONIO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2824/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 692/2019, de 04/12/2019, no valor de R\$15.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 2820/21 – peça 06).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 669/21 – 3PC (peça 07).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas legais pertinentes, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo, encerramento de mandato e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi protocolada em 24/03/2021[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (processo n.º 208650/20) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela unidade técnica, com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 157/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
216010/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1255/2019	Regular com ressalvas
197213/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3586/2018	Regular com ressalvas
205350/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2352/2019	Regular
208650/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3100/2020	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL
ITINERANTE

PROCESSO Nº:-175764/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AILTON ALFREDO DA CRUZ, ERIVELTO ALVES GALLEA, MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2825/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Marcos dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.025.500,00, nos termos da Lei Municipal 89/2019, de 20/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
306000/17	2016	NESTOR BAPTISTA	ACO 1066/2018	Regular
276849/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1452/2018	Regular
209690/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1545/2020	Regular com determinações
180780/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2454/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2855/21 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 792/21 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, referentes ao exercício de 2020;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-178984/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, HUDSON EFRAIN THEODORO GUIMARÃES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2826/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mandaguari, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Hudson Efrain Theodoro Guimarães.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.303.397,00, nos termos da Lei Municipal 3354/2019, de 11/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
233950/17	2016	NESTOR BAPTISTA	ACO 125/2018	Regular
257828/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2699/2018	Regular
201273/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2159/2019	Regular
190166/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1667/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2493/21 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 609/21 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguari, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Mandaguari, referentes ao exercício de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.





SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-631565/21
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1099/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador Geral de Justiça (Ofício nº 1.220/2021-GAB), por meio do qual, solicita envio de cópia integral dos autos nº 792847/18, para instruir Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.022356-3, em trâmite na 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba, visando apurar possível irregularidade na execução do contrato nº 141/2012, celebrado entre o consórcio Esteio-CONSPEL SUPERVISÃO e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.
AUTORIZO a emissão de CÓPIA integral do processo nº 792847/18, encaminhe-se à Presidência para disponibilização das cópias ao interessado.
Gabinete, em 22 de outubro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-632456/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, OCEANO ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1109/21

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, formulada por Oceano Engenharia Ltda, CNPJ nº 41.883.202/0001-06, em face de decisão do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, Sr. Ivo Roberti, que a declarou inabilitada para continuação na Tomada de Preços nº 03/2021.
A licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução de projeto de pavimentação poliédrica da estrada rural denominada Estrada Velha, no Município de Serranópolis do Iguaçu, com extensão de 777 metros, compreendendo uma área de 3.898,72 m².
O Valor máximo da aquisição foi estimado em R\$ 167.129,19 (cento e sessenta e sete mil cento e vinte e nove reais com dezenove centavos e a licitação se encontra na fase de abertura dos envelopes de propostas.
A declaração de inabilitação decorreu por suposto descumprimento dos itens 10.10 e 10.10.3 do edital da Tomada de Preços nº 03/2021.
Eis a redação dos referidos dispositivos:

[...]
10.10 - Constituem motivos para inabilitação do licitante, ressalvada a hipótese de saneamento da documentação prevista no item 10.5:
10.10.3 - Balanço Patrimonial cuja avaliação não atingir os índices exigidos no subitem 10.1.4.2.3.1;
10.1.4.2.3.1 - A licitante deverá apresentar Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,10 (uma vírgula dez), Liquidez Corrente igual ou superior a 1,10 (um vírgula dez) e Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50 (zero vírgula cinquenta).
[...]

Alegou que sua proposta contemplou preços menores que os concorrentes, mas foi inabilitada porque apresentou índices zerados de Liquidez Corrente e Liquidez Geral. Asseverou que a abertura da empresa foi em 10/05/2021 e somente possuem o Balanço de Abertura da empresa e constatou ainda, a ausência de justificativas para as exigências dos referidos índices, violando-se Súmula 289 do TCU, bem como inobservância ao princípio da competitividade.
No fim, requereu a concessão de medida cautelar para declarar a sua habilitação no certame ou a suspensão da licitação até o julgamento final do feito.
Com a distribuição por sorteio (peça 6), vieram-me os autos.
Preliminarmente ao recebimento desta representação encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, intime o Município de Serranópolis do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar quanto aos apontamentos acima, inclusive de eventuais providências adotadas posteriores ao conhecimento desta representação.
Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos ao gabinete deste Relator para análise do recebimento do feito e de eventual concessão de medida cautelar.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de outubro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-464550/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZETE PIRES DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/21

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 592/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 03/06/2019, referente à Aposentadoria de ELIZETE PIRES DA CRUZ, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos, 2 meses e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.657,51 (seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 12.237/21 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 772/21 – 7PC (peça 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. recomendar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informe nos autos eventual alteração da decisão judicial[1] que fundamenta a presente concessão;

3. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 13.002/2010.

PROCESSO Nº:-577323/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, ZENIR PIRES DE CAMPOS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 789/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina do dia 20/07/2021, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de ZENIR PIRES DE CAMPOS decorrente de decisão judicial lavrada nos autos nº 0022349-90.2007.8.16.0014, para o valor mensal de R\$ 6.556,70 (seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3.650/21 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 767/21 – 7PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-603428/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA KOCUKA DE MORAIS VIEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 610/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 154 – Ano IX, do dia 13/08/2020, referente

à Revisão de Aposentadoria Municipal de CELIA KOCUKA DE MORAIS VIEIRA DOS SANTOS, para alterar o valor dos proventos para R\$ 7.041,84 (sete mil quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3.792/21 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 781/21 – 5PC (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-588570/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1205/21

I – Versa o expediente acerca de denúncia com pedido cautelar, apresentado pela FUTURISMO – FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO, LAZER E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do qual pretende que esta Corte atue para fins de sustar suposto ato lesivo ao erário (LEI) do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, relativamente ao repasse de verbas públicas às empresas de transporte público desta capital, considerando que os ônibus que circulam na capital estariam operando praticamente com lotação máxima e desta maneira, não seria razoável que a Prefeitura continue utilizando fundos destinados ao combate à COVID19 para manter a lucratividade de tais empresas.

II – Por meio do Termo de Distribuição à peça 07, o feito foi a mim distribuído. Todavia, considerando os termos da Portaria nº 202/2020-TC, determinei que os autos retornassem à Diretoria de Protocolo para que efetuasse a redistribuição ao Presidente desta Corte de Contas (Despacho nº 1151/21 – peça 08).

III- Por sua vez, no Despacho nº 2810/21-GP (peça 09), o Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Camargo determinou que o feito novamente fosse a mim distribuído, considerando que:

Não obstante a redação do dispositivo acima transcrito, incumbe consignar que o Comitê aludido foi instituído mediante Portaria da Presidência desta Corte no momento inicial da pandemia de Covid-19. Na ocasião, revelou-se necessária tal providência porquanto sequer ocorriam sessões de julgamento dos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas e o trabalho remoto passava por fase de implementação.

Entretanto, cumpre ressaltar que as atuais condições de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná são absolutamente distintas das que ensejaram a edição da Portaria nº 202/20.

Com efeito, há mais de um ano e meio a maioria dos servidores e dos membros desta Corte labora de modo remoto, em regime de teletrabalho, possuindo condições para o desempenho das competências previstas na Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no Regimento Interno.

No tocante às sessões de julgamento do Plenário desta Corte, essas ocorrem com regularidade, semanalmente, por videoconferência, e há também sessões de julgamento virtual.

Destarte, conclui-se que as medidas restritivas decorrentes da pandemia de Covid-19 não mais constituem qualquer impedimento para a atuação dos Conselheiros, tampouco dos servidores que integram os respectivos Gabinetes, sendo possível o pleno exercício das atribuições pertinentes à apreciação de denúncias e de representações, inclusive quanto à possibilidade de concessão de medidas cautelares, ainda que não presencialmente no Tribunal de Contas.

Portanto, incumbe a esta Corte a observância das regras de competência e de distribuição de processos devidamente estabelecidas no Regimento Interno.

Desse modo, e considerando o teor do artigo 3.º da Portaria n.º 202/20, que prevê que “As medidas previstas nesta Portaria poderão ser reavaliadas a qualquer tempo e os casos omissos, excepcionais ou supervenientes serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal”, a despeito do respeitável Despacho n.º 1151/2021-GCAML (peça 8) considero que o retorno dos autos ao Relator originário, em consonância com o termo de distribuição juntado na peça 7, é medida que se impõe. (...)

IV – Acolho a decisão exarada pelo Exmo. Senhor Presidente desta Corte, em que pese a Portaria nº 202/2020, que trata do tema, continue vigente.

A redação do § 2º, do art. 1º[1], é cristalina quanto à competência do Presidente do Tribunal de Contas relativamente ao primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do corona vírus.

Independentemente das medidas instituídas na Casa que tratam do teletrabalho, as quais, diga-se, vêm sendo cumpridas integralmente pelos servidores lotados no Gabinete deste Conselheiro, entendo que a Portaria acima citada trata tão somente da avocação de competência em momento específico do processo. No entanto, dado o disposto no Despacho nº 2810/21-GP (peça 09), passo a me manifestar no presente pleito.

É o breve relato.

V - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostado o edital de licitação. Salienda-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

VI- Entretanto, relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que não merece ser provido, já que sua concessão está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise do apresentado, entendo que este não se desincumbiu de demonstrar a existência dos pressupostos autorizados de sua expedição, uma vez que no único momento da exordial em que se refere à tal medida, apenas cita: "Denúncia com pedido de liminar" e ao final clama pela "suspensão de pagamentos de subsídios da covid19 às empresas de transporte coletivo por lei eventualmente decorrente da mensagem de nº 54, datada de 19/09/2021, encaminhada pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores de Curitiba".

A efetiva demonstração de tais requisitos é essencial para se evitar o automatismo no provimento de medida cautelar. Logo, a mera alegação acerca de supostos agravantes que possam advir da não concessão da tutela liminar, assim como a arguição sobre suposta ilegalidade no repasse de valores, por si só, não demonstram a existência de periculum in mora ou fumus boni iuris.

Ademais, a ausência de documentação detalhada sobre o assunto milita em favor da parte contrária, já o perigo do dano reverso resta evidenciado ante a possibilidade da precarização do funcionamento do transporte coletivo municipal em um cenário bastante desfavorável à sociedade como um todo. Nesse aspecto, cabem mencionar os dizeres sempre atuais de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA[2]:

A concessão, indiscriminadamente transformada em verdadeira benesse, vem retirando a seriedade do denominado remédio heróico, enfraquecendo o writ como remédio iuris excepcional não raras vezes, após a concessão da liminar, o mandado não é provido, mas o fato já se tornou irreversível e consumado. A concessão de liminar há, portanto, de ser precedida de criterioso estudo, só se concedendo em caso de iminente e irreparável lesão. A concessão indiscriminada de medidas liminares poderá levar ao referendo de caprichos e procrastinações, às vezes irreversíveis, com desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Logo, em sede de cognição sumária, considerando que não foram preenchidos minimamente os requisitos para a concessão do pedido liminar, o INDEFIRO.

VII – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, por meio do Prefeito Municipal, sr. RAFAEL GRECA DE MACEDO, assim como da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, por meio de seu Presidente, sr. TICO KUZMA;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, por meio de seu Prefeito Municipal, RAFAEL GRECA DE MACEDO, assim como CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, por meio de seu Presidente, sr. TICO KUZMA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VIII - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

IX – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. § 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

2. In: Do periculum in mora in verso (reverso). FRIEDE, Reis. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_249.pdf. Acessado em 28.10.2021.

PROCESSO Nº:-582017/21

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-FABIO CHAGAS THEOPHILO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1238/21

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, apresentada por FÁBIO THEOPHILO em face do Contrato nº 09/2020 (derivado do Pregão Presencial nº 53/2020), realizado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU, por meio qual contratou "serviços de apoio a gestão de trânsito na cidade de Londrina/PR, compreendendo implantação, operação e manutenção de equipamento/sistema fixo, vídeo monitoramento de trânsito e CCO (Centro de Controle Operacional), com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e seus anexos". Em síntese, alegou a ocorrência dos seguintes fatos:

a) A contratação prevista se deu pelo prazo de 12 meses a um custo máximo mensal de R\$722.625,50 (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) e a um custo total de R\$8.671.506,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e um mil e quinhentos e seis reais) cujo pregão presencial ocorreu às 9 horas da manhã do dia 13 de março de 2020, sexta-feira;

b) O contrato foi assinado em 26 de maio de 2020, com validade de 12 (doze) meses, o qual teria vencido em 02 de junho do ano corrente, não havendo aditivo de prorrogação de prazo (ao menos que tenha sido publicado no site da Representada);

c) Que a ora Representada estaria agindo de má-fé ao incluir informação no seu sítio eletrônico que não corresponde à realidade, já que consta que o término do contrato se dará em 25/05/2025 e que a CMTU quando assina aditivos contratuais os publica no citado portal, o que não ocorreu com o contrato ora em debate;

d) Informou, ainda, que impugnou o Edital do Pregão Presencial nº 53/2020 junto a esta Corte, a qual decidiu pela suspensão do certame em medida cautelar — processo número 425252/20, Acórdão 1642/2020 – Rel. Artagão de Mattos Leão. No entanto, em 29 de abril de 2021, a medida cautelar foi revogada, autorizando a Representada a executar o contrato. Portanto, o contrato ficou suspenso por aproximadamente 10 meses.

e) Que o contrato em tela estaria vencido desde 02 de junho de 2021 e que a partir de tal data não poderia mais produzir efeitos.

f) Ao final, requereu tratamento prioritário do feito para, deferindo-se a concessão de medida cautelar, seja determinada a suspensão do contrato na fase em que se encontre, considerando que a sua continuidade contra legem pode gerar nulidades e ações para anular as multas aplicadas por rades com contrato vencido. Clama ainda pela intimação do Representante legal da Representada, e pela total procedência do feito, além da imputação de multa administrativa aos responsáveis.

II - Por intermédio do Despacho nº 1139/21 – GCAML, determinei a citação da CMTU, visando apresentar esclarecimentos preliminares sobre as alegações do Representante, considerando a ausência de informações no seu sítio eletrônico e no PIT (Portal Informação para Todos) que pudessem comprovar a veracidade dos argumentos colacionados aos autos.

III – Por sua vez, a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU anexou informações e documentos às peças 09/24, aduzindo serem inverídicas as alegações trazidas pelo Representante. Resumidamente, argumentou que o Edital que gerou o contrato em tela foi publicado em 21.02.2020 e que a sessão pública foi realizada em 13.03.2020, ocorrendo a assinatura da avença em 26.05.2020.

Em 07.07.2020 o ora Representante, protocolou junto a esta Corte a Representação nº 425252/20, pela qual, foi expedida medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 53/2020. Em 18.03.2021, houve a revogação da medida pelo TCE/PR e em 31.05.2021 foi expedida a ordem para que o consórcio vencedor do Pregão retomasse a implantação dos equipamentos.

Aduziu ainda que o prazo da cláusula de execução contratual é contado a partir da ordem de serviço, a qual foi assinada no dia 31.05.2021, sendo que a execução efetiva do contrato se iniciou apenas em 01.06.2021. Por tal razão, a execução contratual se encerra apenas em 31.05.2022.

Por fim, anexou toda a documentação comprovando suas alegações, incluindo fotocópia integral do processo licitatório.

É o breve relatório.

IV – Analisando a ampla documentação acostada pela Representada, entendo assistir razão à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU quanto à improcedência dos fatos narrados na exordial.

O feito sustenta-se, sinteticamente, em suposta nulidade do Contrato nº 09/2020, considerando que seu prazo haveria se esvaído em junho do ano corrente, sem a publicação de aditivos.

Conforme se depreende dos documentos anexados pela CMTU, é possível se inferir que não há irregularidade a ser apurada quanto ao prazo de execução do termo de avença, posto que, conforme bem narrado à peça nº 09, esta Corte de Contas expediu medida cautelar nos autos nº 425252/20, suspendendo a contratação em tela até 18.03.2021, quando tal medida foi revogada pelo Acórdão nº 885/21 – Tribunal Pleno[1].

Desta forma, tão somente após a extinção da medida cautelar, houve a expedição da Ordem de Serviço para a efetiva implantação dos serviços contratados, ocorrida apenas em 31.05.2021.

Acerca das cláusulas editalícias que definem o prazo de execução contratual e a sua vigência, deve ser destacadas as seguintes:

CLAUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1 O prazo de execução contratual será de 12 (doze) meses contados a partir da data determinada na Ordem de Serviço expedida pela fiscalização do contrato, com o devido aceite/recebimento pela Contratada, que somente ocorrerá após as instalações e aprovação de funcionamento dos equipamentos.

5.2. A vigência contratual terá início a partir da data de assinatura do contrato e se estenderá por 60(sessenta) dias após o término do prazo de execução, promovendo-se a devida publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

Depreende-se do item 5.1, que o prazo de execução contratual é contado a partir da Ordem de Serviço, assinada no dia 31.05.2021, e assim o prazo de execução passou a vigorar até 31.05.2022.

A documentação integral desta licitação foi acostada aos autos (peças 12 a 24) e também foi disponibilizado links para a sua consulta, quais sejam: https://licita.cmtuld.org/processo_administrativos/648 e <https://licita.cmtuld.org/contratos/444>. Os arquivos constam do sítio eletrônico da CMTU, conforme se demonstra pelo "print" da tela de consulta:

Assim, restando plenamente esclarecidos os pontos narrados pelo Representante, nego seguimento ao presente expediente.

V – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Retificação do Acórdão nº 718/21 – Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 341/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-576645/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1257/21

I - Trata-se de Representação originada a partir do Ofício n.º 022/21, encaminhada pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, que informa a propositura de Ação Civil Pública, autuada sob o n.º 0013548-46.2021.8.16.0031, derivada do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.15.000713-2, que tem como objeto responsabilizar NERI ANTONIO QUATRIN, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO (2013-2016) e VANDERLEIA MOSCHEN DA SILVA Secretária Municipal de Saúde do Município de Foz do Jordão à época, por ato de improbidade administrativa, derivada de suposto adimplemento de procedimento médico de paciente, por meio do erário do Município de Foz do Jordão, sem que o referido paciente tenha integrado a rede de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

É o breve relato.

II – Os indícios de inconformidades derivados do suposto adimplemento de procedimento médico de paciente de NERI ANTONIO QUATRIN, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO (2013-2016) e VANDERLEIA MOSCHEN DA SILVA Secretária Municipal de Saúde do Município de Foz do Jordão à época, quanto ao pagamento do Empenho n.º 2675/2015, por meio do erário do Município de Foz do Jordão, foi objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, consoante Inquérito Civil n.º MPPR-0059.15.000713/2, que, por sua vez, resultou na propositura da Ação Civil Pública n.º 0013548-46.2021.8.16.0031, então em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca Guarapuava.

Nesse contexto, despiendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Ministério Público Estadual, não se mostrando razoável a instauração de outro procedimento com a mesma finalidade.

Neste sentido são as reiteradas decisões dessa Corte:

“representação. Regularização do quadro de servidores comissionados. Arquivamento do Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Objeto de discussão da representação é idêntico ao do Inquérito Civil. Pelo arquivamento.” (Acórdão n.º 2078/196-STP)

“Fatos noticiados já são objeto de Ação Civil Pública já sentenciada. Pela Extinção do processo sem resolução do mérito”. (Acórdão n.º 3642/18-STP)

“Representação enviada pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Ação Civil Pública tramitando perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí. Perda de Objeto. Pelo encerramento sem julgamento do mérito.” (Acórdão n.º 3455/18-STP)

“Denúncia. Fatos noticiados já foram objeto de Ação Civil Pública. Ausência de inovação investigativa. Pela extinção do feito sem resolução de mérito.” (Acórdão n.º 3121/18-STP)

“Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em Trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.” (Acórdão n.º 329/18-STP)

“Denúncia. – Supostas irregularidades cometidas no concurso público Edital n.º 001/2011- Inquérito Civil – Arquivamento – Improcedência.” (Acórdão n.º 1370/18-STP)

“Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.” (Acórdão n.º 4531/17-STP)

Outrossim, considerando que a matéria já é objeto de investigação e que será ampla e profundamente tratado pelo Poder Judiciário na citada Ação Civil Pública, vejo que a adoção de qualquer iniciativa por parte deste Tribunal não preconiza efeito prático para além daquele que pode alcançar a decisão judicial.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se

Curitiba, 07 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-595321/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1272/21

I - Trata-se de Representação formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que noticia supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n.º 02/21, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, que tem como objeto a “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alta complexidade para diagnóstico, apontamento de soluções e orientações para os servidores [daquela] municipalidade no cumprimento das obrigações orçamentárias, financeiras, contábeis, de Controle Interno, de Recursos Humanos e administrativas (...)”.

O Representante alega que:

a) O edital incorre em reserva de mercado aos profissionais de contabilidade e administração, ao exigir, nos seus itens 7.3.2, 7.3.3 e 7.3.4, a comprovação de registro no Conselho Regional de Administração e Conselho Regional de Contabilidade, em violação da livre concorrência, prevista no art. 170 da Constituição Federal;

b) As atividades licitadas podem ser prestadas por profissionais de outras áreas, a citar economistas, advogados, cientistas políticos e gestão pública;

c) Deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, no que tange a observância do princípio da competitividade;

d) Ao prever que a substituição dos profissionais não poderá ser realizada sem a autorização da Administração, incorre essa em extrapolção de sua competência. Requereu, ainda, a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Por meio da Petição Intermediária n.º 612544/21 (peça n.º 13), reiterou o pedido cautelar, sustentando que a Administração não observou o prazo de 15 (quinze dias) do art. 21, §2º, “b”, III, da Lei n.º 8.666/93, ao alegar que o Edital foi publicado no dia 29/09/21 e a abertura do certame em 06/10/21.

Condicional ao exame da admissibilidade do feito à prévia manifestação do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, sobreveio sua Petição Intermediária n.º 626278/21, acompanhada de documentos (peças n.º 19 e ss.), argumentando que:

a) A licitação objetiva a otimização dos trabalhos administrativos e correção de falhas que, em gestões anteriores, resultaram em ressalvas nas contas;

b) O Representante também impugnou administrativamente o edital, porém, de forma intempestiva, razão pela qual se encontra preclusa sua insurgência;

c) Não há reserva de mercado, uma vez que as atribuições são específicas de cada área, não se confundindo entre si as de contador, administrador, economista, advogado e gestor público;

d) Os contadores efetivam e examinam a conformidade dos atos de gestão orçamentária e financeira, regendo-se a contabilidade aplicada ao setor público pelos arts. 83 e seguintes da Lei n.º 4.320/64 e abarcando o patrimônio a partir das Normas Internacionais de Contabilidade;

e) Aos Administradores incumbe a organização da administração pública com práticas e procedimentos que alcancem a eficiência;

f) Ao advogado cabe atividades unicamente jurídicas e de legalidade administrativa;

g) Quanto ao profissional de gestão pública, as atribuições se mostram mais superficiais, atinentes ao planejamento, organização, execução e fiscalização de ações;

h) O profissional do ramo da economia atua, como regra, no exame do ambiente econômico, além da elaboração e execução de projetos de pesquisa econômica, viabilidade de mercado entre outros, estando, na atuação perante a Administração Pública, limitado às práticas atinentes à lei de Orçamento Público;

i) A partir das regulações específicas, cada profissional possui a habilitação técnica para cada atividade privativa;

j) “O apoio técnico solicitado pelo Secretário de Administração envolve estritamente a regularidade na execução de atividades orçamentárias, financeira, CONTÁBIL, de controle de recursos humanos do Município, certo ainda que todas as atividades somente podem ser desempenhadas pelos profissionais exigidos no edital”;

k) O reconhecimento de eventual reserva de mercado implicará na possibilidade de contratação de empresa que não atenderá adequadamente às necessidades da Administração;

l) Foi recomendada a exclusão do item referente à necessidade de autorização do Contratante para a substituição do profissional.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

O Representante sustenta, em suma, que o MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS incorre em reserva de mercado na Tomada de Preços n.º 02/21, ao limitar o objeto licitado aos profissionais das áreas de contabilidade e administração, enquanto poderia estender à outras, como economia, advocacia, ciência política e gestão pública. Por sua vez, a administração demonstra que busca com o citado certame corrigir falhas que resultaram em ressalvas das contas nas gestões anteriores, tendo como objeto da Tomada de Preços:

"A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alta complexidade para diagnóstico, apontamento de soluções e orientações para os servidores [daquela] municipalidade no cumprimento das obrigações orçamentárias, financeiras, contábeis, de Controle Interno, de Recursos Humanos e administrativas (...)"

Como bem ponderado na defesa preliminar, as funções desempenhadas por contadores, economistas, advogados, profissionais da Gestão Pública, administradores e cientistas políticos possuem suas especificidades, inclusive, com atribuições privativas, frente à habilitação técnica de cada um, bem como às respectivas legislações que regulam suas atividades.

Embora o Representante alegue que há reserva de mercado, não demonstra, de forma analítica, elencando a habilitação técnica de cada profissional, assim como as normas que os regulam, que todas as atividades que compõe o objeto licitado ou, ao menos, as predominantes e/ou essenciais a ele, podem ser desempenhadas pelos profissionais dos ramos indicados na inicial, de forma a impor a mitigação da exclusividade do certame aos contadores e administradores.

Cumprido salientar que algumas atividades realmente podem ser desempenhadas por profissionais de áreas diversas, porém, cabe à Administração, frente à suas necessidades, verificar qual profissional possui as melhores condições de atendê-las, não ignorando, obviamente, àquelas que são privativas.

Em outras palavras, a mera alegação de que o objeto licitado pode ser atendido também por advogados, cientistas políticos, gestores públicos, economistas, entre outros, por si só, é insuficiente para demonstrar, ainda que de forma indiciária, eventual reserva de mercado e consequente violação à competitividade a justificar o prosseguimento deste feito.

No que toca a suposta inconformidade referente à previsão de imposição de autorização da Administração para a troca de profissionais, a Administração informa que tal condicionamento é "desnecessário em razão do princípio da impessoalidade e por tal razão foi recomendada sua exclusão pelo departamento jurídico desta administração.", demonstrando que tomaram providências a fim de corrigir o apontamento.

Já no que tange a sustentada inobservância do art. 21, §2º, "b", III, da Lei n.º 8.666/93[1], mencionando o Representante que o Edital foi publicado no dia 29/09/21 e a abertura do certame se sucedeu 06/10/21, resultando, portanto, em intervalo de tempo superior a quinze dias, depreende-se que tal alegação foi apresentada em petição posterior (peça n.º 15), apenas como fundamento para reforçar o pedido cautelar de suspensão do certame inicialmente formulado, não compondo o mérito propriamente dito da Representação.

Ainda que assim não o fosse, observa-se, a partir da consulta ao Portal de Transparência do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, que o Edital em estudo foi publicado no dia 21/09/2021, enquanto a abertura do certame foi agendada para 06/10/21, observando, assim, o prazo previsto em lei:

Abertura: 06/10/2021 às 09:00
▶ TOMADA DE PREÇOS 02/2021
Publicação: 21/09/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Valor Máximo: R\$ 87.999,96 (oitenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e seis centavos).
Objeto:
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alta complexidade para diagnóstico, apontamento de soluções e orientações para os servidores desta municipalidade no cumprimento das obrigações orçamentárias, financeiras, contábeis e administrativas do Município de Pitangueiras.

[2] Logo, depreende-se a insubsistência das alegações, motivo pelo qual o NÃO CONHECIMENTO é medida que se impõe, restando, por consequência, prejudicada a análise do pleito cautelar.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a esta Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)
§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)
III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

(...)"

2. Disponível em:

<http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=62b4720e3c3k62&nc=11973&id_modalidade=6>. Acessado em: 25/10/21.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-487553/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, RODRIGO DA COSTA TEODORO

PROCURADORES:-ANDERSON FRANZAO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1277/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 632987/21 (peças 377 e 378), que trata de recurso de revista interposto conjuntamente por CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ALEX SANTANA, EUGÊNIO SERPELONI e REGINALDO APARECIDO BURHOFF, neste ato representados por Procurador, contra a decisão prevalecte no processo, o Acórdão nº 1.727/21 – Tribunal Pleno (peça 352), que julgou procedente a Denúncia autuada sob o nº 802010/18.

Oferidos embargos contra a decisão, estes restaram rejeitados pelo Acórdão nº 2.243/21 – Tribunal Pleno, disponibilizado no DETC nº 2.629, de 24/09/2021, sendo que o recurso de revista foi apresentado em 18/10/202, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do R/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-769876/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CELSO OSMAR KAMINSKI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1286/21

I - Trata-se de Representação proposta por CELSO OSMAR KAMINSKI, Vereador, à época dos fatos, do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, em que notícia supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município e na Secretaria Municipal de Educação - Departamento de Esportes, ocorridas no exercício de 2017.

O Representante alega, em síntese, que, na data de 03 de Outubro de 2017, às 10h00min, recebeu a visita do Sr. MIGUEL ANGELO GRUBA, Diretor de Esportes do Município de Paulo Frontin/PR, o qual, na presença dos Srs. Jacques Kaminski - Micro Empresário, e Sr. Martim Marques Bonfim - Advogado da Presidência da Câmara Municipal, aduziu o que se segue:

" (...) que na atual administração que se iniciou no corrente ano (2017), com anuência e conhecimento do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal Sebastião Elias da Silva Neto, o Sr. Vice-Prefeito Gilberto Gruba e o Sr. Secretário de Governo Municipal, estão praticando crimes na administração municipal, popularmente conhecido como "caixa dois", ou ainda, peculato (art. 312 CP) com dinheiro dos pagamentos de horários de aluguel do ginásio de esportes municipal, bem como de taxas cobradas do circo Holinger Mega Festival de Circo Show, o qual realizou apresentações em nosso município na primeira semana de fevereiro de 2017, conforme contrato nº 001/2017 em anexo (o original assinado está em poder do Sr. Miguel Angelo Gruba, bem como demais recibos de despesas não contabilizadas assinados pelo Sr. Olindo Andreiv - Secretário de Governo Municipal de Paulo Frontin/PR)(...)"

Sustentou o Representante, que "o dinheiro do aluguel da quadra do ginásio de esportes da Prefeitura era cobrado dos interessados, mas não era depositado na conta da Prefeitura Municipal, porém, segundo o denunciante, Sr. Miguel Angelo Gruba, este não ficava com o dinheiro e repassava tudo ao Sr. Vice-Prefeito Gilberto Gruba ou ao Sr. Secretário de Governo Olindo Andreiv(...)"

Também foram feitas acusações sobre o uso indevido de diárias para pagamentos de despesas de pequenos valores tais como: troféus, medalhas, inscrição de equipes particulares, boletos, estadia, passagens e refeições de funcionário cedido pelo Governo Estadual, por parte do Sr. Vice-Prefeito Gilberto Gruba, pelo Secretário de Governo Olindo Andreiv e pela Secretária de Educação Sra. Cleonéia Fiamincini.

As alegações foram objeto de gravação por parte do Sr. CELSO OSMAR KAMINSKI, dirigida a esta Corte com a exordial. Encaminhou-se ainda, declaração assinada pelo Sr. Miguel Angelo Gruba, em que ratifica a denúncia verbal objeto de gravação, bem como outros documentos.

É o relatório.

II- Preliminarmente, por meio do Despacho nº 2061/17, ponderou-se não haver nos autos elementos suficientes ao juízo de admissibilidade da Representação, haja vista que os fatos narrados configurariam, em tese, crimes de peculato, prevaricação e condescendência criminosa, a serem investigados em sede de inquérito policial, no âmbito da justiça comum.

No que toca aos ilícitos administrativos, propriamente citados (compras sem licitação, emprego irregular de verbas públicas e uso indevido de diárias) verificou-se basearem-se, primordialmente, em alegações do Diretor do Esporte do Município, carecendo os autos de maiores indícios acerca da sua verossimilhança.

Assim, no intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou-se a remessa do feito ao Ministério Público atuante junto ao MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, para que, se possível, informasse acerca da existência de inquérito no âmbito civil ou criminal versando sobre os fatos narrados, bem como ao Município supracitado, para que se manifestasse sobre os fatos alegados.

III - O Ministério Público Estadual manifestou-se nos autos (peça 15), informando da instauração da Notícia de Fato nº MPPR 0079.17.000471-1, com o fim de apurar os fatos ora denunciados, bem como da expedição da Recomendação Administrativa ao Gestor Municipal, para que adotasse providências quanto à regulamentação legal referente ao uso de bens e serviços públicos por particulares, assim como quanto a forma de recolhimento de eventuais valores cobrados dos beneficiários.

Noticiou não ter sido instaurado inquérito policial em virtude dos poucos elementos de informação constantes dos autos que permitissem indicar a prática de crime, de modo que a análise quanto à necessidade de apurações na esfera criminal seria realizada após a colheita de mais informações.

IV - Em Instrução nº 3609/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o Ministério Público Estadual já iniciou as ações fiscalizatórias, determinando a abertura de sindicância, cobrando resultados, bem como emitindo Recomendação Administrativa ao Gestor Municipal. Afirma ainda não terem sido encontrados outros protocolos nesta Corte versando sobre as questões aqui tratadas, pelo que opinou pelo não recebimento da Representação.

V - Da análise do feito, há que se conferir razão à Unidade Técnica no sentido do não prosseguimento da Representação.

Isso porque os apontamentos na inicial se referem aos mesmos fatos investigados pelo Parquet Estadual, o qual já iniciou as ações fiscalizatórias, determinando a abertura de sindicância, com expedição de Recomendação Administrativa para que ao Gestor Municipal adotasse providências quanto à regulamentação legal referente ao uso de bens e serviços públicos por particulares, assim como quanto a forma de recolhimento de eventuais valores cobrados dos beneficiários.

Além disso, apontou-se não ter sido instaurado inquérito policial em virtude dos poucos elementos de informação constantes dos autos que permitissem indicar a prática de crime, prorrogando-se por mais 01 (um) ano o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo.

O Município, por sua vez, informou ao MPE/PR estar elaborando projeto de lei para regulamentar a utilização de bens públicos por particulares, bem como ter alvitrado sindicância para apurar possíveis irregularidades sobre a utilização das verbas públicas, além da instauração de CPI junto à Câmara Municipal para apuração dos fatos.

Extraí-se do conjunto fático-probatório carreado aos autos, que o mérito que se busca discutir nesta via administrativa já está sendo objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, o qual já vem empregando mecanismos de aprofundamento da instrução, determinando inclusive, providências corretivas. Carecem ademais, os presentes autos, de maiores indícios acerca da verossimilhança dos fatos narrados, de modo que, no intuito de se evitar eventuais decisões contraditórias ou conflitantes na aplicação das sanções, acompanho o opinativo técnico pelo não conhecimento da Representação.

VI - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

VII - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

VIII - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

IX - Publique-se.

Gabinete do Relator, 27 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº:-567022/20

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1290/21

I – Trata de Denúncia oferecida por D. M. S. em que alega haver irregularidades nos gastos realizados pelo P.M.L., relativamente a salários de assessores e secretários municipais, obras supostamente superfaturadas e aluguéis.

II – Considerando o disposto no art. 35, II, B, da LCE nº 113/05, o feito foi encaminhado à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL para que subsidiasse o juízo de admissibilidade deste Relator.

III – Por sua vez, pela Instrução nº 2985/21, a CGM entendeu que a denúncia não cumpre com todos os requisitos quanto às formalidades necessárias, visto que o art. 34, da LCE nº 113/05, em seu parágrafo único, aduz que o denunciante devesse fornecer identificação e dados onde poderá ser encontrado.

Ademais, que o feito se baseia tão somente em informações jornalísticas, impossibilitando esta Corte de apreciá-lo. Alternativamente à negativa de admissibilidade, sugeriu que este Relator intime o denunciante no endereço apresentado para complementar a denúncia.

IV – Considerando o exposto pela unidade técnica e dada a necessidade desta Corte cumprir sua missão como órgão fiscalizador do dinheiro público, DETERMINO que a parte seja intimada visando à complementação probatória quanto à denúncia ora apresentada, para fins de viabilizar a admissão do feito por este Relator, sob pena de encerramento do feito.

V – Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentação complementar ao feito em análise.

VI – Após, retornem.

Gabinete do Relator, 25 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-639760/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CAROLINE SOARES SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE SOUZA, MARIA DO CARMO SOARES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS SAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1291/21

I. Compõe o presente a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 124.991/21, encaminhado para registro pela Paranaprevidência, referente à pensão estadual concedida a MARIA DO CARMO SOARES, dependente de JOSÉ MARIA DE SOUZA, Policial Militar ocupante do posto de 3º Sargento e falecido em 02/04/2021.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da instrução nº 1.150/21 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo relativo à pensão, autuado sob o nº 440808/21.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 440808/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-624160/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, OBSERVATORIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADORES:-AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, MARIANA TOME PEDROSO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1293/21

I. Defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Morretes mediante a Petição Intermediária nº 643792/21 (peças 14 a 16), pelo período não superior a 5 (cinco) dias, em razão das justificativas apresentadas.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-523169/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1294/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Araucária mediante a Petição Intermediária nº 644985/21 (peças 18 a 20), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-571186/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRDILENE MARIA FERNANDES SAROTE

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1296/21

I. Tratam os presentes do ato de revisão de proventos de Irdilene Maria Fernandes Sarote e que por força do Despacho nº 1.345/20 (peça 12) se encontravam sobrestados até o julgamento dos atos de inativação da interessada, de nº 119496/20.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 3.835/20 – Segunda Câmara (peça 15), aponta a necessidade de continuidade do sobrestamento, tendo em vista que o processo de inativação ainda se encontra pendente de decisão.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino a renovação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 119496/20, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 26 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-636355/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1298/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA.

Da inicial extrai-se o seguinte achado:

Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos.

Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável ANA HELENA TROCHIMCZUK OLSCHANOWSKA, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 616.350.309-00.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/13, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável ANA HELENA TROCHIMCZUK OLSCHANOWSKA, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 616.350.309-00; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, CNPJ n.º 13.792.329/0001-84, bem como de sua Presidente SILVANA ROCHA FARIA JORGE, CPF n.º 303.573.149-72;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de ANA HELENA TROCHIMCZUK OLSCHANOWSKA, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes dois últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Gabinete do Relator, 26 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-439117/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PROCURADORES:-JOAO CLEVERTON KOMAR

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1300/21

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 496-A do Regimento Interno[1], solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que esta promova a juntada de cópia do Despacho nº 1.196/21 (peça 13) e da Certidão de Decurso de Prazo nº 81/21 (peça 15) aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 782372/16.

Após, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, e seu arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 28 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-850416/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADORES:-JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, JOSE REINALDO RODRIGUES, RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1303/21

I – Origina-se a presente de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do MUNICÍPIO DE JESUITAS, na qual notícia a existência de indícios de irregularidade na contratação de serviços para compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS.

A Unidade Técnica alega que a contratação dos serviços ocorreu sem a definição do preço, e que foram realizados pagamentos antecipados à empresa contratada, não se aguardando a efetiva compensação das verbas previdenciárias recolhidas ao INSS.

Sustenta ainda a irregularidade da terceirização dos serviços, que não seriam de alta complexidade, de modo que deveriam estar sendo desempenhados por profissionais da própria entidade.

Apresentaram contraditório os Srs. Oswaldo de Souza, então Prefeito Municipal, José Fernando Prezotto, Assessor Jurídico, e Aparecido Antônio Rigobello, Secretário Geral do Município.

Em suma, defendem que os valores foram estipulados e pagos de forma regular, de acordo com percentual previsto em contrato, e que os serviços terceirizados não poderiam ter sido prestados pelos servidores lotados no Município (peças 24 e 34).

Em cumprimento ao Despacho nº 842/17 – GCAML, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária, considerando as razões de contraditório (Instrução nº 2454/21, peça 48).

Sequencialmente, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que deram ciência e concordaram com a conversão do expediente sugerida (Despachos nº 1055/21 e nº 2859/21, peças 52 e 53).

É o relatório.

II- Em que pese as alegações constantes nas manifestações prévias, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser recebida, nos termos do artigo 32, X, do Regimento Interno.

Com efeito, a Administração deveria ter estipulado um valor máximo para a prestação dos serviços, como ocorre em diversas contratações com objeto semelhante, trazendo o preço do contrato, conforme exige a Lei de Licitações[1], e assim evitando um ajuste antieconômico e oneroso.

Assim, a irregularidade permanece, eis que a Municipalidade, ao estimar que os valores dos serviços poderiam representar vultosa quantia, deveria ter optado pela contratação mediante remuneração fixa ao invés de honorários por êxito, impedindo o desembolso de valores exorbitantes.

De outra banda, foram pagos à L C MATIERO – ME o valor total de R\$ 257.253,18 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), sem a homologação da compensação pela Receita Federal.

Por fim, quanto à terceirização de serviços jurídicos, esta Corte de Contas, por meio do Prejulgado nº 06, firmou o entendimento de que tais contratações são possíveis somente quando há exigência de notória especialização do objeto do contrato, em razão de sua natureza singular, ou quando comprovada sua alta complexidade, situações que, a princípio, não restam configuradas nos autos.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno, e determino a citação do MUNICÍPIO DE JESUITAS, na pessoa de seu responsável, bem como a citação do Srs. Oswaldo de Souza, Prefeito Municipal à época dos fatos, José Fernando Prezotto, Assessor Jurídico, Aparecido Antônio Rigobello, Secretário Geral do Município, e da empresa L C MATIERO – ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face dos achados apontados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Comunicação de Irregularidade, conforme Ofício nº 404/2016, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

IV - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, database e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



PROCESSO Nº:-711723/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANGELO TOMAZ MORO REDESCHI, ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA JANINE DE CAMARGO SGARBE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, PAULO JANINO JUNIOR, SILVIO CEZAR CARVALHO PRIZIBELA
PROCURADORES:-FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUIZ HENRIQUE RAMOS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, VALERIA SUSANA RUIZ, VITORIA VALENTE DAL BEM, VIVIANI COSTA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1305/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da Determinação constante do Item “IV” do Acórdão nº 1096/21 – Primeira Câmara[1], conforme destacado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 734/21[2].

II – Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apreciação.

Gabinete, 28 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor GCAML

TCM

1. Peça 155

2. Peça 173

3. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-271892/12

ENTIDADE:-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - MATER DEI

INTERESSADO:-GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - MATER DEI, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, IRACEMA VUJANSKI, LOURDES MARGARIDA THOME (FALECIDO(A) EM 2014), MARIA DE FATIMA SOBRAL, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TERESINHA LENI EURICH
PROCURADORES:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, CRISTIANO SOUZA PRATES, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, MARIA DE FATIMA SOBRAL, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA, VINICIUS YUDI AIHARA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1306/21

Retornam os autos em atenção ao constante na Petição Intermediária nº 704232/20, protocolada pelo Sr. Michele Caputo Neto, requerendo a intimação da Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao constante na presente Prestação de Contas de Transferência.

Considerando que as possíveis justificativas a serem apresentadas pela Entidade podem impactar na decisão de mérito do presente, AUTORIZA-SE a intimação, conforme requerida.

À Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, expeça, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao contido nos autos, especialmente acerca da Instrução nº 100/20[1], da Coordenadoria de Gestão Estadual, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete, 28 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

1. Peça 80

PROCESSO Nº:-636363/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1309/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA. Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos. Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, “G”, da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável CIDCLEY DA SILVA MILLEO, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 029.857.399-77.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/08, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável CIDCLEY DA SILVA MILLEO, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 029.857.399-77; MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, bem como de seu Prefeito HENRIQUE CARNEIRO; e

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de CIDCLEY DA SILVA MILLEO, do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes dois últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de

acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Gabinete do Relator, 29 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-616027/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1310/21

Comunica-se que o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mediante o Despacho nº 1.283/21 (peça 4), concedeu 5 (cinco) dias de prazo para que o representante saneasse o feito, e idêntico prazo para que o denunciado se manifestasse, nos seguintes termos:

I – Trata-se de Denúncia formulada por (denunciante), noticiando diversas irregularidades no (denunciado).

A Denunciante alega em suma que:

a) A funcionária (servidora da entidade denunciada), técnica de enfermagem com jornada de 40 horas semanais, estaria exercendo outras funções e recebendo horas extras, sem demanda prescrita e autorizada;

b) Dois técnicos em enfermagem estão laborando em desvio de função, um para auxiliar a recepção junto à (unidade de trabalho), e a Sra. (servidora da entidade denunciada) exercendo função de chefia, recebendo horas extras irregulares;

c) Os técnicos de enfermagem designados ao pronto-atendimento recebem horas extras, o que os concursados não recebem;

d) O Município está arcando com horas extras ao invés de abrir processo seletivo e contratar novos funcionários;

e) Os enfermeiros plantonistas, cuja carga horária é de 12x36 horas, estão laborando horas extraordinárias, e teriam preferência em tais atividades, pois os demais funcionários só poderiam cobrir os plantonistas, sendo raramente chamados para trabalhar e receber horas extras. Os funcionários (servidores da entidade denunciada) teriam duplicado os seus salários por recorrentes meses;

f) As enfermeiras (servidoras da entidade denunciada) deveriam ser exclusivas da Estratégia da Família, mas estão desviadas para atuar em outras unidades de saúde, fragilizando o programa;

g) (O gestor municipal) desvia a funcionária (servidora da entidade denunciada) da função de agente de pandemias para ouvidoria do SUS, sobrecarregando os outros agentes funcionários.

h) Quase todas as agentes comunitárias estão em desvio de função sem o laudo pericial médico justificando a incapacidade de ação na função de agente comunitária;

i) A médica (servidora da entidade denunciada) estaria frequentemente em desvio de função, atuando no pronto-atendimento e Sentinelas;

j) A médica (servidora da entidade denunciada), que atua em duas unidades de saúde, permaneceria por mais tempo na unidade que fica mais vazia, deixando a outra aberta por mais tempo, gerando mais gastos.

É o breve relato.

II – Preliminarmente, verifica-se que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do presente feito.

Assim, diante da impossibilidade da constatação de possível (in)conformidade quanto aos fatos reportados, faz-se necessária cientificação do Município para que compareça aos autos e apresente, em sede preliminar, esclarecimentos acerca dos fatos, trazendo, ainda, os registros de jornada, contracheques, eventuais acordos de compensação e fichas de registro funcional dos funcionários mencionados.

Outrossim, verifica-se que a Denunciante não trouxe comprovante de residência e documento pessoal, conforme exige o art. 276, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Desta forma, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

a) Proceda a intimação da Denunciante para que apresente documento pessoal, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do feito.

b) Proceda a citação do (denunciado) para que se manifeste, preliminarmente, acerca dos fatos narrados, apresentando registro de jornada, contracheques, eventuais acordos de compensação e fichas de registro funcional dos funcionários mencionados, no mesmo prazo de cinco dias.

V - Após, retornem os autos para análise quanto à admissibilidade do feito.

(Editado para preservação do sigilo legal[1])

É o que constou no ato.

Publique-se.

GCAML, 29 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

1. Lei Complementar nº 113/2005, Art. 33. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais

PROCESSO Nº:-636398/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1311/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE

SAÚDE - SESA. Da inicial extrai-se o seguinte achado: Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos. Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável VALDIVAL GALDIOLI, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 242.561.100-20.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/09, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável VALDIVAL GALDIOLI, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 242.561.100-20; MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, bem como de seu Prefeito ONÍCIO DE SOUZA; MUNICÍPIO DE PORECATU, bem como de seu Prefeito FABIO LUIZ ANDRADE e

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de VALDIVAL GALDIOLI, do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, e do MUNICÍPIO DE PORECATU e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes três últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Gabinete do Relator, 29 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpp

PROCESSO Nº:-766483/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES:-RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELANI MARUCI MOTA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JÔNATAS PIRKIEL, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1317/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 642117/21 (peças 110 a 116), que trata de recurso de revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão nº 224/21 – Tribunal Pleno (peça 107), que julgou irregulares as presentes contas, com determinações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.632, de 29/09/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 22/10/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-162850/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADORES:-JOSE ARI NUNES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1318/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 806/21 – 6PC (peça 98), e nos termos da Informação nº 4.757/21 – CMEX (peça 99), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 783213/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA REGINA GARRANHANI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARCIA REGINA GARRANHANI, ocupante do cargo de professora, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4838/2019 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10546 de 18/10/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 486620/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSIMARA CRISTINA CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JOSIMARA CRISTINA CORREA, ocupante do cargo de profissional do magistério, benefício concedido por meio da Portaria n.º 696/2021 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 127 – ANO X de 01/07/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 49546/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARLENE MARIA ZANINI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARLENE MARIA ZANINI, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, benefício concedido por meio do Decreto n.º 565/2019 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Edição n.º 1870 de 23/10/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 542542/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS ARRUDA MORTATTI, PARANAPREVIDÊNCIA PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. MARCOS ARRUDA MORTATTI, ocupante do cargo de professor, benefício concedido por meio da Resolução n.º 8570/2020 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10734 de 23/07/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 574723/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MARLENE MARIA LIMA URBANEJA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 82/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da Sra. MARLENE MARIA LIMA URBANEJA, ocupante do cargo de professora, do Município de Curitiba, benefício concedido por meio dos Decretos n.º 1239, de 27 de outubro de 2020 (publicado no D.O.M. n.º 4199 – em 04/11/20) e n.º 791, de 16 de Julho de 2021 (peça 05), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 4398 – ANO XXIII, de 20/07/2021, retificando o Decreto 281, de 30/06/2005, (peça 08) com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 124400/21

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, ROGERIO MIYAGUI UENO, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, NAYANE GUASTALA, RAFAEL DOS SANTOS PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1294/21

1. Os presentes autos de Embargos de Declaração ficaram sob minha relatoria para lavratura do voto vencedor, exarado por meio do Acórdão n.º 2042/21-STP (peça nº 80).
2. Considerando o trânsito em julgado certificado na peça nº 82 e não havendo mais medidas a serem adotadas por este Gabinete, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a tramitar como principal a Representação da Lei nº 8666/93 de nº 73265-1/20, com posterior remessa ao relator originário, Conselheiro Durval Amaral.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 90281/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE AROLDO MALVESTIO

PROCURADOR/ADVOGADO: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1419/21

Considerando o disposto no artigo 252-C[1] do Regimento Interno deste Tribunal, no presente expediente deve estar anexada peça informativa elaborada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF.

Portanto, determino o envio dos autos à CGF, para informar.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (g.n.)

PROCESSO N.º: 583405/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1421/21

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização[2] junto à obra pública licitada por intermédio da Concorrência nº 6/2020 do Município de Paranaguá, tendo por objeto a “Reforma do Complexo Olímpico de Natação Nereu Gouveia”, consistentes em:

- Achado 2: inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal;
- Achado 3: projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços;
- Achado 4: irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s);
- Achado 5: procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, tendo sido apurado dano ao erário de R\$ 1.012,56, decorrente da ausência de aplicação dos descontos fornecidos pelo vencedor do processo licitatório quando da formalização do Aditivo nº 2, e de R\$ 143.024,63, em virtude do pagamento pelos serviços de pintura de proteção da estrutura metálica em desacordo com os efetivamente executados.

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, responsável pelo SIM-AM, módulo obras públicas – com relação ao achado 2;
- Bruna dos Santos Rueda, responsável pela orçamentação da CP nº 6/2020 e pelo Termo de Referência da licitação – com relação aos achados 3 e 4;
- Geraldo Augusto Taques Araujo, responsável pela orçamentação da CP nº 6/2020 – com relação ao achado 3;
- Vandecy Silva Dutra, responsável pelo Termo de Referência e pelo Edital da CP nº 6/2020 – com relação aos achados 3 e 4;
- Débora Temporão de Aguiar Ramos, responsável pelos aditivos contratuais, pelo projeto arquitetônico utilizado para licitação e pela fiscalização contratual – com relação aos achados 3 e 5;
- Tenile Cibele do Rocio Xavier, gestora do contrato e Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral – com relação ao achado 5;
- Hope Construtora Ltda., responsável pela execução da obra – com relação ao achado 5;
- Dioni Alex Brandt, responsável técnico pela execução da obra – com relação ao achado 5;
- Hellen Keyla Santos da Silva, responsável legal pela empresa executora da obra – com relação ao achado 5.

A equipe técnica sugeriu a cominação de restituição do dano apurado, a aplicação de multas administrativa e proporcional ao dano e a expedição de determinações e recomendações.

Face ao exposto, considerando as irregularidades descritas na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[3], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Paranaguá e da empresa Hope Construtora Ltda., por seus representantes legais, e de Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, Bruna dos Santos Rueda, Geraldo Augusto Taques Araujo, Vandecy Silva Dutra, Débora Temporão de Aguiar Ramos, Tenile Cibele do Rocio Xavier, Hellen Keyla Santos da Silva e Dioni Alex Brandt, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. Relatório de Auditoria nº 7/2021-COP (Auditoria em Controles Internos de Obras Públicas – Município de Paranaguá) – peça 4.

3. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

PROCESSO N.º: 521400/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1422/21

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria realizada na área de receita pública do Município de Jataizinho em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018.

De acordo com a unidade técnica, o monitoramento foi executado nos exercícios de 2020 e 2021 e os seguintes achados não foram solucionados:

- Achado 1 – Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 2 – Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- Achado 3 – Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;
- Achado 4 – Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil;
- Achado 5 – Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;
- Achado 9 – Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes;
- Achado 10 – Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

A equipe técnica sugeriu a expedição de determinações ao município, bem como a aplicação de multa ao prefeito municipal na gestão 2017-2020, Senhor Dirceu Urbano Pereira.

Em face do exposto, considerando os atos irregulares descritos na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Jataizinho, por seu representante legal, e do Senhor Dirceu Urbano Pereira, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Intime-se, também, o Senhor Maurício Aparecido Terra, Controlador Interno do Município de Jataizinho, para que, querendo, manifeste-se nos autos.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO N.º: 650411/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1423/21

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 638543/21

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1424/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA Regional Paranaguá, por meio da qual apresenta cópia integral do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.19.000374-1, que tem por objeto o “registro de análise da regularidade do licenciamento ambiental das obras de dragagem requerida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e realizada pela empresa DTA Engenharia, no Município de Paranaguá”.

Diante do conteúdo dos autos, encaminhem-se à 3ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda. Também, deverá informar acerca de eventual apontamento e/ou processo já instaurado em relação aos fatos em questão.

Após, retornem.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 590020/15

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, GILBERTO BERGUJO MARTIN, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1425/21

Trata-se de Relatório de Inspeção[1] realizada pela antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT no Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2015, referente aos repasses voluntários de recursos efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, mediante os Termos de Convênio nº 8/2008, nº 9/2008, nº 12/2008, nº 26/2013, nº 30/2013 e nº 73/2013, tendo por objeto a programação, a aquisição e a distribuição de medicamentos aos municípios consorciados.

A equipe de fiscalização concluiu pela regularidade do objeto inspecionado, com expedição de determinações e recomendações.

Por meio do Despacho nº 1343/16[2], o então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao verificar que vários expedientes[3] haviam sido a este apensados, alguns com instrução preliminar apontando irregularidades nas transferências avaliadas, determinou a remessa dos autos à unidade técnica para “elaboração de uma nova instrução, cotejando os elementos levantados por meio da Inspeção com os documentos apresentados nas prestações de contas apensadas, a fim de que se possa obter uma visão integrada dos processos e seja viabilizada a abertura de contraditório aos interessados”.

Na sequência, o feito foi a mim redistribuído[4].

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 324/21[5], na qual analisou em conjunto os processos que se encontram apensados e opinou pela regularidade das contas, reiterando as determinações e recomendações sugeridas no Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 477/21-6PC[6], corroborou o entendimento da unidade técnica.

Em cumprimento ao Despacho nº 1299/21-GCILB[7], a CGE, mediante a Instrução nº 1088/21[8], esclareceu que a Instrução nº 324/21-CGE abrange os Termos de Convênio nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008. Informou, ademais, que as prestações de contas relativas aos Termos de Convênio nº 26/2013 (SIT nº 17224) e nº 30/2013 (SIT nº 17505) já foram julgadas regulares por esta Corte[9] e que a referente ao Termo de Convênio nº 73/2013 (SIT nº 19304) foi finalizada no sistema em 04/12/2017, com a dispensa de atuação, motivo pelo qual a unidade técnica entendeu que deve ser desconsiderada a sugestão indicada no item 4 da proposta de encaminhamento do Relatório de Inspeção[10].

Feitos esses esclarecimentos, a partir dos quais se infere que o objeto do presente feito deve cingir-se aos Convênios nº 8/2008, nº 9/2008 e nº 12/2008, reputo necessário, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando o tempo decorrido desde a sugestão de medidas pela equipe de fiscalização, oportunizar aos interessados sua manifestação nos autos.

Sendo assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAUDE, do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS e dos Municípios de Bandeirantes, Campina Grande do Sul, Jacarezinho, Jaguariaíva, Mandaguari, Palmeira, Pitanga, Quedas do Iguaçu e Rio Branco do Sul, por seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito do conteúdo do Relatório de Inspeção, especialmente com relação às determinações e recomendações nele propostas.

Na mesma ocasião, deverá o Consórcio informar, acerca do item 8.1.3. do relatório[11], se, atualmente, existem municípios que, apesar de consorciados, não realizam as aquisições de medicamentos junto ao Consórcio e, caso haja entes nessa situação, quais são e as justificativas por eles eventualmente apresentadas para não utilizarem o processo de compra de fármacos feito pelo Consórcio.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Relatório de Inspeção nº 3/2015-DAT (peça 8).

2. Peça 23.

3. Ditos expedientes referem-se às prestações de contas de transferências alusivas aos convênios auditados.

4. Peça 25.

5. Peça 26.

6. Peça 27.

7. Peça 28.

8. Peça 30.

9. Conforme, respectivamente, a Decisão Definitiva Monocrática nº 97/20-GCFAMG (Processo nº 481694/17) e o Acórdão nº 1839/21-S1C (Processo nº 754140/16).

10. "4) Por ocasião da autuação das prestações de contas objetos dos SIT 17224, 17225 e 19304, anexação de cópia deste relatório para subsidiar a análise das mesmas;" (p. 36 da peça 8). Vale destacar que, nessa proposta, a prestação de contas cadastrada no SIT sob nº 17505 constou equivocadamente como cadastrada sob nº 17225, consoante esclarecido na Instrução nº 1088/21-CGE (peça 30).

11. "8.1.3. Aos municípios que não mantém convênio com o Consórcio Intergestores.

Conforme ressaltado no decorrer deste relatório, muitos municípios paranaenses, apesar de consorciados, não realizam as aquisições de medicamentos junto ao Consórcio Intergestores, relativas à sua quota de financiamento do programa da assistência farmacêutica básica.

Assim, em face do princípio da economicidade, esta equipe de auditoria conclui que os municípios constantes do Anexo 06 devem justificar a não aquisição de medicamentos junto ao Consórcio, já que comprovadamente o processo de compra tratado neste relatório, indubitavelmente gera economia em escala para os seus usuários."

PROCESSO N.º: 964430/14

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

PROCURADOR/ADVOGADO: ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1426/21

Considerando o disposto no art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1] e o entendimento firmado no Acórdão nº 2353/18-STP[2], tenho que, no presente caso, a competência para a execução pertence ao relator do processo originário, haja vista a manutenção quase que integral da decisão recorrida (Acórdão nº 5209/14-S2C[3]).

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão dos feitos, passando a tramitar como principal a Prestação de Contas de Transferência nº 187304/09, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso."

2. Conflito de Competência nº 844797/17. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

3. Peça 93.

PROCESSO N.º: 275897/19

ENTIDADE: INVEST PARANA

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1427/21

I. Ciente da inversão dos autos.

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 608768/21

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1428/21

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 870070/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, TANIA MARA KLAMMER

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1429/21

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca do opinativo constante da Instrução nº 759/21-CMEX (peça 253).

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251235/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1430/21

I. Ciente da inversão dos autos.

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 514964/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, STANLEY JOAO LUJAN CAMACHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1431/21

Diante do opinativo constante na Instrução n.º 3836/21 (peça 15) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro a prorrogação de sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Requerimento de Análise Técnica protocolado sob o nº 36229-0/18[3], que possui como interessado o mesmo servidor[4].

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[5], do Regimento Interno.

Após, os devolvam à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. (Ainda pendente de julgamento)

4. Sr. Stanley João Lujan Camacho.

5. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;



PROCESSO N.º: 196385/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1432/21
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como advogada de Marcio Angelo Beraldo, Emilyy Rossa, conforme instrumento de mandato à peça 28.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 653909/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1433/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 123/2021 do Município de Cianorte, que tem por objeto a "Aquisição de máquina pesada - Pá Carregadeira - para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Fomento Agropecuário".
O edital previu a abertura do certame para o dia 07/10/2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 445.450,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Relata o representante que o edital apresentou a seguinte especificação para o objeto contratado: "equipada com joy stick com botões FNR". Aduz que "tal especificação é restritiva, vazia, excessiva, a qual contraria a legislação e jurisprudências vigentes. A exigência não possui justificativas técnicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame (...)."

Indeferida sua impugnação, informa que a disputa ocorreu com somente uma licitante, inexistindo competição. Sustenta que "a única participante foi a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, a qual está participando de diversos certames em substituição da empresa inidônea SARANDI TRATORES LTDA."

Diante disso, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 123/2021 – Pref. Cianorte-PR, independente da fase em que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, de forma que seja excluída a empresa TKBR IMPORTAÇÃO TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA do certame, e devidamente declarada inidônea, em razão da evidente participação em substituição à empresa inidônea SARANDI TRATORES LTDA; bem como anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, excluindo a exigência de "equipada com joy stick com botões FNR", visto que não possui justificativa técnica e não interfere no desempenho do equipamento.
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Ivonete de Jesus Costa (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório, inclusive de eventuais recursos interpostos e de decisões proferidas, bem como informações sobre o contrato eventualmente celebrado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 653089/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: ITAFÉ CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MARINA RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1434/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ITAFÉ CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI – EPP, em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2021 do Município de Cafeara, que tem por objeto:

03.1 A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra:

Local: CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL NO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE CAFEARA-PR.

Prazo de execução: 4 meses;

O edital previu a abertura do certame para o dia 08/10/2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 196.725,27 (cento e noventa e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos).

Relata o representante que as empresas deveriam apresentar atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

9. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

1) Quanto a Habilitação Jurídica:

b) prova de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

(...)

g) a declaração, acima exigida, deverá (ão) ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável (eis) técnico (s) indicado, emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada.

Afirma que, em primeira análise, a empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP foi inabilitada pela falta de certidão atualizada de registro da pessoa jurídica no CREA e pela apresentação de declaração inadequada como Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT). Após recurso, contudo, a licitante foi habilitada.

Nesse ponto, aduz que "a decisão do Município é totalmente indevida, eis que está permitindo a participação de uma empresa que descumpriu o edital em que está vinculado."

Sustenta que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que "o atestado não possuía os requisitos mínimos para validade, em razão da inexistência do endereço correto da obra e pela falta de informação do título profissional do responsável pela execução da obra". Alega que o "art. 52 da Resolução 1.025/2009 do Confea, citado na Certidão de Acervo Técnico, aponta a necessidade de indicação de profissional detentor de nível superior que tenha a responsabilidade técnica pela obra, exigência não cumprida pela a empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP."

Ainda, a licitante "não apresentou as suas alterações para o CREA/PR, tornando sua certidão desatualizada". Argumenta que "o Capital social foi atualizado no contrato social de R\$ 25.000,00 para R\$ 150.000,00, porém, conforme apresentado e na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, a alteração ainda não foi levada ao referido órgão, eis que ainda consta os R\$ 25.000,00."

Diante disso, requer:

(...) seja acolhida a presente Representação e julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, requerendo que liminarmente seja determinado a IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – Tomada de Preços nº 001/2021, evitando-se enormes danos ao erário público, e que sequencialmente, após análise do mérito, seja determinada a revogação da decisão que declarou a habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação torna-se passível de nulidade a qualquer tempo.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Cafeara, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, ocasião em que também deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório, inclusive de eventuais recursos interpostos e de decisões proferidas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 622922/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1435/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Antonio Carlos de Souza, por meio da qual aponta o inadimplemento do Município de Almirante Tamandaré quanto ao contrato celebrado com a empresa VCS Comércio, Serviços e Transportes Eireli – EPP, em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 042/2021.

Pelo Despacho n.º 1347/21 (peça 05), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 19/10/2021, edição n.º 2644 (peça 06).

Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 617405/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1437/21

Considerando o contido na Instrução 758/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 168), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA relativamente aos itens "II" e "III" do dispositivo do Acórdão nº 389/20 – S2C (peça 37).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 702909/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, EURÍPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA, RODRIGO SERENO CREMA, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1438/21

Conforme constou do Despacho 662/21 deste relator (peça 165), há nos autos pedidos de pactuação de termo de ajustamento de gestão, os quais serão apreciados no momento oportuno, posteriormente ao saneamento de questões processuais.

De acordo com os números dos ofícios indicados na certidão de decurso de prazo à peça 205, o vereador Rodrigo Sereno Crema não apresentou resposta até o momento (Ofício de Contraditório 2071/2020). Considerando o teor da peça 56, remove-se a sua citação por meio de ofício a ser encaminhado ao seu gabinete na Câmara Municipal de Guarapuava.

Verifico, ainda, que o advogado Luiz Cláudio Sebreński não adotou as providências para o saneamento especificado no Despacho 662/21 deste relator (peça 165).[1] Assim, proceda-se à intimação da parte por ele representada, Elcio José Melhem, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que proceda à referida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino, também, que a comunicação eletrônica ao procurador seja renovada, fixado o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Por fim, tendo em vista que a configuração do documento acostado à peça 98, correspondente à manifestação do Senhor Elcio José Melhem, não permite a leitura do seu conteúdo, intime-se a parte, por meio de seu procurador, para a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias."

PROCESSO N.º: 187416/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: JANDIR BANDIERA, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1439/21

Considerando o contido na Instrução 756/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 68), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA relativamente ao item II do dispositivo do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 550/19 - Segunda Câmara (peça 27), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 331/21 - Tribunal Pleno (peça 43) e Acórdão nº 2013/2021 - Tribunal Pleno de 16/08/2021 (peça 57).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 410798/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, IRACI DELGADO SIQUEIRA, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRESSA ROSA, LILIANE APARECIDA COELHO, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1441/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 673540/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BARBARA ALANA PEREIRA, BRUNA KOCH BORGES, CHARLES SEUCHUCO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KARLA FABIANA DE MELLO, LEANDRO LIMA GABRIEL, LIDONEY CUNHA SIQUEIRA, LORRAN RODRIGUES BONO, MARCELO ALEXANDRINO LUIZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos efetivos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 2012018/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 12094/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 732/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-651248/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-COMERCIO DE DOCES I. L. LTDA
PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1497/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida liminar, formulada pela empresa COMÉRCIO DE DOCES I L LTDA-ME, em face do Município de Bocaiúva do Sul, em razão de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 92/2021, que tem por objeto a "aquisição de kit para distribuição aos alunos referente ao dia das crianças, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme especificação constante no edital e seus anexos".

De acordo com o quadro constante da fl. 2 da exordial (peça nº 3), o referido kit deveria conter os seguintes produtos, com as respectivas especificações:

ITEM	UNID	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	KIT	KITS DIA DAS CRIANÇAS, CONTEUDO: <ul style="list-style-type: none"> • Uma Pipoca doce 50g, feito de milho, com validade mínima de 2 meses da fabricação; • Um Chocolate 15g, tipo bombom, com cobertura externa de chocolate ao leite e recheio macio; • Um salgadinho 45g, tipo batata frita ondulado sabor churrasco, com validade mínima de 2 meses da fabricação; • Três pirulitos 11,2g, mastigável, sabor morango; • Um suco, embalagem com 200ml, sabor goiaba, bebida feita com suco concentrado no mínimo com 15% de polpa, com canudo. O Kit deverá estar embalado individualmente em saco polipropileno transparente 15 cm x 29 cm, fechado com laço de fita.	1605

Segundo alega a Representante, inicialmente, a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI -ME, que se sagrou vencedora do certame, teria indicado, em sua proposta de preços, a marca "Delicitos" para o item "salgadinho 45g". Afirma, contudo, que tal marca não fabrica produtos que atendam às características exigidas no edital para este item.

Na sequência, de acordo com a Representante, a empresa REALIZA teria protocolado requerimento de troca da marca do salgadinho para "Karolitos", sob a alegação – supostamente desacompanhada de comprovação documental – de que o produto da marca anteriormente indicada estaria em falta no mercado. A substituição restou aceita pelo ente municipal.

Ocorre que, na fase de apresentação das amostras, o produto entregue pela empresa REALIZA – conforme aduz a Representante - também estaria em desconformidade com as especificações do edital, vez que as embalagens de salgadinhos da marca "Karolitos" possuem 40g (conforme fotografia de fl. 4, peça nº 3), ao passo que o instrumento convocatório exigia 45g.

Diante disso, sustentou, com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, finalidade, isonomia, dentre outros, que a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI – ME deveria ser desclassificada do certame.

Ao final, requereu que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de inabilitar a empresa REALIZA EVENTOS EIRELI – ME ou anular o certame. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, com a declaração de inabilitação da empresa ou anulação do certame, além de imputação de débito aos responsáveis e condenação ao pagamento de multa.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Bocaiúva do Sul e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 92/2021, inclusive da fase interna, bem como informar o atual estágio do certame e/ou do contrato eventualmente firmado, indicando se já foram realizados pagamentos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
 § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-331782/21
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1498/21

1. Trata-se de representação com pedido cautelar movida pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto de

Previdência de Piraquara e pelo Paranaguá Previdência, relativas ao descumprimento do Prejulgado 28, que fixou a interpretação das regras de transição para as aposentadorias contidas nas Emendas à Constituição Federal nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, definindo a obrigatoriedade de os servidores terem ingressado no regime estatutário até a data limite fixada nas referidas normas constitucionais.

Por meio do Despacho 750/21, posteriormente ratificado pelo Tribunal Pleno, mediante Acórdão 1331/21, houve o deferimento parcial do pedido liminar, para o fim de determinar aos entes previdenciários que, em síntese, abstenham-se de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição em desacordo com o Prejulgado 28, revisem o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas nessas condições, adequando-se o valor dos proventos, e que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas.

Na sequência, foram apresentados os cronogramas para cumprimento da medida cautelar pelos entes previdenciários, bem como deliberado sobre requerimentos formulados, solicitando esclarecimentos sobre o alcance da medida cautelar, conforme Despachos 960/21 (peça 75) e 1278/21 (peça 132), tendo esse último autorizado o ingresso da APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Paraná, como terceira interessada.

Por meio do Despacho 1324/21 (peça 138), foi expedida nova medida cautelar em face do Piraquaraprev, determinando-se a suspensão dos atos de benefícios previdenciários revisados e desaposeições implantadas, em cumprimento ao Despacho 750/21, sem a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos advertidos no Despacho 960/21, até a conclusão do referido processo revisional.

Por meio do Acórdão 2288/21 – Pleno (peça 153), houve nova deliberação Plenária, conforme a ementa, que reproduzo:

1. Representação. Medida Cautelar para dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28. Não conhecimento de questões relativas à implementação de requisitos e ao cálculo de proventos de benefícios, segundo a lei local. Suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF.

2. Ratificação de nova cautelar expedida em face do PiraquaraPrev, em virtude da ausência de prévia observância do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, o Piraquaraprev apresentou manifestação nas peças 155 e 156, requerendo a cisão do processo de representação, "a fim de que o cumprimento da liminar e demais questões atinentes ao Município de Piraquara e autarquia previdenciária se dê de forma distinta das questões relativas ao Município de Paranaguá e respectiva autarquia previdenciária, conforme já sustentado oralmente na Sessão do Pleno do dia 22 de setembro do corrente ano".

É o sucinto relatório.

2. Conforme se extrai do breve resumo realizado, o atendimento integral à cautelar originalmente expedida, ratificada pelo Acórdão 1331/21 - Pleno, bem como a nova cautelar ratificada pelo Acórdão 2288/21 – Pleno, embora tenham como fundamento único o atendimento ao Prejulgado 28, envolve questões fáticas e jurídicas distintas entre os entes previdenciários Paranaguá Previdência e Piraquaraprev, que demandam, portanto, prazos e abordagens diferenciados.

Observa-se, ainda, que o cumprimento da determinação cautelar vem se dando de forma e em tempo diversos por parte das duas entidades, o que deverá implicar em tratamento igualmente distinto por parte desta relatoria, na condução do processo, e do próprio corpo de julgadores, naquilo que depender de decisão colegiada.

Desse modo, a fim de atender aos princípios da efetividade e da duração razoável dos processos, acolho o pedido formulado pelo Instituto De Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV, para o fim de determinar o desmembramento do feito, mediante a formação de novos autos de Representação, exclusivamente para o essa mesma entidade, incluindo na autuação, além do Ministério Público de Contas, os representantes legais já indicados do referido ente previdenciário, bem como os respectivos procuradores, além da terceira interessada já habilitada nos autos, APP Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Paraná e seus respectivos procuradores.

Para formação dos novos autos, devem ser reproduzidas cópias integrais de todas as peças constantes do presente processo, ficando as partes cientes desta decisão mediante sua publicação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-42174/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1499/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenação de Monitoramento e Execuções 4552/21 (peça 156), informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, e conforme Despacho 633/21 (peça 157), também daquela unidade técnica, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-26740/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1500/21

1. Em face do contido na Informação 4720/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que o Sr. Anderson Luiz Pacheco dos Santos é ocupante de cargo em comissão no Poder Executivo do Estado do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja oficiada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a indicação de eventual descumprimento da sanção imposta no item "j", do Acórdão 5801/16, da Primeira Câmara[1], comunicado àquela Pasta conforme Ofício nº 1237/20, do Gabinete da Presidência (peça 178).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Informação 4136/20, peça 177, fls. 5.

PROCESSO Nº:-877349/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES, L. C. MATIERO

PROCURADOR:-FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1501/21

1. Determino o desentranhamento do Despacho 1496/21, de peça 99, em razão de seu equívoco, uma vez que lançado em autos diversos.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. E, após, retornem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-755414/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARDS, CRD, CRR, EGH, EIEEL, EML, FAL, GB, JDOK, JJDS, JPVDS, MCB, MCDS, MIGZ, MLDJK, MPDA, NEL, NSM, OMR, PRP, RBT, TCDS, TLZ, TOB

PROCURADOR:-DAIANE MEDINO DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1502/21

1. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a manifestação defensiva acostada nas peças 280 a 282, diante das justificativas apresentadas na peça 281.

2. Mantenho a tramitação sigilosa da presente Tomada de Contas Extraordinária, anteriormente confirmada pelo Despacho nº 1691/20 (peça 48), em que pese o apontamento pela Inspeção de Controle Externo, na peça 114, da perda superveniente de seu fundamento originário (consistente no sigilo do preço máximo da licitação, vez que o procedimento já se encontra encerrado), em acolhimento às justificativas apresentadas pela Entidade Fiscalizada na peça 164, no sentido de que a publicidade das informações documentadas nestes autos poderia dificultar a recuperação de créditos e a reparação de prejuízos relativos ao contrato anterior.

3. Considerando a apresentação de manifestações defensivas e a certificação, na peça 292, do decurso do prazo para exercício do contraditório, em conformidade com o item 9 do Despacho nº 435/21 (peça 120), encaminhem-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-395175/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR:-FABRICIO DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1503/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Antonina, mediante protocolo nº 637857/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-575126/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MERCEDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1504/21

1. Retifico, em parte, o item 4, do Despacho 1387/21 (peça 14), para o fim de determinar que, após o decurso do prazo recursal, sejam os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que oficie ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da 1ª Procuradoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, cientificando-o desta decisão, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-643262/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1505/21

4. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em face do Município de Iporã e demais responsáveis, decorrente do monitoramento realizado nos exercícios de 2020 e 2021, quanto às irregularidades apontadas em auditoria na Receita Pública realizada no Poder Executivo do Município de Iporã pelo Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2018, sendo que os Achados n.º 1, 2, 3, 4, 5, 8, e 9, não foram solucionados pelo jurisdicionado.

São eles:

Achado n.º 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

Achado n.º 2: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Achado n.º 3: Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN.

Achado n.º 4: Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil.

Achado n.º 5: Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos.

Achado n.º 8: Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.

Achado n.º 9: Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

5. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme documentos constantes nas peças 3 a 16, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação dos interessados Roberto da Silva (prefeito no período de 01/01/2013 a 02/10/2019), Aristides Antonio Campos (Prefeito no período de 03/10/2019 a 31/12/2020), Michell Cristina Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019) e Luiz Marcelo Bortoletto (controlador interno no período de 04/10/2019 até a presente data), bem como do Município de Iporã, e seu representante legal e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3.

7. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-789870/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, FABIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTEO, LAUDI CARLOS DE SANTI, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1507/21

1. Ciente das medidas adotadas pela CMEX, conforme Informação 4733/21, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento da execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-649375/21

ORIGEM:-JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO
 INTERESSADO:-JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO
 ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
 DESPACHO:-1508/21

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de Homologação de Recomendações nº 561550/21, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.
3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao requerente e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 561550/21.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-72453/14

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
 RESPONSÁVEL:-EDUARDO ANTONIO DALMORA
 RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/21 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 42/2011 do MUNICÍPIO DE MATINHOS:

Admitido	Cargo
NIKOLAS CABRAL DOS SANTOS	Enfermeiro
VIVIANE PASQUALETO RODRIGUES	Enfermeiro
FABIOLA KMIECIK	Enfermeiro
LUIS HENRIQUE LELIS CARDOSO	Farmacêutico
CINTIA REIS ALVARES	Fisioterapeuta
TATIANA HIROTA TANAKA	Nutricionista
RAIANNA MASSUCCI ZAZE	Psicólogo
ALEXANDRE BRUNO STEURER OLIANI	Tecnólogo em Gestão Hospitalar
ELTON LUIS ALVES	Terapeuta Ocupacional
FERNANDO NAKANISHI HAMADA	Veterinário

Conforme declaração apresentada à peça 9, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-349495/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA
 RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DESPACHO N.º:-580/21

EMENTA

Denúncia. Supostas irregularidades em concurso público: alegação de que gestores da entidade e o contador do Município agiram em "conluio" para impedir a admissão da denunciante. Ausência de elementos mínimos que indiquem a procedência dos fatos narrados na denúncia: não especificação das condutas supostamente ilegais que os gestores teriam praticado; inexistência de indícios de exercício irregular de cargo público pelo contador; falta de correlação lógica entre a atuação do contador no processo de admissão de pessoal e os fatos atribuídos a ele pela denunciante. Não recebimento da denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia pela qual são descritas supostas irregularidades em concurso público realizado pela entidade[1] (peça 2), consistentes:

1) na elaboração de documento com dados incorretos pelo contador do Município – servidor que, de acordo com a denunciante, acumula irregularmente cargo na

entidade –, contendo informações relativas ao "Poder Executivo" municipal – e não à entidade –, com o objetivo de "confundir o Tribunal no ato de admissão" e, assim, satisfazer "interesse individual"; e

2) na prática de atos voltados a "não homologar" a admissão pela gestora da entidade de 2005 a 2020 e pelo gestor nos anos de 2019 e 2020 (que responderia "solidariamente pelas irregularidades apresentadas").

Tais fatos indicariam, segundo a denunciante, que os agentes agiram em "conluio a fim de não efetivar a admissão", com o objetivo de "frustrar o êxito do concurso público" e promover o "descumprimento às decisões desta Corte".

Pelo Despacho n.º 389/21 – GASRVF (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresentasse esclarecimentos sobre a irregularidade imputada ao contador:

Previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, especificamente quanto ao fato imputado ao Contador do Município, esclareça:

- 1) se o documento mencionado pela denunciante, juntado à peça 27 dos autos de admissão de pessoal, realmente contém dados incorretos sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do aumento da despesa;
- 2) em caso de resposta afirmativa ao item anterior, quais normas o Contador pode ter violado; e
- 3) se, em consulta aos sistemas deste Tribunal – especialmente às informações disponibilizadas no SIAP e às demonstrações contábeis que a entidade encaminha pelo SIM-AM –, é possível identificar indícios de acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor.

A unidade técnica manifestou-se no seguinte sentido (peça 8):

1) o documento mencionado pela denunciante, juntado à peça 27 dos autos de admissão de pessoal, realmente contém dados incorretos sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do aumento da despesa.

Os valores informados na peça processual nº 27, do processo nº 687273/19, referentes a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida, são divergentes daqueles constantes no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, apurados com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrado a seguir.

DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	
11/2019 A 10/2020	
DEMONSTRATIVO SIM-AM	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	77.198.890,56
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	35.435.011,27
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA	45,90%
ESTIMATIVA DE IMPACTO COM NOVA CONTRATAÇÃO (ANUAL)	54.484,86
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP C/CONTRATAÇÃO	35.489.496,13
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA - C/CONTRATAÇÃO	45,97%
DEMONSTRATIVO DO PROCESSO 687273-19, PEÇA 27	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	64.493.046,94
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP	30.818.373,68
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA	47,79%
ESTIMATIVA DE IMPACTO COM NOVA CONTRATAÇÃO (ANUAL)	54.484,86
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP C/CONTRATAÇÃO	30.872.858,54
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE RCL AJUSTADA - C/CONTRATAÇÃO	47,87%

2) em caso de resposta afirmativa ao item anterior, quais normas o Contador pode ter violado.

Entendemos que não foi atendido plenamente o art. 11, III, "h", da Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas, que dispõe que:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

(...)

ANEXO III - REQUISITOS MÍNIMOS DOS DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EXIGIDOS NA FASE 3 – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO

(...)

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis:

- Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);

- Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);
- Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais;
- Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações;
- Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios;
- Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada;
- Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes.

Nesse sentido, devido a imprudência, teria ocorrido a violação do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Neste contexto, o responsável técnico pela contabilidade da Entidade pode ter incorrido também no descumprimento o artigo 25, "a" e "b" do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, que dispõem que:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
 - b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- (...)

3) se, em consulta aos sistemas deste Tribunal – especialmente às informações disponibilizadas no SIAP e às demonstrações contábeis que a entidade encaminha pelo SIM-AM –, é possível identificar indícios de acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor.

Nas demonstrações contábeis que são geradas com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) não é possível identificar indícios de acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor, mas nos dados encaminhados ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD observa-se o acúmulo de cargos públicos pelo servidor, conforme demonstrado a seguir:

[Imagens à página 5 da peça 8]

No entanto, no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), no período de 01/05/2006 a 31/12/2016, não foi localizado o acúmulo de remunerações por parte do servidor. No mesmo sentido, nas Prestações de Contas do Município, referente aos exercícios de 2012 e 2013, nas quais se verificou se o exercício do cargo de contador estava em desacordo com o Prejudgado nº 06 - TCE/PR, não foram apontadas restrições em relação a esse item de análise.

Segundo os dados do SIAP, módulo "Histórico Funcional", o denunciado é servidor público do Município, ocupante do cargo de contador, desde 02/05/06. Aludido sistema não apontou outros registros funcionais do servidor relativamente a outras entidades públicas, incluindo a entidade. O módulo "Folha de Pagamento" do SIAP, na competência jun./21, não indicou pagamento de remuneração ao contador pela entidade [nota: transcrição adaptada pelo Relator conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005].

Em seguida, a denunciante apresentou "contestação" às informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10), alegando que: (i) os servidores da unidade técnica "não observam a fraude no documento" elaborado pelo contador, pois desconsideraram que os dados utilizados dizem respeito ao Município, e não à entidade que realizou o concurso público; (ii) o contador produziu tal documento "a fim de auferir vantagem individual com acumulação de cargo", com vistas a "não concluir a admissão do cargo de Analista Previdenciário"; (iii) referido servidor é, ao mesmo tempo, responsável pela contabilidade do Município e da entidade, o que fere o princípio da legalidade, da economicidade – visto que recebe remuneração superior à prevista para o cargo – e da eficiência – já que, por também exercer funções na Prefeitura, acaba realizando "de forma precária" suas tarefas na entidade.

Pelo Despacho n.º 480/21 – GASRVF (peça 13), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para novos esclarecimentos:

Assim, em face das mais recentes considerações apresentadas pela denunciante, ainda previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que:

1) manifeste-se quanto ao apontado às peças 10 e 11 – (i) incorreção do objeto da análise da unidade técnica e (ii) inobservância da fraude documental, indicando se, no seu entendimento, são juridicamente corretas as contestações levantadas pela denunciante em relação aos "dados sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do aumento de despesa" – considerando que os limites de gastos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal incidem, em tese, sobre as despesas dos entes federativos da Administração Direta, e não sobre as despesas de entidades da Administração Indireta; e

2) esclareça se, com base nos recentes dados trazidos pela denunciante referentes aos vínculos do Contador (peças 10 e 12), é possível corroborar o opinativo presente na Instrução (peça 8) quanto à existência de indícios de acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor.

Em resposta (peça 15), a unidade técnica informou que:

Quanto ao item 1 do aludido despacho, ratifica-se a informação constante na Instrução nº 1882/21 (peça 08) no sentido de que: a) os valores informados na peça processual nº 27, do processo nº 687273/19, referentes a despesa total com pessoal e a receita corrente líquida, são divergentes daqueles constantes no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, apurados com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); b) não foi atendido plenamente o art. 11, III, "h", da Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas; c) devido a imprudência do responsável técnico pela contabilidade da Entidade, teria ocorrido a

violação do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e d) o responsável técnico pela contabilidade da Entidade pode ter incorrido também no descumprimento o artigo 25, "a" e "b" do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946.

Em relação as alegações da recorrente apresentadas nesta ocasião, cumpre esclarecer que a apuração da despesa total com pessoal, conforme estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/100, ocorrerá em cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

No mesmo sentido, O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição, página 488, estabelece que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e deverá ser elaborado pelos Poderes e órgãos com poder de autogoverno, tais como o Poder Executivo, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

No que diz respeito ao período de apuração da despesa total com pessoal, observa-se que a da Lei Complementar nº 101/100 estabelece no art. 22 que a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da mesma Lei, será realizada ao final de cada quadrimestre. Sendo facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente (art. 62, II, "b", da Lei Complementar nº 101/00).

Por sua vez, o MDF (página 488) estabelece que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal deverá compor também o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, a ser elaborado e publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após a divulgação do relatório do último quadrimestre do exercício.

Assim, no caso em questão observa-se que a entidade pertence ao ente Federativo "Município" e, portanto, terá seu índice de despesa com pessoal apurado em conjunto com o Poder Executivo e demais entidades do Município no Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Consolidado do Município, Anexo 1 do Relatório de Gestão de Fiscal – RGF.

No tocante ao item 2 do aludido despacho, ratifica-se a informação constante na Instrução nº 1882/21 (peça 08) no sentido de que inexistiu acumulação de cargos pelo denunciado, servidor público do Município, ocupante do cargo de contador.

A função gratificada que aludido servidor recebe, mencionada pela denunciante e constante no documento de peça 12, qual seja, "FG – respons. técnica contábil", é uma verba que se agrega à remuneração do servidor, nos exatos termos do art. 37, inc. V, da CRFB/88, em razão da prestação de um plexo de atividade extra da do seu cargo de origem.

Situação diversa haveria se o servidor recebesse duas verbas "vencimento", auferidas em um ou em dois demonstrativos de remuneração, referentes a dois cargos ou empregos públicos, materializados em matrículas funcionais diferentes.

Não é este o caso: tal como constou na instrução anterior, o servidor não recebe remuneração atinente a dois cargos públicos, mas sim remuneração atinente ao seu cargo público de contador acrescido da gratificação de função acima mencionada. A análise da folha de pagamento do Município, referente a ago./21, ratifica tal conclusão.

Desse modo, e tal como mencionado na instrução técnica precedente, tem-se que não há acumulação de vínculos públicos pelo servidor.

Contudo, na peça 10, a denunciante narra situação que poderia demandar um melhor aprofundamento: a existência de cargo vago de contador na entidade que poderia realizar suas atividades contábeis.

Com efeito, segundo a denunciante, o salário-base do contador da entidade seria R\$ 4.324,37; já a gratificação recebida pelo denunciado, para exercer as mesmas funções, seria de R\$ 5.072,43. Este segundo valor consta na peça 12 dos autos bem como no SIAP, ao se consultar a Folha de Pagamento do Município relativa ao mês de ago./21.

Não há documento nos autos que permita aferir o salário do contador da entidade. Em consulta ao SIAP, módulo "Folha de Pagamento", não se logrou êxito em localizar tal dado. Aliás, a análise de tal sistema apontou que não há contador vinculado à entidade. O único servidor ativo, pago pela entidade, é ocupante do cargo de "analista previdenciário", ao menos na competência pesquisada (ago./21).

Não obstante, a análise da folha de pagamento do Município revela que, em ago./21, a servidora ocupante do cargo de "auxiliar de contabilidade" recebeu vencimento de R\$ 3.384,57. Já outra servidora, também ocupante daquele cargo, R\$ 3.756,34.

Assim, poder-se-ia imaginar que qualquer uma delas poderia exercer, mediante o pagamento de gratificação de função, a contabilidade da entidade, considerando que auxiliares de contabilidade podem realizar a prestação contábil de uma entidade e supondo-se que o cálculo da aludida gratificação seria um percentual sobre o salário-base, inferior ao do cargo de contador, hipótese esta que traria economia ao erário.

Contudo, ambas as profissionais supra já recebem gratificação de função, consoante apontou o SIAP, ao se consultar a competência ago./21. Assim, nenhuma delas poderia ser nomeada para exercer a contabilidade da entidade.

Além disso, conforme pesquisa na folha de pagamento do Município de ago./21, não há outro servidor ocupante do cargo de contador que pudesse realizar a assessoria contábil da entidade.

A propósito, aponte-se que não se localizou o profissional da área da contabilidade que, segundo a denunciante, auferir vencimento de R\$ 4.324,37.

Desse modo, conclui-se que apenas o denunciado, contador, poderia realizar a contabilidade da entidade.

Por fim, diga-se que esta CGM não localizou outros processos de admissão de pessoal promovido pelo Município como também pela entidade que tenham por objetivo o provimento do cargo de contador ou o de auxiliar de contabilidade existentes nas duas entidades supra. Se houvesse, seria possível questionar a decisão do respectivo gestor em deixar de nomear candidato aprovado em um ou em outro cargo para exercer a contabilidade da entidade [nota: transcrição adaptada pelo Relator conforme artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005].

Conclusivamente, entendendo não existirem "indícios a comprovarem minimamente as supostas irregularidades apontadas nos presentes autos", opinou pelo não recebimento da denúncia.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

O presente caso trata, em síntese, da suposta existência de "esquema" para frustrar a licitude de concurso público no qual a denunciante foi aprovada, a fim de atender a interesses particulares de servidores da entidade – especificamente, de seus gestores e de seu contador.

No entanto, examinando os autos, observo que não há elementos mínimos que indiquem a procedência das alegações.

Primeiramente, observe que a denunciante sequer especificou os atos ilegais que os gestores teriam efetivamente praticado: quanto à primeira responsável (de 2005 a 2020), afirmou tão somente que “após a admissão em 2020 realiza atos a fim de não homologar a admissão”; sobre o segundo (de 2019 a 2020), alegou que “responde solidariamente pelas irregularidades apresentadas”, sem explicar no que consistiriam essas irregularidades (página 2 da peça 3).

Tais descrições genéricas inviabilizam qualquer juízo sobre a condução do concurso público pelos agentes, impossibilitando, por consequência, a avaliação de suas responsabilidades no suposto “conluio”.

Sobre as irregularidades atribuídas ao contador, ratifico integralmente as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, em especial no que se refere: (i) à correção da metodologia para apuração da despesa total com pessoal, já que, conforme artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], o cálculo deve considerar os dados relativos ao ente federativo “Município” – e não à “entidade”, como defendeu a denunciante; (ii) à inexistência de indícios de acumulação de cargos públicos pelo servidor, pois a verba mencionada pela denunciante diz respeito a função gratificada paga pelo Município – e não a remuneração decorrente de vínculo com a entidade, conforme relatado na denúncia; e (iii) ao não provimento da vaga de contador no quadro de pessoal da entidade, o que afasta a hipótese de o servidor em questão estar exercendo o cargo.

Além disso, consultando o processo de admissão de pessoal referido pela denunciante, entendo – com a devida vênia – que não faz sentido a alegação de que o documento elaborado pelo contador visou a induzir este Tribunal a negar o registro do ato de admissão, pois a irregularidade inicialmente constatada pela unidade técnica naqueles autos (peça 43) diz respeito à possível violação ao artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020[3] – haja vista que a admissão ocorreu em agosto de 2020 (ou seja, durante período vedado pela lei) –, e não ao descumprimento dos limites legais de gastos com pessoal.

Vale dizer: ainda que o contador houvesse falseado os demonstrativos orçamentários – como argumentou a denunciante –, a conduta em nada influenciaria a análise sobre o cumprimento daquela lei, que proíbe “admitir ou contratar pessoal, a qualquer título”, independentemente do atendimento aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se que as exceções são limitadas às “reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, às contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, às contratações de temporários para prestação de serviço militar e às contratações de alunos de órgãos de formação de militares” – matéria que o contador sequer abordou em sua manifestação, voltada exclusivamente aos impactos orçamentários e financeiros da admissão.

Desse modo, não havendo mínima relação entre a atuação do servidor e o suposto descumprimento da lei identificado pela unidade técnica, inviável que se verifique qualquer função que ele teria desempenhado no “esquema” noticiado pela denunciante.

Por fim, destaco serem pertinentes as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto às possíveis inconsistências do documento apresentado pelo contador nos autos de admissão de pessoal – as quais, destaque-se, não se confundem com as supostas irregularidades narradas na denúncia, já que relativas apenas a divergências contábeis com dados enviados pelo Município nos sistemas deste Tribunal, e não a fraudes na utilização de informações – e à necessidade de a entidade contratar profissional para desempenhar suas atividades de contabilidade. No entanto, tais questões, a meu ver, podem ser mais adequadamente discutidas nos respectivos autos de admissão de pessoal e de prestação de contas anual do gestor da entidade, afastando, por questão de economia e eficiência, a necessidade de formação de processo próprio.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, § 3º, do Regimento Interno[4], deixo de receber a presente denúncia.

Encaminhem-se os autos:

1) ao Ministério Público de Contas para ciência; 2) posteriormente, a este Gabinete para comunicação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5]; e

3) por fim, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para que junte cópia da Instrução n.º 2970/21 – CGM (peça 15) e do presente despacho aos autos originários de admissão de pessoal e aos autos de prestação de contas anual do gestor da entidade no exercício de 2020, a fim de que possam ser verificadas e discutidas as questões indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na referida peça.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: “O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais”.

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

3. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -173617/11

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL:-JOSÉ ANTONIO PASE

INTERESSADOS:-ELISÂNGELA DA COSTA BARBOSA DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES CARDOSO, VANESSA FÉLIX LIMA E OUTROS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-581/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

1) apresente os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 32 (itens “i” a “xxvii”, páginas 4 a 7);

2) esclareça as razões pelas quais a interessada ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS foi aprovada em dois cargos no Concurso Público em análise – Contabilista e Contador – (página 7 da peça 32), informando, além disso, se a candidata foi efetivamente nomeada; e

3) esclareça as razões pelas quais a interessada MARISA MÁRCIA MEDEIROS VAZ foi aprovada em dois cargos no Concurso Público em análise – Professor e Educador Infantil – (página 7 da peça 32), informando, além disso, se a candidata foi efetivamente nomeada.

Curitiba, 29 de outubro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-840260/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-582/21

EMENTA

Decisão interlocutória. Pedido de medida cautelar inaudita altera pars (sem oitiva prévia da interessada e da entidade) formulado pelo Ministério Público de Contas no sentido de se determinar à entidade que promova alteração da base de cálculo dos proventos da interessada – com potencial redução dos valores –, em razão da incorreção do fundamento jurídico adotado por ocasião do ato de inativação. Entendimento do relator, com a devida vênia ao representante do Ministério Público, de estarem ausentes os pressupostos para a concessão da cautelar. Potencial perigo de dano reverso – uma vez que a interessada teria seus proventos reduzidos, com grave risco à sua subsistência, haja vista a natureza alimentar dos valores questionados. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Prosseguimento do processo: citações, intimação.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O benefício foi concedido com base na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003[1], o que garantiu o pagamento de proventos integrais à servidora (peça 11).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou petição questionando o atendimento da interessada aos requisitos estabelecidos na regra de transição, já que ela não ocupava cargo efetivo na época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – sendo, na verdade, funcionária pública celetista até o advento da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 (peça 18).

Argumentou o Procurador que as regras previdenciárias aplicáveis ao caso são as do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006[2], que preveem o cálculo dos proventos com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição. Assim, sustentando que “o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário de Paranaguá”, requereu:

E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 536 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A7 e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar n.º 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Rosiana de Moura Proença Pereira em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a identificação da segurada Rosiana de Moura Proença Pereira da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal. [Peça 18, páginas 8 e 9.]

Em seu Parecer n.º 187/21, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ponderou que, pelo que consta dos autos, não é possível saber se a interessada ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo ou em emprego público (peça 19):

Sendo assim, considerando que a transformação de emprego em cargo se deu somente em 2006, insta analisar se quando do ingresso no serviço público a servidora era detentora de emprego público, vinculado à CLT e com direitos e garantias inerentes a uma relação trabalhista ou se a servidora sempre foi ocupante de cargo público, vinculado à legislação em vigor (ainda que ausente um estatuto) sendo-lhe asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao servidor público ocupante de cargo público efetivo.

Assim, cumpre efetuar um breve histórico da legislação do Município de Paranaguá.

Em uma busca rápida na legislação municipal, tem-se que a legislação mais antiga do Município de Paranaguá que regulamenta os cargos públicos é o estatuto dos funcionários públicos municipais de Paranaguá (Lei 92/51), ou seja, o Município de Paranaguá já possui estatuto desde 1951.

Em 1972 entra em vigor a Lei 886/72 que, revogando a Lei 92/51, estabelece o Regime Jurídico dos funcionários Públicos de Paranaguá. Nesse estatuto os cargos foram divididos em 1) parte permanente – sendo aqueles cargos efetivos e comissionados essenciais e 2) parte suplementar – sendo os cargos efetivos quando extintos.

Cumpre observar que já em 1972 a lei 886/72 fazia a previsão de contratação de empregado público que ficaria submetido à CLT:

Art. 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município.

§ 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 341 A situação de pessoal contratado não confere direito, nem expectativa do direito de efetivação no serviço público municipal.

Ou seja, em 1972 ou o servidor era concursado, ocupante de cargo público e submetido ao Estatuto ou era contratado, ocupante de emprego ou contratação temporária e submetido à CLT.

Em 2002 foi editada a LC 10/2002, que estabeleceu o Regime Jurídico Único dos servidores. Referida LC previu que o Regime Jurídico Único dos servidores de Paranaguá seria regido pelo Decreto-Lei 5452/43 (CLT) salvo para os servidores efetivos ocupantes de cargos em extinção, que não tivessem feito a opção pela CLT. Essa LC 10/02 estabeleceu a divisão do quadro de pessoal em 1) permanente - que seriam os ocupantes de cargos efetivos regidos pela CLT e 2) Suplementar - que seriam os ocupantes de cargos efetivos em extinção que não optaram pelo regime jurídico único e os ocupantes de cargos em comissão. Os servidores do quadro de pessoal suplementar (efetivo ocupante de cargo em extinção e ocupantes de cargos em comissão) permaneceriam regulamentados pelo Estatuto de 1972 (Lei 886/72).

Vale observar que a LC 10/2002 também fez menção aos empregados públicos que continuaram a ser regulamentados pela CLT.

A LC 10/2002 e a Lei 886/72 (estatuto dos servidores municipais) foram expressamente revogados pela LC 46/2006 que, por sua vez, é a legislação vigente e que dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá. Somente esta lei, de 2006, em seu artigo 223, estabelece que os empregados públicos do Município, regidos pela CLT, terão seus empregos transformados em cargo e os servidores públicos estáveis, também regidos até então pela CLT, serão reenquadrados nos cargos transformados pela lei.

Também em 2006 o Município regulamentou o fundo próprio de previdência pela LC 53/06 e os servidores públicos passaram a contribuir para o fundo e não mais para o INSS sendo, pois, regidos pelo RPPS. Cumpre observar que essa Lei Complementar, não obstante a transformação de emprego em cargo público efetuada pela LC43/06, em seu artigo 3º, afastou sua aplicação aos empregados públicos:

Art. 3º da LC 53/06: Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos, que não sejam titulares de cargos efetivos, não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

Por todo o exposto, o que se quer demonstrar é que até 2006 o Município de Paranaguá contava em seu quadro de pessoal com servidores efetivos submetidos à CLT (possivelmente havendo alguns, excepcionalmente, vinculados ao Estatuto 886/72) e com empregados públicos também vinculados à CLT.

Resta saber qual a natureza jurídica da relação firmada entre a servidora e a Administração Pública em 1982, ou seja, se ela era, ocupante de cargo público submetida somente em 2002 à CLT, mas sendo-lhe asseguradas as prerrogativas e garantias constitucionais de todo e qualquer servidor público efetivo ou se ela era empregada pública contratada cujo vínculo sempre foi regido pela CLT.

Vale esclarecer que o que caracteriza a condição do prestador de serviço (se ocupante de cargo público efetivo ou de emprego público) não é a existência ou inexistência de estatuto e nem tampouco a existência de regime previdenciário próprio. O que enquadra o trabalhador na condição de prestador de serviço público e lhe garante os direitos assegurados pela Constituição Federal aos servidores públicos efetivos, tal como a efetividade do cargo e a estabilidade do vínculo é, de forma cumulativa, a natureza do serviço prestado, a forma de ingresso e a relação jurídica firmada com a Administração Pública.

Sendo assim, o que deve ser buscado, num primeiro momento, é informação sobre a forma de ingresso da servidora no serviço público. Sabe-se que desde a promulgação da CF de 1988 a única forma de ingresso permitida (tanto para cargo como para emprego público) é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de provimento em comissão. Assim, primeiramente tem que se apurar se a servidora era, de fato, em 1982, possuidora de cargo ou emprego público nos termos da Constituição Federal ou se entrou no serviço público sem passar pelo devido concurso público, caso em que poderia ter assumido a condição de trabalhador temporário.

[...]

Nesta linha de raciocínio vale esclarecer que uma característica inerente ao cargo público efetivo é a garantia da estabilidade que dispensa qualquer outra forma de garantia empregatícia, tal qual a existência de um fundo garantidor de tempo de serviço (FGTS) para dispensa sem justa causa. Ora, servidor público efetivo não precisa se resguardar pelo fundo garantidor de tempo de serviço pois a Constituição Federal lhe garante a estabilidade após 2 anos de exercício. Não há para o servidor público a dispensa sem justa causa.

Assim, uma forma de se apurar se a servidora no período de 1982 a 2006 era detentora de cargo público e fazia jus aos direitos e prerrogativas do servidor público efetivo, tal qual a estabilidade, ainda que de 2002 a 2006 tenha se submetido à CLT, ou se ela era empregada pública, desde o início regida pela CLT, e fazia jus a todos os direitos inerentes à relação trabalhista, é apurar se foi garantido à servidora, desde a época da contratação, o recolhimento ao FGTS (Fundo Garantidor de Tempo de Serviço).

Ora, resta ressaltar que em tendo sido assegurado à servidora o recolhimento do FGTS no período de 1982 a 2006, não há que se falar em cargo público ocupado por ela. Em havendo fundo garantidor de tempo de serviço não há estabilidade e vice versa já que o Fundo Garantidor de Tempo de Serviço visa proteger o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa, situação esta, frise-se, estranha ao servidor público estável, ocupante de cargo efetivo.

Por esses motivos, a unidade técnica sugeriu que, antes da eventual concessão da medida cautelar, sejam esclarecidas as circunstâncias do ingresso da interessada no serviço público – se em cargo efetivo, o que lhe asseguraria todos os direitos e prerrogativas previstos na Constituição de 1988, ou em emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Entretanto, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou o Parecer n.º 705/21 – 4PC (peça 22) visando a esclarecer que até o advento da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 a senhora ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA ocupava emprego público sob o regime celetista, o que seria comprovado pelas múltiplas demandas trabalhistas ajuizadas pela interessada em que ela expressamente reconheceu que seu vínculo com o ente estava regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, conforme explicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Lei Complementar Municipal n.º 10/2002 expressamente vinculou a interessada ao regime celetista, instituindo um regime jurídico único aos servidores do Município. Desse modo, de acordo com o Ministério Público de Contas, seria incontroverso o regime ao qual a senhora ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA estaria vinculada até o ano de 2006.

Adicionalmente, o Ministério Público de Contas afirmou que a conversão do vínculo em cargo estatutário, realizado pelo ente em favor da interessada, seria inválida e inconstitucional. Por fim, ratificando o opinativo pela negativa de registro e pela "concessão de medida cautelar para imediata retificação dos proventos, sem prejuízo de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para providências de estilo preconizadas na Lei Federal nº 8429/92", requereu, em acréscimo às solicitações apresentadas à peça 18:

(II) Seja determinada a intimação (via e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

[...]

- Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria nº 782/2017, no âmbito do qual se emitiu a Portaria nº 141/2017;

(III) Seja determinada a expedição de ofício ao Município de Paranaguá para conhecimento da situação ora examinada e adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis, bem como para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de todas as Portarias e Decretos relativas à vida funcional da segurada Rosiana de Moura Proença Pereira, bem como apresente um suscinto relatório das demandas ajuizadas pela mesma em face do citado ente federativo; [Peça 22, páginas 18 e 19.]

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Com a devida vênia ao estimado representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, entendo, neste caso, não ser possível acolher a medida cautelar.

Conforme exposto na petição do Ministério Público de Contas (peça 18), a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos à aposentada, visto que, atualmente, a interessada recebe proventos integrais, os quais seriam potencialmente reduzidos ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).

Considerando a natureza alimentar dos proventos, tal ajuste pode ter impacto na própria subsistência da interessada – especialmente se realizado de maneira repentina, sem possibilitar que a beneficiária afetada se pronuncie –, motivo pelo qual, a meu juízo, não está suficientemente demonstrada, neste momento, a inexistência de risco de dano reverso exigida no artigo 300 do Código de Processo Civil[3].

Em acréscimo, facultar à interessada o direito de optar pelo retorno às suas atividades – após transcorridos quase 4 anos desde o ato de concessão – não se mostra, a princípio, decisão adequada a ser tomada por meio de medida cautelar, sem que antes, reitere-se, seja garantido à aposentada o direito de apresentar manifestação. Por essas razões, com o devido respeito ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, compreendo que não se observa justo receio de lesão ou risco ao controle eficaz do ato – nos termos previstos pelo artigo 53, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e pelos artigos 299-A, § 7º, e 400, caput, do Regimento Interno[5].

Desse modo, entendendo haver a necessidade de que, antes de qualquer deliberação sobre a alteração do valor dos proventos, seja oferecido à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Deixando de acolher a proposta de adoção de medida cautelar, por consequência, entendendo desnecessária a citação, neste momento, dos servidores responsáveis pelo cumprimento das decisões deste Tribunal, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas (peça 18, página 9).

Por fim, considerando a necessidade de melhor elucidar as supostas irregularidades narradas, deixo para apreciar a sugestão de comunicação dos fatos à Câmara Municipal de Paranaguá, à Controladoria Geral do Município de Paranaguá e ao Ministério Público Estadual (itens IV e V do parecer ministerial à peça 22) na ocasião do julgamento de mérito do processo.

Pelas razões expostas, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria, às citações:

1.1) da senhora ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA a fim de que tome ciência dos fatos relatados neste despacho e dos argumentos expostos pelo Ministério Público de Contas (peças 18 e 22) e, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e

1.2) do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente – nos termos da solicitação do Ministério Público de Contas à página 19 da peça 22 dos presentes autos – as Portarias e Decretos municipais referentes ao histórico funcional da senhora ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA, indicando, além disso, o atual estágio das demandas ajuizadas pela referida interessada em face do Município; e

2) pela via eletrônica, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes relativos às questões apresentadas pelo Ministério Público de Contas (peças 18 e 22) e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19).

Curitiba, 30 de outubro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [destaquei]:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

5. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

[...]

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo.

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

PROCESSO N.º:-566948/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-RICARDO RALISCH

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-583/21

Considerando que o processo n.º 546360/20 ainda não foi julgado (peça 18), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 534/20 – GASRVF (peça 13).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 31 de outubro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-124204/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL:-MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

INTERESSADOS:-ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI E OUTROS

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-584/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise o documento apresentado à peça 135 e se pronuncie conclusivamente sobre os fatos relatados à página 5 da peça 13[1].

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Ressalta-se que a justificativa apresentada para a contratação temporária está em uma linha tênue entre o regular e o irregular. A contratação temporária de profissionais de saúde visa a garantir a atuação do Pronto Atendimento do Município até que este seja gradativamente substituído pela Unidade de Pronto Atendimento – UPA a ser implementada mediante consórcio municipal de saúde com recurso federal. Contudo, ao que parece, o Município espera essa UPA consorciada desde 2009 (peça nº 6) e a sua instauração é incerta, dependendo da atual situação do país e do governo federal. Deixa-se de solicitar diligência a respeito, eis que a justificativa apresentada pelo Município é clara no sentido da urgência da contratação temporária e a impossibilidade da realização de concurso público, mas a situação, após a análise da fase quatro, deverá ser posta em discussão pelos membros desta Corte a fim de se firmar o entendimento se para as próximas contratações, caso o consórcio ainda não exista, se não seria o caso de a admissão ocorrer mediante concurso público para contratação de servidores efetivos nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88, eis que os profissionais demandados são para atendimento permanente e rotineiro do Município, qual seja, atuação na área de saúde".

PROCESSO N.º:-267146/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO

RESPONSÁVEL:-AQUILES TAKEDA FILHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-585/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-624212/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS:-ARACELI MARIA SILVEIRA, LIGIA MARIA ALVES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-586/21

Considerando que o processo n.º 501412/20 ainda não foi julgado (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 581/20 – GASRVF (peça 12).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 31 de outubro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º:-193622/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-587/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, haja vista que, conforme se verifica da peça 3 – informação confirmada em endereço eletrônico da Receita Federal[1] –, o nome completo do responsável é ADEMILSON CÂNDIDO SILVA (sem o “da”).
Curitiba, 31 de outubro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[2]

1. Disponível em:

<<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>.
Acesso em: 31 out. 2021.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-566100/10
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADA:-LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-588/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de outubro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-882508/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-RITA DE FÁTIMA LEUTNER BERNADIM
PROCURADORES:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-589/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de outubro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-225788/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL:-CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL
PROCURADORA:-ANDRESSA SPÍNDOLA ESTEVAM
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-590/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de outubro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-568185/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
RESPONSÁVEL:-NORBERTO PINZ
INTERESSADAS:-LUCIA RODRIGUES PEREIRA MACHADO DA MOTTA, ROSELI ORDIG BARBOSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-591/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos juntados às peças 50 a 52 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de outubro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189722/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
PROCURADORA:-ANAI FÁTIMA FAGUNDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-592/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos indicados na Instrução n.º 631/21 – CMEX (peça 203).

Curitiba, 31 de outubro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-377701/13
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEIS:-JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-593/21

Considerando que o processo n.º 536512/12 já está na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro das admissões mencionadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 85), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-501980/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-ADELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-594/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se já houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou o presente ato.

Curitiba, 31 de outubro de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-702042/16
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA
DESPACHO N.º:-318/21

Trata-se da execução do item III do Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara (peça 60), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado na Prestação de Contas Anual n.º 274825/14, mantido no presente Recurso de Revista[1], assim lavrado:

III. DETERMINAR ao Responsável pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social; e

2. O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, por intermédio da petição n.º 620415/21 (peças 91-93), firmada por seu representante legal, senhor Antenor Xavier de Souza, juntou EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2015 e respectiva publicação, para fins de comprovação do cumprimento da referida determinação.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 739/21 (peça 96), firmada pelo Analista de Controle Edson Nunes Gouvêa, entende que a decisão não foi cumprida:

(...) o Edital de Chamamento Público Para Fins de Credenciamento nº 001/2015 e sua publicação (peças 92-93) não são novidades no processo, haja vista que já foram apresentados junto às fls. 9-14 da peça 54, bem como foram considerados pelo Relator no Acórdão nº 3414/16 – S1C (fls. 2-3 da peça 60), conforme segue:

(...)
7. Diante do exposto, o interessado não comprovou o cumprimento da determinação.

CONCLUSÃO

1. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "III", do Acórdão nº 3414/16 – S1C (peça 60), sob responsabilidade do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ – CNPJ Nº 04.767.377/0001-21, na avaliação desta Coordenadoria, NÃO FOI CUMPRIDA2 até o presente momento.

1. Pelo exposto, opina-se pela intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, para que comprove a finalização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.

2. Ressalte-se que, desde 27/07/2021, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

[nota de rodapé no original:]

2 Vale destacar que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Acolho a proposta da unidade.

5. Primeiramente, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo a ser concedido, de modo que a pendência não venha a impedir a obtenção de Certidão Liberatória.

6. Em seguida, o expediente deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo, para que esta promova a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, seja comprovado o cumprimento do item III do Acórdão n.º 3414/16-Primeira Câmara.

7. Destaco que, consoante apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o não cumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005. Ademais, a inobservância injustificada de determinação deste Tribunal poderá impedir a obtenção automática de Certidão Liberatória por parte do Município de Iporã.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Recurso de Revista, distribuído por sorteio ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, teve sua relatoria alterada quando de seu julgamento, tendo em vista divergência parcial quanto ao voto então apresentado, aprovada pela maioria do colegiado, conforme Acórdão n.º 52/21-Tribunal Pleno, cuja parte dispositiva assim dispõe:

I) por unanimidade, nos termos do voto do Relator, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, conhecer do Recurso de Revista, "para o efeito de converter em ressalva a restrição relativa às funções técnicas de contabilidade estarem em desacordo com o Prejulgado n.º 06, com afastamento da respectiva multa";

II) por maioria, nos termos do voto parcialmente divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, converter em ressalva o item Funções de Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, afastando a multa correspondente, julgando-se regulares com ressalva as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Antenor Xavier de Souza².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO acompanhou na íntegra o voto do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, restando ambos vencidos quanto à divergência.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-309104/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALESSANDRA ELISA GROMOWSKI, ANDREIA MACULAN NIMET, DIANA PIVATTO, EVANDRO MIGUEL GRADE, KAREN PROKOSKI, KESY COUTO BARBOSA TEIXEIRA E MARCIANE GRASSIELE SOTORIVA

DESPACHO 917/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3871/2021

Processo Nº: 636207/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 08:09:39
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3872/2021

Processo Nº: 636401/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 08:17:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3873/2021

Processo Nº: 636398/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 08:22:21
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3874/2021

Processo Nº: 636371/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 08:33:27
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3875/2021

Processo Nº: 636150/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 08:38:49
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3876/2021

Processo Nº: 648639/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 08:41:09
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3877/2021

Processo Nº: 653089/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 11:27:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ITAFE CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3878/2021

Processo Nº: 653909/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 11:54:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3879/2021

Processo Nº: 636185/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 15:24:06
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3880/2021

Processo Nº: 410798/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 15:54:49
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, IRACI DELGADO SIQUEIRA, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3881/2021

Processo Nº: 620733/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 16:26:32
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSE DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3882/2021

Processo Nº: 654395/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 18:01:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIZEU MACENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL

HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3883/2021

Processo Nº: 654468/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 18:01:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, VERA LUCIA JAQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3884/2021

Processo Nº: 621500/21

Data e hora da distribuição: 29/10/2021 18:56:02

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA

PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS

DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY,

MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO

EUGENIO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.

477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3885/2021

Processo Nº: 657645/21

Data e hora da distribuição: 01/11/2021 12:41:24

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: REGINA FATIMA WOLOCHN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3886/2021

Processo Nº: 657653/21

Data e hora da distribuição: 01/11/2021 13:00:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: REGINA FATIMA WOLOCHN

Interessado: REGINA FATIMA WOLOCHN

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 863171/17, conforme Art.

11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3887/2021

Processo Nº: 657793/21

Data e hora da distribuição: 02/11/2021 18:51:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

Interessado: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA

DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 331782/21, conforme arts.

333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3888/2021

Processo Nº: 629030/21

Data e hora da distribuição: 02/11/2021 22:02:12

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA

PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.,

CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI,

SERGIO LUIZ LAMY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-299370/20

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-CLEUDE LÚCIA TAKEUCHI, EMERSON QUADROS ZANETTI,

JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2696/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame

demandará esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11951/21 - CAGE (peça nº

18).

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor

atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62431/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO-MAXIMINO PIETROBON, NERI FRANCISCO BOARO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2866/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demandará esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12072/21 - CAGE (peça nº

18).

- MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475004/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO-ALBERTINA DA CONCEICAO PONTES DA SILVA BACELLAR,

BENEDITO JOSE PUPIO, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2875/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA

DO SUL, cujo exame demandará esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12077/21 - CAGE (peça nº

17).

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-840981/18

ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL -

IPMCA

INTERESSADO-DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOAO VAZ (FALECIDO(A)

EM 2006), JURACI DAS GRACAS ARAUJO, TEREZA DA ROCHA VAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2876/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame

demandará esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12118/21 - CAGE (peça nº

15).

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-805094/18
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2877/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12119/21 - CAGE (peça nº 20).
- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-802753/18
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, NIVALDO ENIO DE MOURA E COSTA, PEDRO BATISTA DESPLACHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2878/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12120/21 - CAGE (peça nº 15).
- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-596584/18
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARIA RITA RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2879/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12124/21 - CAGE (peça nº 18).
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-788297/18
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-CLAUDINEI BRAZ, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2881/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12126/21 - CAGE (peça nº 19).
- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-836739/18
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-CELMIRA MARIANO DO NASCIMENTO MOURA, CLAUDINEI BRAZ, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, VALTER DE MOURA E COSTA (FALECIDO(A) EM 2014)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2882/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12130/21 - CAGE (peça nº 20).
- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-133065/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, ROSA APARECIDA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2883/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12132/21 - CAGE (peça nº 30).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-836984/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FRANCISCO GURSKI, JOSEFA SILVERIO GURSKI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2884/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12141/21 - CAGE (peça nº 28).
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de outubro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes
Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-573936/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2894/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Antes, porém, se faz necessária a inclusão na autuação dos dados constantes do instrumento procuratório da peça 17.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 12706/21 - CAGE (peça(s) nº 18): - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: NASSIB KASSEM HAMMAD
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2021.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Outubro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Outubro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Outubro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZANETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Outubro de 2021.



Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-571780/12

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-LUIZ EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MANOELA BADOTTI
VELOSO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3049/21

Trata-se de processo instaurado em face da TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. para a apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções em virtude da comunicação de descumprimento do Contrato n.º 17/2010[1], firmado entre a empresa referida e este Tribunal de Contas, para a execução do seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA—DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a contratação, por preço global, de serviço de consultoria e desenvolvimento para uma solução de Business Intelligence (BI) utilizando a plataforma Microsoft, contemplando a implementação de uma aplicação de Gestão e Análise, via Portal de Informações, destinado a gestores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), assim como a população em geral, de acordo com as especificações técnicas constantes dos Anexos 1 (Termo de Referência) e II (Planilha de Requisitos), do Edital da Concorrência n.º0112010, devendo incluir:

- Criação dos diversos Datamarts da solução, incluindo o levantamento das necessidades, o projeto, a implantação e a carga de cada um deles, a partir dos dados oriundos da atual base de dados relacional de produção do TCE-PR e de possíveis diversas outras fontes de dados não relacionais em diferentes padrões de gravação (txt, xls, cvs, entre outros), como por exemplo, tabelas oriundas do IBGE, IPARDES, COPEL, Receita Federal do Brasil, TRT, Banco do Brasil, STW, CGU, Caixa, Ministério da Previdência, Ministério da Saúde, Ministério da Previdência-Secretaria da Previdência Social, Febraban, CREA Caixa Econômica Federal, ParanaPrevidência, SINTEGRA, Junta Comercial do Paraná, entre outras;
- Criação de todos os ETL's (extração, transformação/limpeza e carga) para a carga dos datamarts, incluindo a checagem de consistência dos dados;
- Criação de todos os planos de atualização (carga de dados) periódica de cada datamart, de acordo com as necessidades de disponibilidade das informações do TCE-PR (por hora, por dia, por semana, por mês);
- Projeto e implantação de todos os Cubos necessários para a disponibilidade das informações destinadas à solução final, conforme item 1, do Termo de Referência (Anexo 1), do Edital da Concorrência n.º 01/2010, para descrição do escopo da solução;
- Projeto e implantação de todas as saídas necessárias incluindo relatórios baseados em mapas, dashboards (painéis) gráficos, relatórios utilizando Excel Services, relatórios formato Word e relatórios Excel legados, conforme item 1, do Termo de Referência (Anexo 1), do Edital para descrição das saídas;
- Projeto e implantação de 01 (um) portal corporativo INTERNET disponibilizando as saídas de informação processadas a partir dos cubos. Este portal é destinado ao acesso externo ao TCE-PR, conforme item 1, do Termo de Referência (Anexo 1), do Edital, para descrição das saídas; g) Projeto e implantação de 01 (um) portal corporativo INTRANET disponibilizando as saídas de informação processadas a partir dos cubos. Este portal é destinado ao acesso interno dos técnicos e gestores do TCE - PR, conforme item 1 do Termo de Referência (Anexo 1), do Edital, para descrição das saídas;
- Os 02 (dois) portais corporativos, ambos baseados na tecnologia SharePoint da Microsoft, terão sua programação visual definida segundo a padronização gráfica do TCE-PR e desenvolvido e implantado pela empresa contratada;
- Os 02 (dois) portais corporativos conterão diversos Dashboards de Informações Estratégicas com tratamento de segurança, semáforos e gráficos com várias opções de análise e relatórios acessados via web por navegador de internet;
- Criação e implantação de um plano de segurança integrado ao serviço de diretório AD (Active Directory) do TCE-PR, tanto para acesso aos cubos diretamente (usuários avançados), como para as demais saídas e relatórios disponíveis nos portais;
- Configuração e otimização do Servidor de Desenvolvimento, do Servidor de Produção e do Storage;
- Treinamento do pessoal interno na utilização da solução, incluindo capacitação tanto para acesso direto aos cubos (usuários avançados), como para utilização das diversas funcionalidades e informações disponibilizadas nos portais;
- Treinamento do pessoal interno na manutenção da solução, incluindo capacitação na administração do Sharepoint na solução implantada, na manutenção e carga periódica dos cubos, na publicação de conteúdo e na manutenção e otimização dos servidores (de produção e desenvolvimento) e do Storage;
- Todos os demais produtos e serviços constantes dos Anexos I e II, do Edital da Concorrência n.º 01/2010, respectivos cronogramas, fases e prazos lá definidos.

A irregularidade apurada é, em resumo, o reiterado descumprimento de obrigações previstas no Contrato n.º 17/2010 por parte da contratada, que resultou no integral inadimplemento do objeto avençado.

Após o trâmite do expediente, por meio do Despacho n.º 2251/21-GP (peça 136) esta Presidência proferiu a decisão concernente ao processo sancionatório. Assim, por entender restar caracterizado o inadimplemento das obrigações previstas no Contrato n.º 17/2010, aplicou à TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da contratação, em observância ao previsto na Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Quinto, do Contrato n.º 17/2010[2], e em conformidade com o artigo 152, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07[3], consoante adiante transcrito:

Por todo o exposto, caracterizado o inadimplemento das obrigações previstas no Contrato n.º 17/2010 pela contratada, nos termos da fundamentação, acato parcialmente o Parecer n.º 3/19, da Comissão de Sanções Administrativas, corroborado pelo Parecer n.º 117/19 da Diretoria Jurídica, para o fim de aplicar à TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. a multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado do Contrato, em consonância com o previsto pela Cláusula Décima Sétima, Parágrafo

Quinto, do Contrato n.º 17/2010, e em conformidade com o artigo 152, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/0716, conforme fundamentação acima expandida.

À Diretoria de Protocolo para a expedição de comunicação à interessada por meio de ofício com Aviso de Recebimento.

Publique-se.

Intimada, a empresa interpôs recurso em face da decisão aludida (peça 141), fundamentado nos artigos 94, inciso I, alínea "f"[4], e 162, inciso IX[5], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Após narrar a tramitação do feito, argumentou a recorrente, em síntese, que:

- o recurso é tempestivo;
- a recorrente foi a vencedora da Concorrência 01/2010 realizada por este Tribunal de Contas, cujo objeto era a contratação, por preço global, de serviço de consultoria e desenvolvimento para uma solução de Business Intelligence (BI) utilizando a plataforma Microsoft, e implementação de uma aplicação de gestão e análise, via Portal de Informações;
- o contrato foi firmado em 25 de agosto de 2010, com vigência inicial de 12 (doze) meses; ao longo de sua execução, o contrato sofreu aditamentos, destinados à prorrogação de sua vigência e à ampliação de seu escopo "em face das permanentes necessidades de adequação de seu objeto e das intercorrências de ordem técnica inerentes a uma empreitada dessa envergadura e de tal dimensão técnica";
- em 24/08/2012, por intermédio do Ofício nº 098/12-DT1, foi requisitada a instauração de procedimento sancionatório em desfavor da recorrente; ofereceu sua defesa prévia em 05/10/2012;
- em 12 de março do ano de 2015, por intermédio do Ofício nº 161/15, foi notificada da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos; a recorrente interpôs recurso da aludida decisão e foi acolhida a preliminar arguida no sentido de que o procedimento sancionatório não havia observado os estritos termos da Lei Estadual nº 15.608/07 após a instrução processual, consoante os artigos 161 e 162, visto que não houve oportunidade de apresentação de alegações finais pela empresa, conforme dispõe o inciso VI do artigo 162 do aludido diploma legal (Despacho nº 5877/16-GP, peça 116);
- posteriormente, por meio do Despacho n.º 1594/17 (peça 122), "com o intuito de evitar qualquer alegação posterior de nulidade em razão de eventual cerceamento de defesa", novo prazo para a complementação das alegações finais foi concedido por esta Corte, tendo sido determinada a apresentação de todas as provas que a interessada entendesse necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- na ocasião a recorrente reiterou os termos das manifestações anteriores e arguiu, em suma, que já havia juntado aos autos os documentos que tinha em sua posse até aquela data; que os documentos que foram posteriormente acostados pela Administração já infirmavam qualquer tese de descumprimento integral de obrigação, haja vista os inúmeros termos de recebimento parcial do objeto constantes do movimento 65, subscritos pela representante da Administração; que a implantação exitosa do referido sistema foi destacada em Relatório Anual deste Tribunal de Contas; e que a apresentação de provas complementares, que pela natureza da controvérsia, não podem ser apresentadas, mas apenas colhidas é absolutamente limitada, senão impossível, por dois motivos principais, quais sejam, o exíguo prazo de cinco dias e a necessidade de prova técnica (perícia, inspeção, exame de documentos técnicos de execução que estavam/estão em posse da Administração;
- apesar das alegações acima, houve a aplicação de pena de multa;
- contudo, a pretensão sancionatória encontra-se prescrita, após mais de 9 (nove) anos de tramitação do processo, atuado em 24/08/2012; há nulidades insanáveis que impedem a subsistência e a imposição das penalidades; há "contradições quanto aos fatos, que descaracterizam, de forma cabal, o 'descumprimento integral' imputado à Recorrente"; "há absoluta desproporcionalidade e ausência de razoabilidade na dosimetria da sanção imposta";
- os prazos que tratam de prescrição e decadência em relação à Administração Pública não ultrapassam os 5 (cinco) anos, sendo a única diferença relevante nesse sentido a possibilidade de suspensão e/ou interrupção, por uma única vez, do prazo prescricional, o que não se aplica ao prazo decadencial; "Exemplos inequívocos disto são as disposições do art. 54 da Lei nº 9.784/99, do art. 173 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei nº 9.873/99, dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 e, no cenário local, do art. 95 da novel Lei Estadual nº 20.656/2021";
- conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e os particulares;
- o prazo quinquenal de 5 anos é objeto de análise pela doutrina há muitas décadas;
- "a Lei nº 14.133/2021, vigente desde 01/04 do corrente e que introduziu a nova disciplina de normas gerais de Licitação e Contratação Administrativa, passou a tratar expressamente do tema (o que não ocorria na vigência da Lei nº 8.666/93), conforme previsto em seu art. 158, §4º";
- a instauração do processo administrativo de responsabilização serve como marco interruptivo da prescrição e elimina qualquer controvérsia a respeito da contagem de tempo;
- "Como a prescrição somente pode ser interrompida uma única vez (art. 202, caput, do Código Civil), e ausentes quaisquer das causas legais de suspensão da prescrição por fatos supervenientes à atuação do processo, tem-se que a pretensão sancionatória encontra-se prescrita ao menos desde 23/08/2017. Isto deve ser reconhecido liminarmente";
- "Ainda que não fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, esta seria também atingida pela prescrição intercorrente, ou seja, no curso do processo administrativo";
- a Lei Estadual nº 20.656/2021, art. 95, § 4º, reproduzindo dispositivo da Lei nº 9.873/99 (art. 1º, § 1º), consagra o instituto da prescrição no curso do processo, prescrevendo que "Incide a prescrição no processo administrativo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso";
- incidem sobre o processo administrativo sancionador as disposições do artigo 203 do Código de Processo Civil, conforme a determinação do artigo 15 do mesmo Código, que trata das definições de despacho e julgamento; assim, os atos praticados por servidores revestidos da atribuição de instrução, acusação ou outros, não podem se encaixar nessa categoria, mas somente os atos praticados pelo Conselheiro Presidente;

- “Desde a apresentação das alegações finais complementares pela recorrente, o que ocorreu em 11/08/2017, jamais houve o proferimento de qualquer despacho ou julgamento pela autoridade que presidia o processo, fazendo com que, caso ainda não estivesse atingida pela prescrição propriamente dita contemporaneamente a época em que as referidas alegações finais complementares foram oferecidas, a pretensão sancionatória estivesse também atingida pela prescrição intercorrente desde meados de Agosto do ano de 2020, devendo também esta ser pronunciada”;

- houve erro in procedendo e cerceamento do direito de defesa, além de observância do rito previsto nos artigos 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/07;

- “Não se pode alegar, em qualquer momento, preclusão do direito de produção probatória e não haveria como a recorrente apresentar provas, pois essas deveriam ter sido coletadas, em conformidade com o artigo 162, inciso V, da Lei Estadual nº 15.608/07;

- a jurisprudência é clara na direção da imprescindibilidade da prova técnica em processos administrativos onde se discute a correta execução de Contratos Administrativos dessa natureza;

- “os fatos que induzam à formação (ou não) da culpa – exclusiva ou concorrente – de cada parte litigante somente poderiam ser provados por perícia no sistema, por documentos que registram a execução contratual (e são de posse da Administração, por força do art. 118, §2º da Lei Estadual de Licitações), por testemunhos ou por uma conjunção de todas essas espécies probatórias”;

- a implantação do sistema havia sido mencionada em Relatório Anual da Administração do Tribunal relativo ao exercício de 2012, documento que se reveste dos atributos inerentes ao ato administrativo, inclusive da presunção de veracidade quanto aos fatos;

- “é de uma contradição absoluta e insanável o reconhecimento público de que já haviam sido concluídos diversos módulos do sistema, e que outros estavam em processo adiantado de execução (com conclusão prevista para um período de 12 meses a partir de 26/02/2012, conforme o transcrito acima), com a imputação de um descumprimento integral da obrigação”;

- o processo sancionatório foi instaurado em momento no qual ainda remanesciam mais de 6 (seis) meses para a conclusão do projeto;

- havia termo de recebimento e autorização para faturamento com relação a diversas etapas do projeto;

- do exposto conclui-se que a inexecução total do contrato deve restar afastada, assim como a imposição de qualquer penalidade em grau máximo, bem como que a oitiva dos servidores responsáveis não era despendida;

- “À ausência de apreciação de todos os argumentos deduzidos pela Recorrente em sua defesa prévia, correspondem apenas alegações genéricas e, data vênua, desprovidas de nexos em relação ao contexto em que se desenvolveu a execução contratual”;

- “Ao suprimir a instrução probatória necessária à elucidação do feito, independente de requerimento específico da parte acusada, baseando a decisão apenas em alegações quase incompreensíveis, e ao não refutar individualmente as alegações de defesa da Recorrente, há evidente deficiência de motivação da decisão constante do relatório final, conforme exige o art. 162, VIII da Lei Estadual”;

- “houve determinação expressa do fiscal do Contrato, Sr. Reginaldo Bitello, para suspensão da execução do ajuste, em data no qual o mesmo ainda se encontrava vigente”;

- se houve determinação expressa para a suspensão da execução contratual, não pode ser oposta circunstância relativa à ausência de conclusão do escopo, independente da apuração de quaisquer outros fatos;

- não há e nem houve descumprimento integral de obrigação a ensejar uma multa em patamar máximo, já que há o reconhecimento expresso de conclusão de parte significativa do objeto pelo Relatório Anual do TCE; caso tenha havido decisão pela não utilização do sistema, isso não pode ser imputado à recorrente.

Ao final, requereu o conhecimento das razões recursais e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Alternativamente, requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição pelo transcurso de aproximadamente 4 (quatro) anos de tramitação do processo sem despacho ou julgamento, conforme definição do artigo 203 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 95, § 4º, da Lei Estadual de Processo Administrativo do Paraná; sucessivamente, caso não seja declarada a prescrição da pretensão punitiva, em qualquer de suas modalidades, requereu a declaração de nulidade da sanção imposta, em razão das nulidades processuais apontadas, em especial no que se refere ao cerceamento de defesa, retornando-se o procedimento ao momento em que houve a determinação para a retomada da produção probatória, por despacho do então Conselheiro Presidente, retificando-se a tramitação da instrução, nos termos do artigo 162, inciso V, da Lei Estadual de Licitações[6].

Em qualquer hipótese, requereu que seja terminantemente descartada a aplicação de qualquer sanção em grau máximo, o regular processamento do recurso e o proferimento de decisão motivada.

É o relatório.

O recurso interposto em face da decisão que determinou a aplicação de sanções à TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. deve ser conhecido, visto que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477, caput, do Regimento Interno[7].

Nos termos do artigo 162, inciso IX[8], da Lei Estadual n.º 15.608/07, e em consonância com o previsto no artigo 259[9] da Instrução de Serviço n.º 121/2018[10] deste Tribunal de Contas, o prazo para a interposição de recurso de decisão proferida em processo administrativo de aplicação de sanções é de 5 (cinco) dias úteis.

A decisão recorrida, o Despacho nº 2251/2021-GP (peça 136), foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2605, de 18/08/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 386 do Regimento Interno, nos termos da certidão juntada na peça n.º 137 dos autos.

Não obstante a publicação aludida, constou da decisão determinação de que houvesse comunicação à interessada por meio de ofício com aviso de recebimento. Desse modo, expedido o Ofício n.º 865/21-DP (peça 138), o aviso de recebimento correspondente foi juntado aos autos em 02/09/2021 (peça 139). Portanto, considerando que a petição recursal foi protocolada em 14/09/2021 e que o prazo para sua interposição é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 162, inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07, o recurso é tempestivo.

No que se refere à legitimidade, o recurso foi interposto pela empresa integrante do polo passivo do processo administrativo sancionatório, representada por advogado constituído, conforme instrumento de procuração juntado na peça 40.

Considerando que a decisão recorrida impôs sanções à recorrente, verifica-se também presente o interesse recursal.

Igualmente é possível constatar que há adequação procedimental, no que aplicável.

Assim, superada a questão atinente aos requisitos de admissibilidade, cumpre salientar que a supracitada Instrução de Serviço n.º 121/2018, que regula o processo administrativo para apuração de responsabilidades e para a aplicação das sanções administrativas no âmbito desta Corte de Contas, estabelece, em seu artigo 27, que “O Recurso Administrativo observará, no que couber, o disposto na Seção VII, Capítulo I, Título VIII do Regimento Interno.”

Registre-se que o Título VIII, Capítulo I, Seção VII, do Regimento Interno, trata do Recurso Administrativo[11], espécie recursal para a qual o Regimento Interno estabelece, no artigo 493, caput, a possibilidade do juízo de retratação, presumindo, ainda, no parágrafo único, que não reformada a decisão, nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

No tocante ao mérito do recurso, verifica-se que a recorrente arguiu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às irregularidades objeto do processo administrativo sancionatório com base em diversos fundamentos, salientando que a prescrição se verifica vez que “decorridos mais de 9 (nove) anos de tramitação do processo sancionatório, autuado em 24/08/2012”.

Argumentou a recorrente que os prazos que tratam de prescrição e decadência em relação à Administração Pública não ultrapassam os 5 (cinco) anos, sendo a única diferença relevante nesse sentido a possibilidade de suspensão e/ou interrupção, por uma única vez, do prazo prescricional, o que não se aplica ao prazo decadencial, salientando que exemplos inequívocos “são as disposições do art. 54 da Lei nº 9.784/99, do art. 173 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei nº 9.873/99, dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 e, no cenário local, do art. 95 da novel Lei Estadual nº 20.656/2021”.

Aduziu que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e os particulares, acrescentando que a Lei nº 14.133/2021 passou a tratar expressamente do tema no artigo 158, § 4º.

Pontuou que a instauração do processo administrativo de responsabilização serve como marco interruptivo da prescrição, concluindo que “Como a prescrição somente pode ser interrompida uma única vez (art. 202, caput, do Código Civil), e ausentes quaisquer das causas legais de suspensão da prescrição por fatos supervenientes à autuação do processo, tem-se que a pretensão sancionatória encontra-se prescrita ao menos desde 23/08/2017.”

De início, cabe expor que inexistia na Lei n.º 8.666/93, tampouco na Lei Estadual n.º 15.608/07, disposição acerca do prazo de prescrição concernente ao processo administrativo sancionatório ou que determine a extinção do direito à aplicação da sanção administrativa decorrente de infração à legislação pertinente.

Por conseguinte, aplica-se ao tema o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração, para os Estados e Municípios que não possuam legislação própria sobre prescrição em matéria administrativa, com fundamento no que prescreve o Decreto n.º 20.910/32.

Registre-se que a conclusão alcançada pelo Poder Judiciário tem por base o princípio da isonomia, vez que o artigo 1.º[12] do referido Decreto fixa em 5 (cinco) anos o prazo prescricional relativo às dívidas passivas da União, Estados ou Municípios e no que tange à qualquer direito ou ação contra esses entes, da data do ato ou do fato do qual se originaram.

Nesse contexto, frise-se que para este Presidente não há que se falar em prescrição do direito deste Tribunal de Contas de apurar e punir a contratada pela prática de infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vez que o processo administrativo sancionatório foi instaurado tão logo houve conhecimento da possível prática de infrações contratuais, em 24/08/2012 (cf. peça 2) – antes mesmo do término da vigência do Contrato n.º 17/2010, o que ocorreu somente em 26/02/2013 – e tendo por base o entendimento de que não corre a prescrição no curso do procedimento administrativo, por ausência de previsão legal, como se extrai dos termos da seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DECORRENTE DA POLUIÇÃO SONORA ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE HAVIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 9873/99. REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL PELO DECRETO 20910/32. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. TESE DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU INSUBSISTENTE AUTO DE INFRAÇÃO 65385. PERMANECENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO 55501. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA TORNAR INSUBSISTENTE O AUTO Nº 55501, TORNANDO LEGÍTIMO O AUTO Nº 65385. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA PAUTADA NA VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. TESE DE DEPROPORCIONALIDADE NA CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM HARMONIA COM AS NORMAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003047-89.2016.8.16.0069 da 2ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, em que é ROBERTO LUCHETTI e apelante INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. apelado

(...)

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

(...)

No mérito, a sentença não merece qualquer reforma, pois se encontra juridicamente hígida.

DA ALEGADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA.

Alega a apelante que a pretensão executiva resta fulminada pelo instituto da prescrição intercorrente, visto que o processo administrativo sancionador (mov. 1.4:1.7 – 1º Grau) demorou mais de 5 (cinco) anos para ser finalizado, sendo a causa da lentidão atribuída exclusivamente ao apelado.

Pois bem. Cinge a controvérsia em saber qual norma fundamenta, no caso concreto, o instituto da prescrição intercorrente, bem como saber o termo inicial e final para contagem do prazo prescricional.

Nos termos da Lei 9.873/99, artigo 1, §1º, ocorre prescrição intercorrente nos processos administrativos paralisados por mais de 3 (três) anos.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Nesta esteira, embora exista disposição normativa regulamentando a prescrição intercorrente, a jurisprudência pacificada entende que a referida lei não possui aplicabilidade nos processos administrativos instaurados perante os entes federados estaduais e municipais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA PROCON. OI S.A. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS AUTOS EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OFÍCIO QUE INFORMA QUE AS DEMANDAS QUE FORAM SUSPENSAS PODEM RETOMAR SEU CURSO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DO PROCON PARA A APLICAÇÃO DE MULTAS. LEGITIMIDADE DA OI S/A PARA COMPOR A LIDE. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9873/1999 NO ÂMBITO ESTADUAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA INTERCORRENTE (...) (TJPR - 4ª C.Cível - 0014656-91.2015.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 20.06.2018)

Desta forma, entende-se aplicável o Decreto 20.910/1932 para dirimir questões relacionadas à prescrição às ações punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Infere-se do Decreto 20.910/1932 que o prazo prescricional aplicável às pretensões punitivas dos Estados e Municípios é , inexistindo disposição expressa quanto à prescrição intercorrente quinquenal administrativa (sic).

Ao interpretar o texto normativo, surgiram duas teses acerca da prescrição intercorrente administrativa: incidência de prescrição intercorrente quinquenal, nos casos de paralisação dos autosA) administrativos por culpa exclusiva da administração pública; não incidência de prescriçãoB) intercorrente administrativa, considerando a inexistência de disposição legal expressa nesse sentido. Os tribunais, enfrentando constantemente a controvérsia, pacificaram a jurisprudência no sentido da impossibilidade de incidência de prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos estaduais e municipais, uma vez que o instituto da prescrição intercorrente é regulado apenas pela Lei 9.873/1999, em que a aplicação é restrita ao âmbito federal. Nesse sentido, segue orientação firme do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito

III - Não apresentação de argumentos suficientes paraespacial da lei ao plano federal. desconstituir a decisão recorrida.

IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvement do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1770878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932.**

2. APLICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios,

em aplicáveis razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (sic) (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PROCON. 1. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.078/RS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/99 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO Nº 20.910/1932. CONTAGEM DO PRAZO QUE DEVE SER REALIZADO APÓS O TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO ESTADUAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO FORMA DE JUÍZO RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO POSITIVO. 2. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MODIFICADO E ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA.

RECURSO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0004254-84.2016.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Juiz auxiliar da presidência Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 03.12.2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.PRELIMINARES. CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. LEI FEDERAL Nº 9.783/99. INAPLICABILIDADE NA ESFERA LEGITIMIDADE DO PROCON PARA IMPOR A PENALIDADEESTADUAL. ADMINISTRATIVA, INDEPENDENTEMENTE DA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA EM RELAÇÃO AOS FATOS. (...) (TJPR - 4ª C.Cível - 0008683-37.2016.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 06.08.2019)

"Nesta esteira, inexistente no Decreto nº 20.910/32 qualquer previsão para aplicação da interpretação de prescrição intercorrente. A citada disciplina existe apenas na Lei nº 9.873/99, que, de acordo com orientação segura do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica no âmbito dos processos administrativos sancionatórios dos Estados e Municípios." (Trecho do acórdão)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. ALEGAÇÃO DE PARALISAÇÃO DO IMPOSTA PELO PROCON PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR MAIS DE TRÊS ANOS NA PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO QUE ENSEJOU A AO EMBARGANTE. PAGAMENTO DASAPLICAÇÃO DE MULTA CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA INVIABILIDADE DE SE APLICAR DE FORMA ANALÓGICA A LEI FEDERAL Nº 9.783/1999 OU O DECRETO Nº 20.910/1932 NO QUE CON CERNE A MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE JULGAMENTO IMPROCEDENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM BASE NOS.AFASTADA TERMOS DO ARTIGO 1.013, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO PROCON DEVIDAMENTE MOTIVADA E AMPARADA EM PARECER JURÍDICO, NO QUAL CONSTOU TODAS AS CONDUTAS PRATICADAS PELA EMPRESA APELADA QUE ENSEJARAM NAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 57 E § ÚNICO DO CDC. BEM COMO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, ATENUANTES E AGRAVANTES, JUSTIFICANDO O QUANTUM DA MULTA. CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1584688-5 - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima J. 10.03.2017)

Diante disso, tendo em vista que o Decreto 20.910/1932 somente regula a prescrição quinquenal do fundo do direito, temos que o termo inicial para contagem do prazo prescricional não é a lavratura do auto de infração (11/02/2005), mas sim o inadimplemento do crédito inequivocamente constituído, este ocorrido somente após o término do processo administrativo (11/11/2011) (sem grifos no original)

Por conseguinte, considerando que a execução fiscal 0009939-48.2015.8.16.0069 foi ajuizada na data de 04/08/2015, não transcorreu o prazo quinquenal para configuração da prescrição do fundo do direito, não havendo o que se falar em prescrição intercorrente do processo administrativo sancionador, por ausência de previsão legal.

(...)

(TJPR - 4ª C.Cível - 0003047-89.2016.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 10.05.2020[13])

Por outro lado, no que diz respeito à Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021[14], que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, essa de fato traz dispositivo que versa expressamente sobre a prescrição relativa à aplicação de sanções previstas na própria Lei, nos seguintes termos:

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa. (sem grifos no original)

Frise-se, entretanto, que de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho[15], o prazo estabelecido no § 4.º do artigo 158 da Lei n.º 14.133/21 é, na verdade, decadencial. Nas palavras do autor "A questão não envolve prescrição, que se relaciona com a extinção do prazo para o exercício de pretensão no âmbito do Poder Judiciário."

Prossegue o autor apontando que a instauração do processo administrativo interrompe o prazo decadencial previsto na Lei n.º 14.133/21:

3.3) A interrupção pela instauração do processo administrativo.

A instauração do processo administrativo acarreta a interrupção do prazo decadencial. Isso significa que o prazo quinquenal recomeçará o seu curso a partir dessa data. Se a punição não for imposta no prazo subsequente de cinco anos, consumir-se-á a decadência.

Com efeito, o dispositivo legal aludido determina que prescreve em 5 anos a própria sanção e que tal prazo se interrompe pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo. Trata-se, assim, de regramento diverso da disciplina da prescrição, acima enunciada.

Cabe observar, contudo, que embora a Lei n.º 14.133/21 tenha passado a vigorar na data de sua publicação, o aludido diploma legal determina a obrigatoriedade da continuidade da sujeição dos contratos administrativos firmados antes do início de sua vigência à legislação anterior, consoante dispõe o artigo 190[16] da Lei nº 14.133/21.

Nesse contexto, mais uma vez é importante frisar que na legislação anterior sobre licitações e contratos administrativos aplicável ao caso em tela – Lei n.º 8.666/93 e Lei Estadual n.º 15.608/07 – inexistia disposição acerca de prazos prescricionais concernentes às sanções administrativas decorrentes de infrações à legislação aludida, aplicando-se, em consequência, o Decreto n.º 20.910/32, nos termos do entendimento jurisprudencial supramencionado.

Ademais, cumpre salientar que a própria Lei n.º 14.133/21 não dispõe acerca da prescrição no que se refere à aplicação da sanção de multa, penalidade imposta no processo por meio da decisão recorrida.

Observe-se que é o § 4.º do artigo 158 da Lei n.º 14.133/21 que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da ciência da infração pela Administração, como já acima transcrito. Ocorre que o caput do artigo 158 diz respeito apenas às infrações previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei, vale dizer, refere-se somente às sanções de impedimento de licitar e contratar (III) e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (IV):

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Destarte, como exposto, ao menos com base em interpretação literal da Lei n.º 14.133/21, constata-se que não houve fixação de prazo prescricional/decadencial no tocante à aplicação de sanção de multa.

Ainda, oportuno ressaltar que a Lei n.º 8.666/93 e Lei Estadual n.º 15.608/07 regulam de maneira diversa as sanções e os processos administrativos sancionatórios por infração às respectivas leis, sendo imperioso pontuar que a Lei 14.133/21 veda a combinação de leis[17].

Diante do exposto, entendendo pela impossibilidade de aplicação do preceituado pelo § 4.º do artigo 158 da Lei n.º 14.133/21 ao caso em análise.

No tocante à prescrição intercorrente prevista na Lei n.º 9.873/99, artigo 1, § 1º[18], que estabelece que incide a prescrição em processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, destaque-se que essa é uma norma federal[19], e, portanto, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, não se aplica aos entes estaduais e municipais.

No que concerne à Lei Estadual n.º 20.656, de 3 de agosto de 2021[20], que, consoante sustentou a recorrente, teria reproduzido no artigo 95, § 4º, da Lei n.º 9.873/99[21] acerca da prescrição intercorrente, é necessário destacar que o diploma legal estadual aludido ainda não está vigente, nos termos do artigo 226[22] da Lei, que estabelece que essa somente entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias contínuos após a sua publicação, que se deu, como mencionado, em 3/8/2021.

Assim, na falta de legislação sobre o tema, registro que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, amparada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que não é possível o reconhecimento de prescrição intercorrente com base na Lei Federal n.º 9.873/99 no que se refere às entidades estaduais e municipais, diante da inaplicabilidade dessa Lei, devendo a prescrição no âmbito estadual e municipal reger-se pelo Decreto n.º 20.910/32[23], que, por seu turno, não contém disposição específica sobre a prescrição intercorrente.

É o que se infere dos julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON DE PONTA GROSSA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ARTIGO 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REFORMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON PARA PROCESSAR AS RECLAMAÇÕES EFETUADAS POR CONSUMIDORES E IMPOR A PENALIDADE DE MULTA EM DESFAVOR DA EMPRESA APELANTE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL, SEJA NA FORMA DO ARTIGO 174 DO CTN OU DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. NÃO ACOLHIMENTO. EMPREGO DO DECRETO Nº 20.910/1932 PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ. INOCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A CINCO ANOS. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO PROCON DEVIDAMENTE MOTIVADA, NA QUAL CONTOU TODAS AS CONDUTAS PRATICADAS PELA EMPRESA APELANTE E QUE ENSEJARAM NAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO COM DEFeito. A PARTE FORNECEDORA TEVE GARANTIDO O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE AFASTADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11º, DO CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0046597-56.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 28.10.2019[24])

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO ADESIVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO JUDICIAL SENDO SILENTE QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO À SENTENÇA DE MÉRITO INFERIOR A CINCO ANOS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS SUSPENSÃO DO ARTIGO 40 DA LEF, A PEDIDO OU AUTOMÁTICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A SISTEMÁTICA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO ADESIVO SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 9873/99. REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL PELO DECRETO 20910/32. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE O DECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. CÍVEL - 0000964-35.2016.8.16.0123 - PALMAS - REL.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 10.05.2020[25])

Ainda que inaplicável a prescrição intercorrente, impende salientar que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, tampouco ficou pendente de julgamento ou despacho por tal lapso temporal, visto que a própria Lei Estadual 15.608/07 estabelece que após as alegações finais da contratada e antes da decisão deve haver a apresentação de relatório final por parte da comissão de processo sancionatório, bem como o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito (cf. art. 162, inciso VII[26]). Logo, verifica-se que desde o último ato do processo necessário para a emissão da decisão por parte do Presidente, qual seja, o Parecer da Diretoria Jurídica desta Corte (Parecer n.º 117/19, peça 135), de 18/03/2019, até o julgamento do processo (Despacho 2251/21-GP, peça 136), passaram-se aproximadamente 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses.

Desse modo, conforme fundamentação acima expendida, embora tenha transcorrido aproximadamente 9 (nove) anos entre a instauração do processo e o julgamento do feito, não há que se falar em prescrição.

No tocante às demais alegações da recorrente, não vislumbro a existência de elementos nas razões recursais aptos a infirmar às conclusões apresentadas na decisão atacada. Entendo que a decisão recorrida foi acertada e que está devidamente fundamentada.

Portanto, com base nas conclusões expostas quanto à inaplicabilidade dos argumentos da recorrente acerca da prescrição e considerando o entendimento de que as demais alegações contidas no recurso tampouco ensejam a modificação da decisão em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Por conseguinte, e presentes requisitos de admissibilidade, recebo o Recurso Administrativo interposto por TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação[27], bem como para a distribuição do Recurso[28], por sorteio, a novo Relator, em conformidade com o previsto no parágrafo único do artigo 493 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça 73 do processo n.º 199396/10, de Atos de Contratação do Tribunal – Concorrência, reproduzido na peça 2, fls. 21 e ss.

2. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO, DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

Parágrafo Quinto: além das multas previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fixada, a critério do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em função da gravidade apurada, gravidade esta que seguirá os critérios definidos no item 13.11, do Edital da Concorrência n.º 01/2010.

3. Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem: (Redação dada pela Lei 15884 de 22/07/2008)

(...)

IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.

4. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

5. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

7. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

9. Art. 25. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme inciso IX, art. 162, da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

10. Dispõe sobre a instauração e a condução do processo administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação correlata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

11. Seção VII Do Recurso Administrativo

Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

12. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

13. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000012471001/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003047-89.2016.8.16.0069>

14. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

(...)

15. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021, p. 1642.

16. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

17. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (sem grifos no original)

18. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências."

20. Súmula: Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná.

21. Art. 95. A ação punitiva da Administração Pública Estadual prescreve:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão e suspensão;

II - em cinco anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão ou destituição de função ou de cargo em comissão;

b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

§ 2º Suspende o curso do prazo prescricional:

I - durante o período de cumprimento de termo de ajuste de conduta disciplinar firmado com o servidor de que trata este Código;

II - durante o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar;

III - enquanto não proferida decisão judicial da qual dependa o prosseguimento do processo administrativo disciplinar;

IV - em razão de ordem judicial que suspenda o curso da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 4º Incide a prescrição no processo administrativo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

22. Art. 226. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias contínuos após a data de sua publicação.

23. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toda e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

24. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000010619121/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0046597-56.2017.8.16.0019>

25. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000012321911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000964-35.2016.8.16.0123>

26. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso VI deste artigo, a comissão ou o servidor responsável pelo procedimento administrativo a que se refere o art. 161 desta Lei, dentro de quinze dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou da entidade perante o qual se praticou o ilícito; (Redação dada pela Lei 19047 de 27/06/2017)

27. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

28. Instrução de Serviço nº 121/2018:

Art. 27. O Recurso Administrativo observará, no que couber, o disposto na Seção VII, Capítulo I, Título VIII do Regimento Interno.

Regimento Interno:

Seção VII Do Recurso Administrativo

Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

PROCESSO Nº:-645965/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3122/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Lindoeste.

Pela Instrução nº 3886/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de atendimento do art. 4º, II, da IN nº 164/21-TCE-PR, consoante o disposto no art. 289 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 15/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: L.A VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ - 04.613.668/0001-65.

PROCESSO N.º: 404550/21.

OBJETO: Serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário, conforme quantidades descritas no contrato.

VALOR: R\$ 565.500,00.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 03 de novembro de 2021.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima